



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 71ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**27/11/2013
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Vital do Rêgo
Vice-Presidente: Senador Anibal Diniz**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

71ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 27/11/2013.

71ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 62/2007 - Não Terminativo -	SEN. PEDRO TAQUES	18
2	PLS 221/2013 - Não Terminativo -	SEN. PEDRO TAQUES	26
3	PLS 222/2013 - Não Terminativo -	SEN. FRANCISCO DORNELLES	56
4	PLS 266/2005 - Não Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	68
5	PLS 96/2007 (Tramita em conjunto com: PLS 97/2007 e PLS 645/2007) - Terminativo -	SEN. EDUARDO LOPES	76
6	PLS 120/2007 - Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	106

7	PLS 215/2008 - Terminativo -	SEN. CLÉSIO ANDRADE	115
8	PLS 198/2011 - Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	126
9	PLS 455/2011 - Terminativo -	SEN. EDUARDO LOPES	140
10	PLS 355/2004 - Terminativo -	SEN. CÍCERO LUCENA	148
11	PLS 72/2005 - Terminativo -	SEN. ROBERTO REQUIÃO	156
12	PLS 243/2006 - Terminativo -	SEN. ACIR GURGACZ	167
13	PLS 339/2008 (Tramita em conjunto com: PLS 453/2008 e PLS 541/2009) - Terminativo -	SEN. CÁSSIO CUNHA LIMA	179
14	PLS 129/2010 - Terminativo -	SEN. SÉRGIO PETECÃO	192
15	PLS 684/2011 - Terminativo -	SEN. MAGNO MALTA	204
16	PLS 714/2011 - Terminativo -	SEN. LÚCIA VÂNIA	221
17	PLS 689/2011 - Não Terminativo -	SEN. GIM	229
18	PEC 16/2013 - Não Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	252
19	PEC 30/2012 - Não Terminativo -	SEN. SÉRGIO SOUZA	263
20	PEC 39/2012 - Não Terminativo -	SEN. GIM	275

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Vital do Rêgo

VICE-PRESIDENTE: Senador Anibal Diniz

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)		SUPLENTE
José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 / 6391	1 Angela Portela(PT)(17)(99)(101)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105
Ana Rita(PT)(63)(64)	ES (61) 3303-1129	2 Lídice da Mata(PSB)(17)(64)(65)	BA (61) 3303-6408 / 3303-6417
Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551	3 Jorge Viana(PT)(15)(17)(84)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Anibal Diniz(PT)(14)(83)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547	4 Acir Gurgacz(PDT)(32)(33)(58)(60)(69)(70)	RO (61) 3303-3132/1057
Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206	5 Walter Pinheiro(PT)(16)(87)	BA (61) 33036788/6790
Inácio Arruda(PCdoB)	CE (61) 3303-5791 / 3303-5793	6 Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF (61) 3303-6640
Eduardo Lopes(PRB)(40)(41)	RJ (61) 3303-5730	7 Humberto Costa(PT)(20)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Randolfe Rodrigues(PSOL)(98)	AP (61) 3303-6568	8 Lindbergh Farias(PT)(103)(105)	RJ (61) 3303-6427
Eduardo Suplicy(PT)(99)	SP (61) 3303-3213/2817/2818	9 Wellington Dias(PT)(104)	PI (61) 3303-9049/9050/9053
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Eduardo Braga(PMDB)(48)(59)(85)	AM (61) 3303-6230	1 Ciro Nogueira(PP)(10)(12)(24)(28)(35)(48)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Vital do Rêgo(PMDB)(9)(23)(48)(59)(85)	PB (61) 3303-6747	2 Roberto Requião(PMDB)(11)(24)(44)(48)	PR (61) 3303-6623/6624
Pedro Simon(PMDB)(48)(59)(85)	RS (61) 3303-3232	3 Ricardo Ferraço(PMDB)(21)(24)(48)(59)(61)	ES (61) 3303-6590
Sérgio Souza(PMDB)(48)(59)(85)	PR (61) 3303-6271/6261	4 Clésio Andrade(PMDB)(22)(24)(48)(59)(85)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067
Luiz Henrique(PMDB)(28)(48)(59)(85)	SC (61) 3303-6446/6447	5 Valdir Raupp(PMDB)(48)(85)	RO (61) 3303-2252/2253
Eunício Oliveira(PMDB)(34)(48)(85)(115)	CE (61) 3303-6245	6 Benedito de Lira(PP)(48)(85)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Francisco Dornelles(PP)(48)(85)	RJ (61) 3303-4229	7 Waldemir Moka(PMDB)(48)(85)(118)(119)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Sérgio Petecão(PSD)(49)(50)(52)(79)(82)	AC (61) 3303-6706 a 6713	8 Kátia Abreu(PMDB)(49)(50)(52)(66)(67)(77)	TO (61) 3303-2708
Romero Jucá(PMDB)(106)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	9 Lobão Filho(PMDB)(100)(107)(108)(109)	MA (61) 3303-2311 a 2314
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aécio Neves(PSDB)(80)	MG (61) 3303-6049/6050	1 Lúcia Vânia(PSDB)(30)(80)	GO (61) 3303-2035/2844
Cássio Cunha Lima(PSDB)(80)	PB (61) 3303-9808/9806/9809	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(80)(81)(111)(112)	PA (61) 3303-2342
Alvaro Dias(PSDB)(80)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Cícero Lucena(PSDB)(19)(80)(97)	PB (61) 3303-5800 5805
José Agripino(DEM)(25)(51)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Paulo Bauer(PSDB)(26)(51)(53)	SC (61) 3303-6529
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(97)	SP (61) 3303-6063/6064	5 Cyro Miranda(PSDB)(97)(112)	GO (61) 3303-1962
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)			
Armando Monteiro(PTB)(92)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Gim(PTB)(13)(54)(74)(89)(92)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
Mozarildo Cavalcanti(PTB)(71)(92)(94)(95)	RR (61) 3303-4078 / 3315	2 Eduardo Amorim(PSC)(18)(54)(88)(92)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Magno Malta(PR)(92)	ES (61) 3303-4161/5867	3 Blairo Maggi(PR)(27)(42)(43)(75)(76)(92)	MT (61) 3303-6167
Antonio Carlos Rodrigues(PR)(92)	SP (061) 3303.6510, 6511 e 6514	4 Alfredo Nascimento(PR)(56)(57)(92)(102)	AM (61) 3303-1166

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 5, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Lindberg Farias, José Pimentel, Marta Suplicy, Pedro Taques, Vicente Alves, Magno Malta, Antonio Carlos Valadares, Inácio Arruda e Marcelo Crivella como membros titulares; e os Senadores João Pedro, Ana Rita Esgário, Anibal Diniz, Jorge Viana, Acir Gurgacz, João Ribeiro, Clésio Andrade, Rodrigo Rollemberg e Vanessa Grazziotin como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (2) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 4, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (3) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 6, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro suplente, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (4) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Aloysio Nunes e Álvaro Dias como membros titulares; e os Senadores Mário Couto, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (5) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros titulares, para comporem a CCJ.
- (6) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando os Senadores Eunício Oliveira, Eduardo Braga, Romero Jucá, Vital do Rego, Luiz Henrique, Roberto Requião, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Valdir Raupp, Wilson Santiago, Gilvam Borges, Lobão Filho, Waldemir Moka, Benedito de Lira e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (7) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular; e a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para comporem a CCJ.
- (8) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (9) Em 10.02.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)

- (10) Vago em virtude de o Senador Renan Calheiros ter sido designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)
- (11) Em 16.02.2011, o Senador Eduardo Braga é designado como 2º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp. (OF. Nº 41/2011-GLPMDB)
- (12) Em 16.02.2011, o Senador Valdir Raupp é designado como 1º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão. (OF. Nº 42/2011-GLPMDB)
- (13) Em 17.02.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado suplente na Comissão, em decorrência de vaga cedida pelo PTB ao PP (Ofícios nº 005/2011-GLDPP e 031/2011-GLPTB).
- (14) Em 17.02.2011, o Senador Jorge Viana é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (15) Em 17.02.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (16) Em 17.02.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (17) Em 17.02.2011, a Liderança do Bloco de Apoio ao Governo solicitou alteração na ordem de seus membros na suplência da Comissão (Ofício nº 012/2011-GLDBAG).
- (18) Em 17.02.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado suplente do PTB na Comissão (Ofício nº 041/2011-GLPTB).
- (19) O Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do PSDB na Comissão, em 17.02.2011, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. nº 034/2011-GLPSDB).
- (20) Em 22.02.2011, o Senador Humberto Costa é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (OF. nº 014/2011-GLDBAG).
- (21) Em 23.02.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Wilson Santiago (OF. nº 063/2011-GLPMDB).
- (22) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (23) Em 31.03.2011, o Senador Pedro Simon é designado membro titular do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros. (OF. nº 088/2011-GLPMDB)
- (24) Em 31.03.2011, foi encaminhado um novo ordenamento na composição do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão (Of. nº 089/2011 - GLPMDB).
- (25) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (26) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição ao Senador Demóstenes Torres.
- (27) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (28) Em 05.05.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique, que passa à suplência (OF. GLPMDB nº 136/2011).
- (29) Em 24.05.2011, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Ofício nº 64/2011-GLDBAG).
- (30) Em 27.05.2011, a Senadora Lúcia Vânia é designada suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Mário Couto (Of. nº 125/2011-GLPSDB).
- (31) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (32) Em 29.08.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 107/2011-GLDBAG).
- (33) Em 31.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Of. nº 112/2011-GLDBAG).
- (34) Em 29.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Roberto Requião (OF. nº 261/2011-GLPMDB).
- (35) Em 29.09.2011, o Senador Roberto Requião é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique (OF. nº 261/2011-GLPMDB).
- (36) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (37) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (38) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (39) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (40) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (41) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 32/2012 - GLDBAG).
- (42) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (43) Em 21.03.2012, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (44) Em 27.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 45/2012).
- (45) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (46) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (47) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (48) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 63/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá, Vital do Rêgo, Renan Calheiros, Luiz Henrique e Francisco Dornelles como membros titulares e os Senadores Roberto Requião, Clésio Andrade, Eduardo Braga, Ricardo Ferraço, Lobão Filho, Waldemir Moka e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CCJ.
- (49) Em virtude do parágrafo único do art. 78 do RISF, foi feito novo cálculo de proporcionalidade partidária, tendo em vista a criação do Partido Social Democrático, cálculo esse aprovado na reunião de Líderes de 14.02.2012.
- (50) As notas que se referiam à vaga do Bloco Parlamentar da Maioria deixam de ali ser alocadas em razão do mencionado na nota anterior.
- (51) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 18/2012-GLDEM).
- (52) Em 17.04.2012, foi lido o Ofício nº 0005/2012, da Liderança do Partido Social Democrático - PSD, designando o Senador Sérgio Petecão como membro titular e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para compor a Comissão.
- (53) Em 18.04.2012, o Senador Paulo Bauer é designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 21/12-GLDEM e 42/12-GLPSDB).
- (54) Em 19.04.2012, os Senadores Mozarildo Cavalcanti e Ciro Nogueira são designados, respectivamente, primeiro e segundo suplentes do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 61/2012/GLPTB).
- (55) Em 7.05.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB) na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (OF. GLPMDB nº 106/2012).
- (56) Em 9.05.2012, o PSOL cede, em caráter provisório, uma vaga de suplente na Comissão ao Bloco Parlamentar União e Força (Ofício GSRR nº 00114/2012).
- (57) Em 10.05.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força (PSC) na Comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo PSOL (OF. Nº 009/2012/GLBUF/SF).
- (58) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (59) Em 04.07.2011, indicados os Senadores Ricardo Ferraço, Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá e Vital do Rêgo para primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto titulares, respectivamente, do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão; e os Senadores Renan Calheiros, Roberto Requião, Valdir Raupp e Eduardo Braga para primeiro, segundo, terceiro e quarto suplentes, respectivamente (OF. GLPMDB nº 168/2012).
- (60) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 092/2012-GLDBAG).
- (61) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (62) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).

- (63) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (64) Em 14.09.2012, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. nº 110/2012-GLDBAG), e deixa de ocupar a suplência.
- (65) Em 14.09.2012, a Senadora Lídice da Mata é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em decorrência da designação da Senadora Ana Rita como titular (Of. nº 110/2012-GLDBAG).
- (66) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (67) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro suplente do PSD na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (68) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (69) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (70) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 142/2012 - GLDBAG).
- (71) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (72) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (73) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 362/2012).
- (74) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (75) Em 20.12.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Of. Nº 237/2012-BLUFOR).
- (76) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (77) Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Kátia Abreu, em 31.01.2013.
- (78) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD na Comissão (OFÍCIO nº 013/2013-GLPSD).
- (79) Em 07.02.2013, o Senador Sérgio Petecão é confirmado membro titular do PSD na Comissão (OF. Nº 0013/2013-GLPSD).
- (80) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aécio Neves, Alvaro Dias e Cássio Cunha Lima, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Flexa Ribeiro e Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 009/13-GLPSDB).
- (81) Em 19.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Ofício nº 32/13-GLPSDB).
- (82) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (83) Em 26.02.2013, o Senador Aníbal Diniz é designado titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (84) Em 26.02.2013, o Senador Jorge Viana é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Aníbal Diniz (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (85) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 39/2013, designando os Senadores Eduardo Braga, Vital do Rêgo, Pedro Simon, Sérgio Souza, Luiz Henrique, Eunício Oliveira, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Roberto Requião, Ricardo Ferraço, Clésio Andrade, Valdir Raupp, Benedito de Lira, Waldemir Moka e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (86) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Vital do Rêgo e Aníbal Diniz Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 01/2013 - CCJ).
- (87) Em 05.03.2013, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (Of. nº 35/2013 - GLDBAG).
- (88) Em 12.03.2013, volta a pertencer ao Bloco Parlamentar União e Força a vaga anteriormente cedida ao PP (Of. nº 55/2013 - BLUFOR).
- (89) Em 12.03.2013, o Senador Sodrê Santoro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (Of. BLUFOR nº 029/2013).
- (90) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL - determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (91) Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (92) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro, Sodrê Santoro, Magno Malta e Antonio Carlos Rodrigues, e membros suplentes os Senadores Gim, Eduardo Amorim, Blairo Maggi e Alfredo Nascimento para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 44/2013).
- (93) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (94) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodrê Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
- (95) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 81/2013-BLUFOR).
- (96) Em 17.04.2013, publicada no D.O.U. a Resolução nº 11, de 2013, que amplia para 27 o quantitativo de vagas da Comissão, distribuídas em obediência à proporcionalidade partidária.
- (97) Em 18.04.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixa a suplência e passa a ser membro titular; os Senadores Cicero Lucena e Flexa Ribeiro são designados membros suplentes pelo Bloco Parlamentar da Minoria, na Comissão (Of. 122/2013-GLPSDB).
- (98) Em 23.04.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 72/2013-GLDBAG).
- (99) Em 23.04.2013, o Senador Eduardo Suplicy deixa a suplência e passa a ser membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 73/2013-GLDBAG).
- (100) Em 24.04.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 166/2013-GLPMDB).
- (101) Em 07.05.2013, a Senadora Angela Portela é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 078/2013-GLDBAG).
- (102) Em 14.05.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento (Of. nº 112/13 - BLUFOR).
- (103) Em 23.05.2013, o Senador Paulo Paim é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 086/2013-GLDBAG).
- (104) Em 04.06.2013, o Senador Wellington Dias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 088/2013-GLDBAG).
- (105) Em 01.07.2013, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Paim (Of. 096/2013-GLDBAG).
- (106) Em 09.07.2013, o Senador Romero Jucá deixa a suplência e passa a ser titular do Bloco Parlamentar da Maioria, na Comissão (Of. 217/2013-GLPMDB).
- (107) Em 10.07.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. 225/2013-GLPMDB).
- (108) Em 11.07.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Of. 243/2013-GLPMDB).
- (109) Em 06.08.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. 243/2013-GLPMDB).
- (110) Em 06.08.2013, o Senador Ciro Nogueira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Ofício nº 236/2013-GLPMDB).
- (111) Em 07.08.2013, vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro.
- (112) Em 15.08.2013, os Senadores Flexa Ribeiro e Cyro Miranda são designados como suplentes na Comissão (Ofício nº 158/2013-GLPSDB).

- (113) Em 17.09.2013, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 171/2013 - BLUFOR).
- (114) Em 24.09.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria, em substituição ao Senador Paulo Davim (Ofício nº 274/2013 - GLPMDB).
- (115) Em 02.10.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (Ofício nº 278/2013-GLPMDB).
- (116) Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.
- (117) Em 09.10.2013, o Senador Eunício Oliveira é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Ofício nº 284/2013-GLPMDB).
- (118) Em 30.10.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Waldemir Moka (Ofício nº 298/2013-GLPMDB).
- (119) Em 14.11.2013, o Senador Waldemir Moka é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (OF. GLPMDB nº 308/2013).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3972
FAX: 3303-4315

PLENÁRIO Nº 3 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: scomccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 27 de novembro de 2013
(quarta-feira)
às 10h**

PAUTA
71ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Sala de Reuniões nº 3, da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II, Senado Federal.

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, de 2007

- Não Terminativo -

Estabelece instrumentos para evitar que as loterias da Caixa Econômica Federal possam vir a ser utilizadas para ações de "lavagem" de dinheiro.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador Walter Pinheiro (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senador Pedro Taques

Relatório: Favorável ao Projeto nos termos da emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

- *Em 20/11/2013, foram concedidas vistas ao Senador Eduardo Suplicy, na forma regimental;*

- *A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 221, de 2013 - Complementar

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o número total de Deputados Federais, fixa a representação por Estado e pelo Distrito Federal para a Quinquagésima Quinta Legislatura (2015-2019), nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autoria: Senador Eduardo Lopes

Relatoria: Senador Pedro Taques

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

- *Em 28/08/2013, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais;*

- *Em 11/09/2013, foi recebido o Voto em Separado do Senador Cássio Cunha Lima, contrário ao Projeto.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Voto em separado](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 222, de 2013 - Complementar

- Não Terminativo -

Estabelece normas gerais sobre o processo administrativo fiscal, no âmbito das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Autoria: Senador Vital do Rêgo e outros

Relatoria: Senador Francisco Dornelles

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 266, de 2005 - Complementar

- Não Terminativo -

Acrescenta a alínea j ao inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para determinar a inelegibilidade, nas eleições subseqüentes, do ocupante de cargo público que a ele renuncie.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela prejudicialidade do Projeto.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso do Parecer](#) (P.S 00777/2008)

[Avulso de requerimento](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 5

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 96, de 2007

- Terminativo -

Acrescenta equipamento obrigatório ao rol estabelecido pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. ("Código de Trânsito Brasileiro").

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento](#) (RQS 1.318/2011)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97, de 2007

- Terminativo -

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para introduzir limitador de velocidade entre os equipamentos obrigatórios dos veículos que especifica.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 645, de 2007****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para alterar a concentração de álcool no sangue admitida para o condutor de veículo automotor.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senador Eduardo Lopes

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 96, de 2007, na forma da Emenda que apresenta e pela prejudicialidade dos PLSs nº 97 e nº 645, de 2007.

Observações:

- Em 13/11/2013, foi lido o relatório e adiada a discussão;
- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Votação nominal.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 120, de 2007****- Terminativo -**

Altera dispositivos da Lei nº 9.454, que institui o número único de Registro Civil e dá outras providências.

Autoria: Senador Pedro Simon

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto, e, no mérito, pela sua rejeição e arquivamento.

Observações:

- Votação nominal.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 215, de 2008****- Terminativo -**

Altera o art. 73 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições", para viabilizar as sanções aplicadas às condutas vedadas aos agentes públicos, e dá outras providências.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatoria: Senador Clésio Andrade

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda supressiva que apresenta.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 198, de 2011

- **Terminativo** -

Altera o art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para regular aspectos processuais da medida de indisponibilidade de bens.

Autoria: Senador Humberto Costa

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- *Em 13/11/2013, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador José Agripino (dependendo de relatório);*

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 455, de 2011

- **Terminativo** -

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil -, para prever o direito do pai de contestar a paternidade dos filhos por ele reconhecidos.

Autoria: Senador Pedro Taques

Relatoria: Senador Eduardo Lopes

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos da emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

- *Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;*

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Relatório](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 355, de 2004

- Terminativo -

Dá nova redação ao inciso X do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para assegurar ao usuário de serviço de telecomunicações o direito de proceder a reclamações e solicitações por meio de correspondência escrita, correspondência eletrônica, atendimento telefônico ou atendimento pessoal em postos públicos disponibilizado pela prestadora.

Autoria: Senador Pedro Simon

Relatoria: Senador Cícero Lucena

Relatório: Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta.

Observações:

Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Avulso da matéria](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Relatório](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 72, de 2005

- Terminativo -

Fixa critérios para a divulgação de resultados de pesquisa de opinião pública.

Autoria: Senador Pedro Simon

Relatoria: Senador Roberto Requião

Relatório: Pela aprovação com uma emenda que apresenta.

Observações:

- *A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte;*
- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Avulso da matéria](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Relatório](#)
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 243, de 2006

- Terminativo -

Altera os arts. 1º e 7º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para dispor que o Tribunal de Contas da União é competente para julgar ordinariamente as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Autoria: Senador José Sarney

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 13

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 339, de 2008

- Terminativo -

Dispõe sobre desfiliação partidária com justa causa de detentor de mandato de cargo eletivo.

Autoria: Senador Valdir Raupp

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso de requerimento](#) (RQS 902/2010)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 453, de 2008

- Terminativo -

Dispõe sobre a presunção de justa causa para desfiliação partidária a não concessão de legenda ao detentor de mandato eletivo, em efetivo exercício, que deseje concorrer ao mesmo cargo político, nas eleições que renove o seu mandato.

Autoria: Senador Romeu Tuma

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 541, de 2009

- Terminativo -

Dispõe sobre a perda de cargo eletivo em razão de desfiliação partidária.

Autoria: Senadora Rosalba Ciarlini

Relatoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatório: Pelo sobrestamento de estudo dos PLS nº 339 e 453, de 2008, e nº 541, de 2009, até decisão final do Plenário sobre o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2011, que trata da mesma matéria.

Observações:

Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

ITEM 14**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 129, de 2010****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para estabelecer a possibilidade de subscrição eletrônica para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular.

Autoria: Senadora Serys Slhessarenko

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto.

Observações:

- *A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;*
- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Relatório](#)

ITEM 15**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 684, de 2011****- Terminativo -**

Altera o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a cassação do direito de dirigir em caso de embriaguez ou recusa do teste de alcoolemia por parte do condutor, entre outras hipóteses, bem como prever a possibilidade de suspensão cautelar do direito de dirigir mediante despacho fundamentado da autoridade de trânsito, e dá outras providências.

Autoria: Senador Benedito de Lira

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

- *Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;*
- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Relatório](#)

ITEM 16**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 714, de 2011****- Terminativo -**

Acrescenta parágrafo ao art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sinalização trilingue nas rodovias federais.

Autoria: Senador Jayme Campos

Relatoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 17

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 689, de 2011

- Não Terminativo -

Acrescenta § 3º ao art. 84 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para prever a progressividade do valor da retribuição anual da patente, acrescenta § 2º ao art. 2º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para prever que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) integrará a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM) e dá outra providência.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Gim

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 18

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16, de 2013

- Não Terminativo -

Altera o art. 66 da Constituição Federal para modificar o processo de apreciação dos vetos Presidenciais.

Autoria: Senador Jarbas Vasconcelos e outros

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Favorável à Proposta, nos termos do substitutivo que apresenta.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 19

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 30, de 2012

- Não Terminativo -

Dá nova redação à alínea “b” do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para excluir as operações originadas de Estados da Região Norte que destinem energia elétrica a outros Estados da vedação de incidência da alíquota interestadual do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

Autoria: Senador Ivo Cassol e outros

Relatoria: Senador Sérgio Souza

Relatório: Favorável à Proposta, nos termos do substitutivo que apresenta.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 20**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 39, de 2012****- Não Terminativo -**

Altera o art. 132 da Constituição Federal, para incluir os procuradores e advogados públicos das autarquias e fundações públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos regramentos constantes do caput do artigo.

Autoria: Senador Sérgio Souza

Relatoria: Senador Gim

Relatório: Favorável à Proposta.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

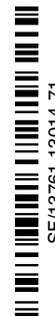
[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

1

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2007, do Senador Alvaro Dias, que *estabelece instrumentos para evitar que as loterias da Caixa Econômica Federal possam vir a ser utilizadas para ações de “lavagem” de dinheiro.*

RELATOR: Senador WALTER PINHEIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 62, de 2007, de autoria do Senador Alvaro Dias, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado lotérico.

O projeto propõe lei específica para tratar de procedimento a ser adotado pela Caixa Econômica Federal (CEF) no pagamento de prêmios de suas loterias. Entre as medidas, destacam-se as seguintes: a) o sacador deverá comprovar a origem dos recursos usados em suas apostas; b) o gerente deverá consultar o Conselho de Controle das Atividades Financeiras – COAF antes

do pagamento; c) o saque ficará condicionado à identificação do ganhador; d) a CEF manterá banco de dados sobre os ganhadores durante um ano.

O autor justifica a proposta com base em alguns casos concretos em que houve conluio entre o agente criminoso e o gerente bancário.

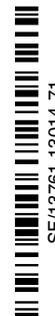
Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão. Após a análise desta Comissão, o PLS seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos, que decidirá em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

O PLS nº 62, de 2007, trata de procedimento administrativo específico relativo ao que dispõem os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que trata do crime de “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto. Não obstante, observações precisam ser feitas em relação à forma como a proposta está apresentada.

Do tema trazido pelo PLS nº 62, de 2007, já tratava a Resolução nº 18, de 26 de agosto de 2009, do COAF (revogada e substituída pela Resolução nº 22, de 20 de dezembro de 2012). Este órgão é uma unidade financeira de inteligência, uma agência nacional, central, responsável por receber, requerer, analisar e distribuir às autoridades competentes as denúncias sobre as informações financeiras com respeito a procedimentos presumidamente criminosos relacionados à lavagem de dinheiro. Entre as várias resoluções expedidas para prevenir o crime, está a referida Resolução nº 18, de 2009, dirigida às pessoas jurídicas que distribuem dinheiro mediante a exploração de loterias (Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967), como é o caso da Caixa Econômica Federal.



A lavagem de dinheiro é um crime que encontra variadas formas para se materializar e que se adapta às condições de mercado vigentes. Não por outra razão é que o Poder Público tem regulado a prevenção por meio de normas internas expedidas pelos órgãos competentes nas diferentes áreas (COAF, Banco Central, Superintendência de Seguros Privados, Comissão de Valores Mobiliários etc.), e não por meio de leis. As leis engessam procedimentos que, em pouco tempo, ficam obsoletos.

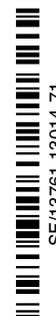
Note-se que, mesmo nos casos citados pelo ilustre autor da proposta na Justificação do Projeto, se houver acordo entre o agente criminoso e o gerente bancário, o procedimento legal proposto no texto poderia ser facilmente burlado. Entendemos que, no limite, a Resolução nº 18, de 2009, do COAF (e agora a Resolução nº 22), tratava da questão de forma mais satisfatória e completa. Não obstante, julgamos compreensível a proposta, na medida em que fora formulada antes da mencionada Resolução do COAF.

Considerando a relevância do tema, a proposta caminharia melhor se fosse mais genérica e trouxesse orientações para as futuras normas do órgão fiscalizador. É nesse sentido que propomos substitutivo ao final.

O substitutivo explora os pontos fundamentais da ação de prevenção do órgão responsável pela exploração da loteria: exigência de informações mínimas de registro das operações; necessidade de comunicação das ocorrências em determinado período temporal; prazo de armazenamento das informações; e sanções, em caso de descumprimento das obrigações previstas.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2007, nos termos da seguinte emenda substitutiva:



EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, DE 2007**

Dispõe sobre o registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios em geral com o fim de prevenção do crime de “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios com o fim de prevenção do crime de “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 2º As pessoas jurídicas que efetuem, direta ou indiretamente, distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis ou imóveis, mediante a exploração autorizada de loteria ou sorteio, deverão manter registro de qualquer entrega ou pagamento de prêmio.

Parágrafo único. Da identificação de que trata o *caput* deste artigo deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I – para o ganhador de prêmio, nome completo e número de documento oficial de identificação;

II – para o pagamento do bilhete ou aposta vencedora, o tipo ou modalidade de loteria ou sorteio, o número e data do concurso, a data do pagamento do prêmio, o valor do prêmio, a descrição do prêmio, se em dinheiro ou em bens, e a forma do pagamento;

III – para as unidades responsáveis pelo acolhimento e pagamento da aposta, a denominação empresarial (razão social) e de fantasia, os números oficiais de inscrição da pessoa jurídica e de identificação dos seus responsáveis legais e o endereço completo.



Art. 3º As pessoas jurídicas mencionadas no art. 2º desta Lei dispensarão especial atenção às premiações ou propostas de operações que possam constituir indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, ou com eles relacionarem-se, comunicando as ocorrências ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras (COAF).

Art. 4º Os registros de que trata o art. 2º desta Lei deverão ser conservados pelas pessoas jurídicas responsáveis durante o período mínimo de cinco anos, a partir da entrega e/ou pagamento do prêmio.

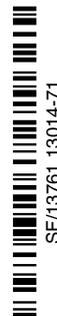
Art. 5º Às pessoas jurídicas mencionadas no art. 2º, bem como aos seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações previstas nesta Lei, serão aplicadas, cumulativamente ou não, as sanções previstas no *caput* do art. 12 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, na forma de seus parágrafos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 62, DE 2007

Estabelece instrumentos para evitar que as loterias da Caixa Econômica Federal possam vir a ser utilizadas para ações de “lavagem” de dinheiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O desconto de prêmios das Loterias da Caixa Econômica Federal, em suas agências, ficam submetidos aos seguintes procedimentos:

I – ao sacar o prêmio o vencedor deve comprovar inicialmente a origem dos recursos de suas apostas;

II – o gerente somente poderá pagar o prêmio após a comunicação prévia a central de loterias, bem como ao COAF, ficando o saque bloqueado até informações dos referidos órgãos;

III – o saque fica condicionado a identificação completa do sacador e a verificação se o mesmo tem antecedentes criminais com a comunicação à polícia civil de cada estado onde se localiza a agência.

§ 1º) as agências da Caixa deverão manter banco de dados sobre os sacadores de prêmios durante um ano.

§ 2º) o disposto neste artigo aplica-se somente aos sacadores de prêmios que registrem mais de 3 premiações a serem resgatadas simultaneamente.

§ 3º) a Caixa Econômica Federal deverá verificar a reincidência de saques nas agências onde há suspeita de “lavagem” de dinheiro para apurar tal fato mediante auditoria interna.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

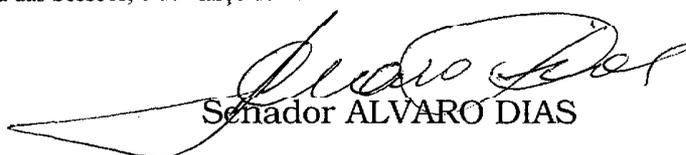
JUSTIFICAÇÃO

Uma das formas pela qual pode estar ocorrendo o processo de “lavagem” do dinheiro de origem criminosa na Caixa Econômica Federal é o seguinte: o interessado na ação criminosa deposita o dinheiro na agência em que possui o esquema onde quer “lavar” o dinheiro, ou é avisado por alguém da Caixa sobre a presença de um vencedor, a fim de lhe comprar o bilhete. O verdadeiro ganhador do prêmio comparece à agência para sacar. Com a conivência de alguém da agência da Caixa, possivelmente o Gerente, o prêmio é pago com o dinheiro do interessado em “lavar”. Como o prêmio pode ser descontado até 90 dias após o sorteio, o agente da Caixa, ou o interessado em “lavar” o dinheiro “segura” os bilhetes vencedores até que atinja o valor de interesse do beneficiário da “lavagem”. Quando isto acontece, o bandido vai até a agência da Caixa e saca os bilhetes premiados como se ele fosse o ganhador. Ou seja, neste momento, a agência informa o ganhador do prêmio à central de loterias da Caixa.

Existem casos realmente inadmissíveis e extremamente suspeitos de que agentes da Caixa participem da operação, como o caso em que uma determinada pessoa descontou 107 prêmios no mesmo dia, sendo os prêmios de datas com diferença de até um mês e em sete modalidades de loteria.

Dentro desse contexto, torna-se essencial a apreciação do projeto aqui proposto. Destaque-se a oportunidade do projeto no momento em que a sociedade discute como controlar o crime organizado, o desbaratamento de ações criminosas como esta se torna essencial.

Sala das Sessões, 6 de março de 2007.


Senador ALVARO DIAS

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo a última a decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, em 7/3/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10821/2007)

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 221 - Complementar, de 2013, do Senador Eduardo Lopes, que "*Dispõe sobre o número total de Deputados Federais, fixa a representação por Estado e pelo Distrito Federal para a Quinquagésima Quinta Legislatura (2015-2019), nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.*"

RELATOR: Senador PEDRO TAQUES

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que visa regulamentar o art. 45, §1º, da Constituição Federal, revogando a Lei Complementar n. 78, de 1993, que hoje disciplina a matéria.

O projeto foi motivado pela edição da Resolução n. 23.389 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), de 9 de abril de 2013, que alterou a distribuição de vagas na Câmara dos Deputados para a legislatura 2015-2019, tendo em vista o último recenseamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2010.

O art. 1º da proposição mantém em 513 o número de deputados federais, prevendo expressamente que cada Estado e o Distrito Federal terão, no mínimo, 8 e, no máximo, 70 deputados.



SF/13562.67191-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

O art. 2º do Projeto adota os mesmos critérios de distribuição de cadeiras de deputado federal por Estado e Distrito Federal da Resolução 23.389, de 2013, do TSE. Ambos se utilizam de analogia dos artigos 106 a 109 do Código Eleitoral, com base nos dados populacionais do IBGE, adotando o critério da Média Ideal para o cálculo das sobras.

Dessa forma, segundo o Projeto, a distribuição das cadeiras é feita da seguinte forma:

1) Calcula-se o Quociente Populacional Nacional (QPN): número total de habitantes do País dividido por 513 – número de deputados federais;

2) Calcula-se o Quociente Populacional Estadual (QPE): número de habitantes de cada Estado e Distrito Federal dividido pelo QPN, desprezando-se a fração;

3) O QPE aponta o número de deputados federais, respeitando-se o limite mínimo de 8 e máximo de 70 deputados.

As sobras são calculadas da mesma maneira que as sobras para as eleições proporcionais: divide-se a população de cada Estado e Distrito Federal pelas cadeiras obtidas mais 1. A Unidade Federativa que obtiver a maior média recebe uma cadeira, repetindo-se os cálculos até que todas as cadeiras tenham sido distribuídas. No cálculo das sobras excluem-se os Estados com QPE menor do que 8 e maior que 70.

O art. 3º estabelece, nos termos do Anexo do Projeto e para a próxima legislatura a se iniciar em 2015, o número de cadeiras de



SF/13562.67191-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

deputados federais, calculado com base na estatística demográfica para 2012 do IBGE.

O art. 4º define a competência do TSE para, por meio de resolução, atualizar a distribuição de cadeiras de deputado federal entre Estados e Distrito Federal conforme evolução da população, tendo por base as futuras estatísticas demográficas do IBGE.

O art. 5º revoga a Lei Complementar 78/1993.

O art. 6º estabelece cláusula de vigência a partir da publicação.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão avaliar o Projeto de Lei Complementar do Senado nº 221, de 2013, em seu mérito, tendo em conta a sua distribuição terminativa, e com respeito a sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, como determina o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

No que se refere à constitucionalidade, não há nenhum vício a reparar. Compete à União legislar sobre direito eleitoral, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Tampouco há aspectos de juridicidade ou regimentalidade a serem corrigidos.

O Projeto de Lei Complementar do Senado n. 221, de 2013, de autoria do Senador Eduardo Lopes, vem em boa hora para corrigir eventuais dúvidas a respeito da interpretação e aplicação da Lei Complementar n. 78, de 1993. Isso porque a Lei Complementar foi promulgada há quase 20 anos e deve ser revista para que exista a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

readequação da distribuição das cadeiras de deputado federal conforme a modificação da população brasileira, tendo em vista o comando constitucional do art. 45, §1º, da Constituição Federal.

De fato, deve ser observado que a Lei Complementar n. 78, de 1993, não traz critérios detalhados para o cálculo da distribuição das cadeiras para deputados federais. O Projeto, de forma semelhante à Resolução n. 23.389/2013 do TSE, adota critério razoável para o cálculo, consubstanciado em analogia possível com os artigos 106 a 109 do Código Eleitoral. Adotam-se os conceitos de Quociente Populacional Nacional (QPN) e Quociente Populacional Estadual (QPE), em semelhança ao quociente eleitoral e quociente partidário, respectivamente, para as eleições proporcionais. Da mesma forma, as sobras das cadeiras de deputado federal são distribuídas com base no sistema da maior média ideal, como determinado pelo art. 109, do Código Eleitoral.

Deve-se observar que há diferença relevante da distribuição de cadeiras na forma proposta pelo Projeto e as cadeiras atuais. Caso aprovado o Projeto, serão promovidas as seguintes alterações para a legislatura que se inicia em 2015:

- 1) Pará ganhará 4 cadeiras e contará com 21 deputados;
- 2) Minas Gerais ganhará duas cadeiras e contará com 55 deputados;
- 3) Ceará ganhará uma cadeira e contará com 23 deputados;
- 4) Amazonas ganhará duas cadeiras e contará com 10 deputados;
- 5) Santa Catarina ganhará uma cadeira e contará com 17 deputados;
- 6) Paraíba perderá duas cadeiras e contará com 10 deputados;



SF/13562.67191-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

- 7) Pernambuco perderá uma cadeira e contará com 24 deputados;
- 8) Piauí perderá duas cadeiras e contará com 8 deputados;
- 9) Rio Grande do Sul perderá uma cadeira e contará com 30 deputados;
- 10) Paraná perderá uma cadeira e contará com 29 deputados;
- 11) Espírito Santo perderá uma cadeira e contará com 9 deputados;
- 12) Alagoas perderá uma cadeira e contará com 8 deputados;
- 13) Rio de Janeiro perderá uma cadeira e contará com 45 deputados.

Deve ser observado que há pequenas diferenças entre a distribuição de cadeiras de deputado federal prevista no Projeto de Lei Complementar do Senado n. 221, de 2013 e na Resolução n. 23.389/2013 do TSE, uma vez que o Projeto utiliza os dados populacionais estatísticos de 2012 do IBGE, enquanto a Resolução utilizou os dados do censo de 2010 do mesmo órgão. A utilização dos dados estatísticos e não somente dos dados do censo é medida positiva no Projeto, uma vez considerado o grande lapso de tempo entre um censo e outro: até 10 anos, nos termos da Lei 8.184/1991. Desse modo, o Projeto de Lei Complementar do Senado n. 221, de 2013, mostra-se adequado na medida em que se utiliza de critério mais próximo da evolução da população brasileira.

Com o intuito de aprimorar o Projeto, são oferecidas duas emendas.

A primeira emenda oferecida objetiva mudança pontual do art. 4º, do Projeto, para que seja previsto que o TSE deverá utilizar os dados



SF/13562.67191-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

estatísticos populacionais do órgão competente disponibilizados até 1º de julho do ano anterior à eleição. Isso para se evitar que surja insegurança jurídica a respeito de quais dados deverão ser utilizados, caso o IBGE divulgue suas estatísticas no final do ano, em momento posterior aos cálculos feitos pelo TSE.

A segunda emenda visa à correção de erro material no Anexo do Projeto de Lei Complementar do Senado n. 221, de 2013. Da forma como apresentado, o Anexo prevê a existência de 521 deputados federais e não 513 como seria o correto. Dessa maneira, o Estado do Rio de Janeiro deve ter seu número de deputados corrigidos de 53 para 45, conforme seus dados populacionais.

III – VOTO

Em face do exposto, o nosso voto é no sentido da aprovação do Projeto de Lei Complementar do Senado nº 221, de 2013, com as duas emendas abaixo:

EMENDA Nº – CCJ

PROJETO DE LEI DO SENADO 221, DE 2013 - COMPLEMENTAR

Dê-se ao art. 4º do PLS-Complementar n. 221, de 2013, a seguinte redação:



SF/13562.67191-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

"**Art. 4º.** Os ajustes subsequentes serão procedidos com base na atualização estatística demográfica da população dos Estados e do Distrito Federal que for publicada no Diário Oficial da União pelo órgão competente até 1º de julho do ano anterior ao pleito, sendo a representação de Deputados Federais por Estado e pelo Distrito Federal fixada na forma do art. 23, inciso IX, da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 ("Código Eleitoral"), observado o disposto no parágrafo único do art. 1º e no parágrafo único do art. 2º desta Lei."



SF/13562.67191-79

EMENDA Nº – CCJ

PROJETO DE LEI DO SENADO 221, DE 2013 - COMPLEMENTAR

Dê-se ao Anexo do PLS - Complementar 221, de 2013, a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI DO SENADO N. 221, DE 2013, - COMPLEMENTAR (Representação por Estado e pelo Distrito Federal na Câmara dos Deputados para a Quinquagésima Quinta Legislatura (2015-2019))"

Estado	Número de Deputados Federais
São Paulo	70
Minas Gerais	55
Rio de Janeiro	45
Bahia	39
Rio Grande do Sul	30
Paraná	29
Pernambuco	24
Ceará	23
Pará	21
Maranhão	18
Goiás	17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

Santa Catarina	17
Paraíba	10
Amazonas	10
Espírito Santo	9
Acre	8
Alagoas	8
Amapá	8
Distrito Federal	8
Mato Grosso do Sul	8
Mato Grosso	8
Piauí	8
Rio Grande do Norte	8
Rondônia	8
Roraima	8
Sergipe	8
Tocantins	8
TOTAL	513



SF/13562.67191-79

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2013 – Complementar, do Senador Eduardo Lopes, que *dispõe sobre o número total de Deputados Federais, fixa a representação por Estado e pelo Distrito Federal para a Quinquagésima Quinta Legislatura (2015-2019), nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.*



SF/13727.09300-44

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 221, de 2013 – Complementar, do Senador Eduardo Lopes, que *dispõe sobre o número total de Deputados Federais, fixa a representação por Estado e pelo Distrito Federal para a Quinquagésima Quinta Legislatura (2015-2019), nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.*

O *caput* do art. 1º da proposição fixa o número total de Deputados Federais, previsto no § 1º do art. 45 da Constituição Federal, em quinhentos e treze (número máximo previsto na legislação atual) e o seu respectivo parágrafo único prevê que nenhuma das unidades da Federação terá menos de oito ou mais de setenta Deputados Federais, ecoando regra também inscrita no § 1º art. 45 da Lei Maior.

Já o *caput* do art. 2º estabelece que a representação de Deputados Federais por Estado e pelo Distrito Federal para a próxima legislatura, a Quinquagésima Quinta Legislatura (2015-2019), será proporcional à população de cada uma dessas unidades da Federação.

O Parágrafo Único do art. 2º dispõe sobre os critérios utilizados para o estabelecimento da representação dos Estados e Distrito Federal na Câmara dos Deputados, a saber:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

I – definição do Quociente Populacional Nacional (QPN), mediante a divisão do número total da população do País pelo número total de Deputados Federais definido no art. 1º;

II – definição do Quociente Populacional Estadual (QPE) de cada Estado e do Distrito Federal, mediante a divisão do número total de habitantes de cada uma dessas unidades da Federação pelo QPN, desprezada a fração;

III – o QPE de cada unidade da Federação equivale ao número inicial de cadeiras que cada uma tem direito na Câmara dos Deputados;

IV – para atender ao número máximo de setenta e mínimo de oito Deputados Federal, o QPE das unidades da Federação que resulte inferior a oito é aumentado para tal quantitativo e o QPE que resulte superior a setenta é reduzido para este quantitativo;

V – feitos os cálculos descritos nos incisos anteriores as sobras de cadeiras são distribuídas da seguinte forma:

a) excluem-se as unidades da Federação com QPE menor do que oito e maior do que setenta;

b) em seguida, dividi-se a população de cada uma das demais unidades da Federação pelo número de cadeiras obtidas mais um;

c) a unidade da Federação com a Maior Média (MM) resultante da divisão prevista na alínea b preenche uma das cadeiras vagas;

d) o cálculo descrito nas alíneas b e c deverá ser repetido até que todas as cadeiras sejam preenchidas.

Por outro lado, o art. 3º estabelece que os ajustes procedidos pelo projeto na representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados têm como base a atualização estatística demográfica, elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, com data de referência em 1º de julho de 2012 e publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, 1ª Sessão.

O art. 4º consigna que os ajustes subsequentes, necessários ao cumprimento da periodicidade determinada pelo § 1º do art. 45 da Constituição Federal, serão procedidos com base na atualização estatística demográfica da população dos Estados e do Distrito Federal disponibilizada pelo órgão competente, sendo a representação de Deputados Federais por Estado e pelo Distrito Federal fixada pelo Tribunal



SF/13727.09300-44



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Superior Eleitoral (TSE), observadas as regras definidas no presente projeto.

Por fim, o art. 5º revoga a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, que atualmente regulamenta a matéria e o art. 6º traz a cláusula de vigência a partir da publicação da lei que se propõe adotar.

Na justificção da iniciativa registrou-se que seu objetivo é dar efetividade ao art. 45, § 1º, da Constituição Federal, assegurando ao Congresso Nacional o exercício de prerrogativa indelegável que lhe foi conferida pela Lei Maior, que prevê que o número total de Deputados Federais, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por Lei Complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

A justificção também menciona que no mês de abril deste ano de 2013 o TSE decidiu proceder à redistribuição de cadeiras de Deputados Federais entre os diversos Estados, sem que tal decisão fosse unânime, tendo a oposição de dois Ministros daquela Corte, ambos com assento no Supremo Tribunal Federal (Ministros Carmem Lúcia e Marco Aurélio).

Também indicaram os critérios de cálculo para definir a representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados e que tais critérios são os mesmos adotados pelo Tribunal Superior Eleitoral, com base nos arts. 106, 107 e 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), que definem o quociente eleitoral e os quocientes partidários nas eleições proporcionais.

Por outro lado, também está registrado que os ajustes procedidos na representação dos Estados e do DF na Câmara dos Deputados foram efetuados com base na última atualização estatística demográfica efetuada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com data de referência em 1º de julho de 2012 e publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, 1ª Sessão (Resolução nº 7, de 30 de agosto de 2012).



SF/13727.09300-44



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Devemos ainda registrar que apresentado nos termos regimentais o PLS nº 221, de 2013 – Complementar, foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, tendo sido inicialmente designado relator o Senador Wellington Dias que posteriormente devolveu a proposição para redistribuição.

Redistribuído ao Senador Pedro Taques, o projeto de lei recebeu relatório favorável, com duas emendas. A primeira altera o art. 4º para estabelecer que o TSE utilizará atualização estatística demografia da população dos Estados e do Distrito Federal publicada pelo órgão competente até o dia 1º de julho do ano anterior ao pleito, para proceder aos ajustes necessários nas representações dos Estados e do DF.

A segunda emenda foi justificada para corrigir erro material contido no Anexo único do Projeto, que traz a tabela com o número de Deputados Federais em cada Estado e no Distrito Federal, posto que na soma dos quantitativos chegava-se ao número de 521 deputados (quinhentos e vinte e um), o que discrepa do número de 513 (quinhentos e treze) fixado para o total.

O referido erro se encontra no número de Deputados Federais atribuído ao Estado do Rio de Janeiro na referida tabela do Anexo único, que traz o número de 53 (cinquenta e três) Deputados, quando o número correto é 45 (quarenta e cinco), que somados aos Deputados Federais das demais unidades da Federação totaliza o número correto de 513 (quinhentos e treze) Deputados Federais, fixado no art. 1º da proposição.

Aspecto especialmente importante do PLS nº 221, de 2013 – Complementar, está em que, conforme anotou o Senador Pedro Taques no seu Relatório, deve-se observar que há diferença relevante da distribuição de cadeiras na forma proposta pelo Projeto e as cadeiras atuais.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão opinar sobre a proposição em exame, nos termos do art. 101 do Regimento Interno da Casa e no último dia 28 de agosto, a matéria veio ao exame desta Comissão tendo sido concedida vista coletiva, nos termos regimentais.



SF/13727.09300-44



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Como dissentimos do Relatório apresentado, optamos por apresentar o presente Voto em Separado, nos termos facultados pela Carta regimental (art. 132, § 6º, I).

Quanto ao exame da proposição à luz da nossa Lei Maior, cabe-nos inicialmente fazer referência ao art. 4º, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição de 5 de outubro de 1988.

Esse dispositivo assegurou a irredutibilidade da representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados existente naquela data.

Perceba-se que houve então a preocupação do legislador constituinte em atuar para que os Estados-membros da Federação não tivessem as suas bancadas de Deputados Federais reduzidas, posicionamento em sentido exatamente contrário ao que propõe a presente iniciativa, que pretende reduzir o número de Deputados de diversos Estados.

Os intérpretes da Constituição e também os que como nós participaram da sua elaboração se dividem quanto ao alcance desse dispositivo. Alguns entendem que a eficácia normativa da irredutibilidade firmada no § 2º do art. 4º do ADCT se exauriu com o final da Legislatura em que a nova Constituição foi aprovada, outros – onde nos incluímos – entendem que onde o constituinte não pôs limite temporal, não é legítimo ao intérprete colocar tal limite.

Mas independentemente do debate sobre o alcance temporal do dispositivo do ADCT em tela, não há dúvida sobre a preocupação do legislador constituinte de evitar a redução das bancadas estaduais na Câmara Federal.

Por outro lado, cumpre também recordar o disposto no art. 3º, III, da Constituição Federal, que estatui como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a redução das desigualdades sociais e regionais.



SF/13727.09300-44



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Pela presente proposta, a Região Nordeste terá sua bancada reduzida em cinco Deputados, destacando-se que o Estado da Paraíba perderá dois Deputados juntamente com o Estado do Piauí. Das cinco regiões nacionais apenas a bancada da Região Sul terá também redução, de apenas um Deputado, enquanto as demais ou não terão redução ou terão acréscimo de Deputados.

Ora, a proposta de redução da bancada da Região Nordeste se choca diretamente com o objetivo fundamental que o art. 3º, III da Constituição Federal – acima referido – estabelece para a República Federativa do Brasil, qual seja, o de reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Com efeito, todos nós sabemos que a dimensão político-institucional das unidades federativas e das regiões do País está vinculada aos quantitativos das respectivas bancadas na Câmara Federal.

Em face do que até aqui expusemos convém destacar que cabe ao Senado Federal atuar com redobrada prudência em matéria que tem o potencial de aprofundar desigualdades que possam alimentar conflitos regionais.

A propósito, recordamos que a razão fundamental para a existência do Senado no regime de governo federativo é exatamente a de buscar o equilíbrio da Federação, para desestimular agravos entre os Estados-membros e eliminar tendências que possam estimular qualquer espécie de secessão, ante a cláusula de indissolubilidade da União, garantida no art. 1º da Constituição Federal e da cláusula pétrea da intangibilidade da Federação, insuscetível de abolição, ainda que por emenda à Constituição, em face do que dispõe o art. 60, § 4º, I, do Estatuto Magno.

Desse modo, diante de relativo equilíbrio entre as diferentes unidades federativas, no que se refere às bancadas parlamentares na Câmara dos Deputados, não deve e não pode ser o Senado – a Casa da Federação – atuar para atizar divergências nesta matéria.

Segundo avaliamos, o tema que diz respeito aos quantitativos das bancadas dos Estados e das Regiões na Câmara dos Deputados deve



SF/13727.09300-44



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

ser tratado no bojo da sempre aguardada e ainda não realizada Reforma Política, juntamente com outros tópicos, como a duração dos mandatos no Executivo e no Legislativo, a reeleição ou não dos Chefes do Poder Executivo, o sistema eleitoral, a coincidência ou não das eleições, dentre outros.

De outra parte, sem embargo do que expusemos até aqui, queremos louvar o esforço do Senador Eduardo Lopes em buscar uma solução para o tema das bancadas federais na Câmara dos Deputados, por meio do PLS nº 221, de 2013 – Complementar.

E se não podemos concordar com a sua aprovação, pelas razões que aqui aduzimos e outras mais, devemos deixar expresso que aprovamos totalmente outra proposição de iniciativa do Senador Eduardo Lopes sobre o mesmo tema.

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo do Senado (PDS) nº 85, deste ano de 2013, pelo qual o Senador Eduardo Lopes está propondo a sustação de ato do Tribunal Superior Eleitoral, que invadindo competência do Congresso Nacional, em abril próximo passado, por meio da Resolução nº 23.389 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), de 9 de abril de 2013, também alterou de forme extemporânea os quantitativos das bancadas estaduais na Câmara Federal.

Queremos também, saudar os esforços e o relatório do Senador Pedro Taques, com o objetivo de aperfeiçoar o PLS nº 221, de 2013 – Complementar. Todavia, conforme aqui expusemos, a matéria que envolve os quantitativos das bancadas dos Estados e das Regiões na Câmara dos Deputados é matéria que deve ser tratada levando-se em conta o potencial que para desequilibrar as relações entre as unidades federativas e assim requer mais maturação.

Sendo assim, definitivamente não podemos aprovar sem mais reflexão, sem estudos extensos e profundos, matéria tão complexa e especialmente tão sensível para o equilíbrio da Federação, para o tema do desenvolvimento regional.



SF/13727.09300-44



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2013 – Complementar.

Sala da Comissão,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA



SF/13727.09300-44



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 221, DE 2013 (Complementar)

Dispõe sobre o número total de Deputados Federais, fixa a representação por Estado e pelo Distrito Federal para a Quinquagésima Quinta Legislatura (2015-2019), nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O número total de Deputados Federais, previsto no art. 45, § 1º, da Constituição Federal, é de quinhentos e treze.

Parágrafo único. Nenhuma das unidades da Federação terá menos de oito ou mais de setenta Deputados Federais.

Art. 2º A representação de Deputados Federais por Estado e pelo Distrito Federal para a Quinquagésima Quinta Legislatura (2015-2019), proporcional à população de cada uma dessas unidades da Federação e observados os limites referidos no parágrafo único do art. 1º, é a constante do Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para o estabelecimento da representação de que trata este artigo são obedecidos os seguintes critérios:

I – definição do Quociente Populacional Nacional (QPN), mediante a divisão do número total da população do País pelo número total de Deputados Federais definido no art. 1º;

II – definição do Quociente Populacional Estadual (QPE) de cada Estado e do Distrito Federal, mediante a divisão do número total de habitantes de cada uma dessas unidades da Federação pelo QPN, desprezada a fração;

III - o QPE de cada unidade da Federação equivale ao número inicial de cadeiras que cada uma tem direito na Câmara dos Deputados;

IV – para atender ao disposto no parágrafo único do art. 1º, o QPE das unidades da Federação que resulte inferior a oito é aumentado para tal quantitativo e o QPE que resulte superior a setenta é reduzido para este quantitativo;

V – feitos os cálculos descritos nos incisos anteriores as sobras de cadeiras são distribuídas da seguinte forma:

a) excluem-se as unidades da Federação com QPE menor do que oito e maior do que setenta;

b) em seguida, dividi-se a população de cada uma das demais unidades da Federação pelo número de cadeiras obtidas mais um;

c) a unidade da Federação com a Maior Média (MM) resultante da divisão prevista na alínea *b* preenche uma das cadeiras vagas;

d) o cálculo descrito nas alíneas *b* e *c* deverá ser repetido até que todas as cadeiras sejam preenchidas.

Art. 3º Os ajustes procedidos por esta Lei Complementar na representação a que se refere o *caput* têm como base a atualização estatística demográfica efetuada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com data de referência em 1º de julho de 2012 e publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, 1ª Sessão.

Art. 4º Os ajustes subsequentes, necessários ao cumprimento da periodicidade determinada pelo § 1º do art. 45 da Constituição Federal, serão procedidos com base na atualização estatística demográfica da população dos Estados e do Distrito Federal disponibilizada pelo órgão competente, sendo a representação de Deputados Federais por Estado e pelo Distrito Federal fixada na forma do art. 23, inciso IX, da Lei nº. 4.737, de 15 de julho de 1965 ("Código Eleitoral"), observado o disposto no parágrafo único do art. 1º e no *parágrafo único* do art. 2º desta Lei.

Art. 5º. Revoga-se a Lei Complementar nº. 78, de 30 de dezembro de 1993.

Art. 6º Esta Lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa que ora submetemos à deliberação desta Casa pretende dar efetividade ao art. 45, § 1º, da Constituição Federal, assegurando ao Congresso Nacional o exercício de prerrogativa indelegável que lhe foi conferida pela Lei Maior.

Com efeito, o art. 45, § 1º, da Constituição Federal preceitua que o número total de Deputados Federais, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por Lei Complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

Ocorre que o Congresso Nacional não vem exercendo a importante e indelegável prerrogativa que lhe confere o § 1º do art. 45 da Constituição Federal.

Deveras, apenas por uma vez após a Constituição de 1988, e de forma inadequada, mediante a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, o Congresso Nacional tratou parcialmente da matéria de que cuidamos, procedendo delegação inconstitucional ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para a fixação da representação de cada Estado e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

Conforme nos ensina a doutrina, as delegações de poder são possíveis apenas aonde a Lei Maior as prevê expressamente. Assim, por exemplo, o art. 68 da Constituição Federal estabelece que as leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

Não há como, pois, delegar ao TSE o tratamento de matéria que a Carta Política reserva ao Congresso Nacional.

Ademais, o § 1º do mesmo art. 68 preceitua que a matéria reservada à Lei Complementar não pode ser objeto de delegação, nem ao Presidente da República e muito menos ao TSE.

Por outro lado, agravando ainda mais o quadro de inconstitucionalidade hoje verificado em matéria de definição da representação dos Estados e do DF na Câmara dos Deputados, o TSE, no mês de abril próximo passado, decidiu inopinadamente proceder à redistribuição de cadeiras de Deputados Federais entre os diversos Estados.

Registre-se, a propósito, que tal decisão não foi unânime, tendo a oposição de dois Ministros daquela Corte, ambos com assento no Supremo Tribunal Federal (Ministros Carmem Lúcia e Marco Aurélio), que infelizmente não lograram que a Corte Eleitoral desse ouvidos às suas judiciosas ponderações sobre a inconstitucionalidade da medida, considerada a jurisprudência fixada pelo Excelso Pretório, confira-se:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - RESOLUÇÃO nº 16.336/90 - INCONSTITUCIONALIDADE POR AÇÃO (...) a norma consubstanciada no art. 45, § 1º, da Constituição Federal de 1988, reclama e necessita, para efeito de sua plena aplicabilidade, de integração normativa, a ser operada, mediante adequada intervenção legislativa do Congresso Nacional (*interpositio legislatoris*), pela edição de lei complementar, que constitui o único e exclusivo instrumento juridicamente idôneo, apto a viabilizar e concretizar a fixação do número de Deputados Federais por Estado-membro. - a ausência dessa Lei Complementar (*vacuum juris*), que constitui o necessário instrumento normativo de integração, não pode ser suprida por outro ato estatal qualquer, especialmente um provimento de caráter jurisdicional, ainda que emanado desta Corte. (ADI 267 - MC/DF)

Assim, para sanar a atual situação de inconstitucionalidade e para evitar que se repita no futuro, é que estamos submetendo aos nossos Pares a presente iniciativa.

A proposição mantém o número total de Deputados Federais, nos atuais quinhentos e treze.

Outrossim, para dar efetividade à competência conferida ao Congresso Nacional pelo art. 45, § 1º, da Constituição Federal se está estabelecendo a representação de Deputados Federais por Estado e pelo Distrito Federal para a próxima legislatura, a Quinquagésima Quinta Legislatura (2015-2019), nos termos do Anexo Único.

Ademais, para conferir transparência estamos, estatuindo os critérios de cálculo adotados para definir a representação de que se trata.

Tais critérios de cálculo são os mesmos adotados pelo Tribunal Superior Eleitoral, com base nos arts. 106, 107 e 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), que definem o quociente eleitoral e os quocientes partidários nas eleições proporcionais.

Não se trata de opção caprichosa, mas que guarda absoluta coerência com o sistema constitucional da proporcionalidade, que tem por objetivo assegurar na Câmara Federal uma representação proporcional ao número de votos obtidos por cada uma das legendas políticas. Nas palavras de MIRABEAU, destacado ativista e teórico da Revolução Francesa, o Parlamento deve ser um mapa reduzido do povo e é isso que se buscou respeitar na presente proposição.

A fixação dos critérios para aproveitamento das sobras de cadeiras também tem como paradigma o Código Eleitoral e o estatuído na Carta Cidadã, que determina a realização dos "ajustes necessários, no ano anterior às eleições", para que nenhuma das unidades da Federação tenha menos de oito e mais de setenta representantes.

Por outro lado, os ajustes procedidos na representação dos Estados e do DF na Câmara dos Deputados foram efetuados com base na última atualização estatística demográfica efetuada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com data de referência em 1º de julho de 2012 e publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, 1ª Sessão (Resolução nº 7, de 30 de agosto de 2012).

Embora, nos termos do art. 45, § 1º, da CF, o ideal fosse que os ajustes que ora pretendemos realizar se dessem com base em atualização estatística da população efetuada pelo IBGE neste ano de 2013, como não há hoje previsão legal para o fornecimento dessa atualização, providência que depende de iniciativa legislativa do Presidente da República, dada a personalidade jurídica daquele órgão, estamos utilizando os dados de 2012, os últimos disponibilizados.

De outra parte, com vistas às eleições de 2018, e com a necessária antecedência, estamos estatuinto que, de posse da atualização estatística demográfica da população dos Estados e do Distrito Federal, cuja realização hoje é cometida, por lei, ao IBGE, o TSE, no exercício de sua competência normativa legalmente fixada (art. 23, inciso IX, da Lei nº. 4.737, de 15 de julho de 1965 - "Código Eleitoral"), proceda aos cálculos aritméticos, observada a sistemática ora estatuída pelo Congresso Nacional, necessários ao ajuste na representação de Deputados Federais por Estado e pelo Distrito Federal.

A tarefa deferida àquela Corte se resumirá à elaboração de cálculo aritmético, cuja conferência e oposição, por eventual erro material, podem ser realizadas facilmente pelos interessados. Por outra quadra, a realização e divulgação das operações matemáticas ditadas pelo Congresso Nacional não têm complexidade e implicações que exijam a sua intervenção para produção legislativa, recorrente, de trâmite diferenciado.

Assim, não se está aqui a fazer nova “relegação” de competência legislativa àquela Corte, como se deu com a Lei Complementar nº. 78/1993.

Neste ponto, merece registro, que ao imiscuir-se em proceder aos ajustes em questão, o TSE arvorou-se em criar critérios objetivos para os cálculos da representação na Câmara dos Deputados, tarefa que a Carta da República atribui, de forma indelegável, ao Parlamento.

Desse modo, nos termos da proposição que ora submetemos aos ilustres Pares, fica resgatada e reafirmada a competência do Congresso Nacional, para definir a representação dos Estados e do DF na Câmara dos Deputados, e preservada a majestade da Constituição Federal.

Em face da importância da matéria, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO LOPES**

**ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013 –
COMPLEMENTAR (Representação por Estado e pelo Distrito Federal na Câmara dos
Deputados para a Quinquagésima Quinta Legislatura (2015-2019))**

ESTADO	NÚMERO DE DEPUTADOS
São Paulo	70
Minas Gerais	55
Rio de Janeiro	53
Bahia	39
Rio Grande do Sul	30
Paraná	29
Pernambuco	24
Ceará	23
Pará	21
Maranhão	18
Goiás	17
Santa Catarina	17
Paraíba	10
Amazonas	10
Espírito Santo	9
Piauí	8
Alagoas	8
Rio Grande do Norte	8

Mato Grosso	8
Mato Grosso do Sul	8
Distrito Federal	8
Sergipe	8
Rondônia	8
Tocantins	8
Acre	8
Amapá	8
Roraima	8

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

.....
Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º - O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

.....
Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

- I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;
- III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

LEI COMPLEMENTAR nº. 78, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

Parágrafo único. Feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas.

Art. 2º Nenhum dos Estados membros da Federação terá menos de oito deputados federais.

Parágrafo único.. Cada Território Federal será representado por quatro deputados federais.

Art. 3º O Estado mais populoso será representado por setenta deputados federais

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Maurício Corrêa

LEI nº. 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

.....
Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,
.....

IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;
.....

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Art. 107 - Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração. (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985).
.....

Art. 109 - Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras: (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher; (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares. (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

§ 1º - O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos. (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

§ 2º - Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral. (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

3

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2013 – Complementar, do Senador Vital do Rêgo, que *estabelece normas gerais sobre o processo administrativo fiscal, no âmbito das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*



RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 222, de 2013 – Complementar, de autoria do Senador Vital do Rêgo.

A proposição é composta por oito artigos e se presta a instituir normas gerais sobre o processo administrativo fiscal no âmbito das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com vistas a disciplinar a garantia constitucionalmente assegurada aos litigantes em processo administrativo – no caso específico, o processo administrativo fiscal – ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal – CF).

Em rápida aproximação, o projeto define os meios de defesa e os recursos aplicáveis, as linhas mestras gerais do processo, os prazos para a prática dos atos processuais, as instâncias julgadoras e suas competências, as prerrogativas de membro de órgão de julgamento do processo administrativo fiscal, a possibilidade de edição de súmulas, o rito exigido para tal e os efeitos da deliberação.

No âmbito das comissões da Casa, a proposição está sendo apreciada exclusivamente pela CCJ.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, assim como se pronunciar quanto ao mérito, conforme os incisos I e II, alínea *d*, do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal.

A constitucionalidade da proposição se manifesta à luz dos arts. 24, I c/c o § 1º, e 146, III, da Constituição Cidadã. Com efeito, segundo Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 31ª ed., Malheiros, 2010, p. 56), Direito Tributário é *o ramo do direito que se ocupa das relações entre o fisco e as pessoas sujeitas a imposições tributárias de qualquer espécie, limitando o poder de tributar e protegendo o cidadão contra os abusos desse poder*. O processo administrativo fiscal é um instrumento que o Direito Tributário oferece ao contribuinte para que ele se defenda de eventual excesso de exação contido no lançamento. Sua função de aperfeiçoar o lançamento é reconhecida na Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, que não admite a tipificação de crime material contra a ordem tributária antes do lançamento definitivo do tributo. O lançamento só é definitivo quando não mais couber recurso no âmbito do processo administrativo fiscal.

O projeto não contém vícios de iniciativa ou de competência, não afronta dispositivos regimentais, não fere princípios fundamentais e atende à Constituição Federal quanto à espécie normativa – lei complementar – utilizada para tratar a matéria. Portanto, preenche os requisitos de juridicidade, regimentalidade e constitucionalidade.

A proposição foi redigida segundo os ditames da boa técnica legislativa, de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, não há dúvidas quanto à importância de se suprir lacuna hoje existente, que leva a que cada ente federado, isoladamente, com base no arts. 24, § 3º, ou no art. 30, II, da Carta da República, faça uso da competência legislativa plena, ante a inexistência de lei federal sobre normas gerais que regule o processo administrativo fiscal. Essa profusão de normas acarreta um custo adicional para os contribuintes, notadamente as empresas, que precisam ter equipes jurídicas especializadas, orientadas para cada um



dos diversos ritos esparsamente distribuídos por União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

Nas palavras do ilustre autor, o prezado e atuante Senador Vital do Rêgo:

... ante a inexistência de uma lei de normas gerais, tem-se observado uma grande distorção entre as diversas legislações existentes no âmbito dos entes federativos, especificamente, no que diz respeito a diferentes recursos postos à disposição do sujeito passivo, prazos diversamente estabelecidos e adoção de critérios diferenciados.

Concordamos integralmente com as preocupações do nobre Senador Vital do Rêgo, e avaliamos necessária a aprovação deste projeto. Contudo, lembramos a falta de estrutura dos Municípios menores, que os impediria de dar concretude, por exemplo, à instância especial de julgamento (equivalente à Câmara Superior de Recursos Fiscais no âmbito federal) prevista no inciso V do art. 2º. Por esse motivo, optamos por apresentar emenda que torna facultativa a adoção dos preceitos que estamos aprovando para Municípios com menos de 40 mil habitantes.

Por fim, o art. 7º da proposição determina que, no prazo máximo de um ano, contado a partir da data da publicação da lei que se busca aprovar, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão que adaptar a sua legislação específica ao nela disposto. Esse comando extrapola os lindes que o constituinte permitiu que normas gerais alcançassem. A competência legislativa é dada pela Constituição. Assim sendo, lei votada no Congresso Nacional não tem o poder de determinar aos entes federados como e quando exercê-la.

Não obstante esse impeditivo, é recomendável que haja um incentivo para que os entes federados alcançados pelo novo regramento editem suas legislações específicas. Optamos por apresentar emenda modificando aquele comando, colocando-o de forma não impositiva, e acrescentando outro, que impede a União de fazer transferências voluntárias para os entes federados que não tiverem adequado sua legislação específica em até dois anos da publicação da lei, e até que esse requisito seja atendido.

III – VOTO



Diante do exposto, opinamos pela regimentalidade, juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2013 – Complementar, e, no mérito, votamos pela sua aprovação, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº

Acrescente-se ao PLS nº 222, de 2013 – Complementar, antes de seu art. 7º, renumerando-se os demais, artigo com a seguinte redação:

“**Art.** Municípios com 40.000 (quarenta mil) habitantes residentes ou menos têm a opção de adotar ou não os preceitos desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins da definição da população residente de que trata este artigo, será utilizado o último censo demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).”

EMENDA Nº

Dê-se ao atual art. 7º do PLS nº 222, de 2013 – Complementar, a seguinte redação:

“**Art. 7º** A União adaptará a sua legislação específica ao disposto nesta Lei Complementar no prazo máximo de dois anos, contado a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. Estado, Distrito Federal ou Município que não adaptar sua legislação específica ao disposto nesta Lei Complementar no prazo definido no *caput* ficará impedido de receber transferências voluntárias da União, até que esse requisito seja atendido.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 222, DE 2013
(COMPLEMENTAR)

Estabelece normas gerais sobre o processo administrativo fiscal, no âmbito das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais sobre o processo administrativo fiscal no âmbito das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visando, em especial, assegurar aos litigantes em processo administrativo fiscal o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo Único. No contencioso administrativo fiscal são assegurados aos litigantes os seguintes meios de defesa e recursos:

- I – impugnação;
- II – embargos de declaração;
- III – recurso voluntário;
- IV – recurso de ofício;
- V – recurso especial; e

2

VI – pedido de reexame de admissibilidade de recurso especial.

Art. 2º O julgamento do processo de exigência de tributos e de outros processos que lhe são afetos, inclusive os pedidos de restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, observará o seguinte:

I - a interposição tempestiva de impugnação instaura o contencioso administrativo fiscal;

II – o julgamento de primeira instância será realizado monocraticamente ou por órgão colegiado, conforme legislação específica do ente tributante.

III – da decisão de primeira instância cabem recurso voluntário e recurso de ofício;

IV – o julgamento de segunda instância será realizado por órgão colegiado e paritário, composto por representantes da respectiva administração tributária e dos contribuintes; e

V – caberá recurso especial de decisão de segunda instância que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outro colegiado, de segunda instância ou da própria instância especial, da respectiva administração tributária.

§ 1º O recurso de ofício será interposto, nas hipóteses previstas em legislação específica, mediante declaração na própria decisão.

§ 2º O julgamento do recurso especial, previsto no inciso V, será realizado por colegiado, observada a composição paritária prevista no inciso IV.

§ 3º Cabem embargos de declaração, que interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, quando o acórdão, ou decisão de primeira instância monocrática, contiver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o colegiado ou o julgador monocrático.

§ 4º O recurso especial será interposto perante o presidente do colegiado recorrido, que procederá o exame de sua admissibilidade.

§ 5º Não admitido o recurso especial, caberá pedido de reexame de admissibilidade de recurso especial.

§ 6º Dos prazos:

I – para a impugnação, 30 (trinta) dias;

3

II – para o recurso voluntário e contrarrazões aos recursos voluntário e de ofício, 30 (trinta) dias;

III – para recurso especial, pedido de reexame de admissibilidade de recurso especial e respectivas contrarrazões, 15 (quinze) dias; e

IV – para os embargos de declaração, 15 (quinze) dias.

§ 7º As pautas de julgamento deverão ser divulgadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 8º As propostas de ementa, relatório e voto dos processos incluídos em pauta deverão ser apresentados, por escrito ou em meio eletrônico, até o início da sessão de julgamento.

§ 9º As sessões de julgamento serão públicas, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação pertinente, sendo assegurados aos litigantes o direito à apresentação de memoriais e à sustentação oral.

§ 10º As decisões, que devem conter a indicação dos pressupostos de fato e de direito que as determinarem, serão tornadas públicas e disponibilizadas em banco de dados eletrônico, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação pertinente.

Art. 3º. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

§ 1º Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

§ 2º A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável.

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

4

§ 4º No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

§ 5º A decisão definitiva favorável ao sujeito passivo somente poderá ser revista judicialmente quando houver, comprovadamente, dolo ou fraude.

Art. 4º No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo quando amparado em decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal ou em outras hipóteses previstas na legislação específica do ente tributante.

Art. 5º. São prerrogativas do membro dos órgãos de julgamento do processo administrativo fiscal:

I – somente ser responsabilizado civilmente, em processo judicial ou administrativo, em razão de decisões proferidas em julgamento de processos administrativo fiscal, quando proceder, comprovadamente, com dolo ou fraude no exercício de suas funções;

II - emitir livremente juízo de legalidade de atos infralegais, nos quais se fundamentem os lançamentos tributários em julgamento; e

III – formar livremente sua convicção sobre o conjunto probatório do processo administrativo fiscal em julgamento.

Art. 6º O colegiado de instância superior a que se refere esta Lei Complementar poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre determinada matéria, aprovar súmula de observância obrigatória pelos órgãos julgadores do respectivo contencioso administrativo fiscal.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos julgadores do contencioso administrativo fiscal ou entre esses e os demais órgãos da respectiva administração tributária, que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º A súmula terá efeito vinculante para a respectiva administração tributária a partir da sua aprovação pelo Ministro da Fazenda ou pelo Secretário estadual, do Distrito Federal ou municipal de Fazenda.

§ 3º Para dirimir a controvérsia entre as administrações tributárias dos estados e do Distrito Federal, a súmula aprovada nos termos do *caput*, poderá ser submetida à apreciação de colegiado, especificamente formado para esta finalidade, composto pelos

5

presidentes dos colegiados de instância superior a que se refere esta Lei Complementar de todos os estados e do Distrito Federal, por provocação de Secretário Estadual ou Distrital de Fazenda, passando a ter efeito vinculante para as administrações tributárias de todos os estados e do Distrito Federal, a partir da sua aprovação mediante decisão de dois terços dos seus membros, nos termos de seu Regimento Interno.

Art. 7º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão a sua legislação específica ao disposto nesta Lei Complementar no prazo máximo de um ano, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente Lei Complementar com o intuito de instituir normas gerais sobre o processo administrativo fiscal no âmbito das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Este projeto ao instituir instituir normas gerais sobre o processo administrativo fiscal, visa disciplinar a garantia constitucionalmente assegurada aos litigantes em processo administrativo – aqui especificamente em processo administrativo fiscal – ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV da CRFB):

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Saliente-se que este projeto visa suprir lacuna, atualmente existente, no que diz respeito à lei de normas gerais que discipline, no âmbito do direito tributário, o processo administrativo fiscal (art. 24, I c/c § 1º da CRFB).

Ante a inexistência de lei federal sobre normas gerais que regule o processo administrativo fiscal, os entes federativos tem exercido a competência legislativa plena (art. 24, § 3º e art. 30, II da CRFB).

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

6

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

(...)"

A adoção de lei complementar deve-se ao previsto no art. 146, III da Constituição Federal de 1988, que a exige para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:"

Destarte, ante a inexistência de uma lei de normas gerais, tem-se observado uma grande distorção entre as diversas legislações existentes no âmbito dos entes federativos, especificamente, no que diz respeito a diferentes recursos postos à disposição do sujeito passivo, prazos diversamente estabelecidos e adoção de critérios diferenciados.

Assim sendo, visando, em especial, assegurar aos litigantes em processo administrativo fiscal o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e à observância do devido processo legal, este projeto estabelece:

- i) recursos postos à disposição dos litigantes;
- ii) prazos para prática de atos processuais;
- iii) tratamento a ser dispensado às decisões definitivas dos órgãos julgadores;
- iv) vedações e prerrogativas dos membros dos órgãos julgadores;

7

v) adoção de súmulas vinculantes.

Ademais, dada a experiência exitosa de adoção de súmulas para dirimir controvérsias que acarretam grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos administrativos fiscais sobre questão idêntica, este projeto prevê, inclusive, a adoção de súmula, que aprovada, vinculará as administrações tributárias de todos os estados e do Distrito Federal.

Por fim, invocando os juízos de justiça e razoabilidade dos meus nobres pares, requeiro a aprovação integral da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 07/06/2013.

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2005 – Complementar, do Senador Álvaro Dias, que *acrescenta a alínea j ao inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para determinar a inelegibilidade, nas eleições subseqüentes, do ocupante de cargo público que a ele renuncie.*



SF/13854.14579-51

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Vêm à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 266, de 2005 – Complementar, do Senador ALVARO DIAS, que altera a Lei Complementar nº 64, de 1990, para determinar que são inelegíveis, para qualquer cargo, *os parlamentares que renunciarem ao mandato para o qual foram eleitos, nas eleições para a legislatura subseqüente à data da renúncia.*

Na Justificação, o autor sustenta que a medida proposta visa a aperfeiçoar a legislação eleitoral brasileira quanto ao tema das inelegibilidades, uma vez que a renúncia ao mandato com o objetivo de se evadir às conseqüências de eventual cassação ofende a probidade administrativa e a moralidade necessária ao exercício do mandato.

A proposição tramitou em conjunto com diversas outras que tratam do mesmo tema. Esta Comissão aprovou o parecer do então Senador Demóstenes Torres, favorável ao PLS nº 390, de 2005 – Complementar, na forma de substitutivo, e contrário aos demais projetos. Enquanto pendente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

de apreciação pelo Plenário, a proposição foi arquivada ao final da legislatura, e novamente desarquivada por solicitação do Senador Álvaro Dias.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de acordo com o art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, proferir parecer acerca da constitucionalidade e do mérito do projeto em exame, pois se trata de direito eleitoral.

Não há óbice de natureza constitucional ou jurídica ao projeto. A Constituição Federal confere competência privativa à União para legislar sobre direito eleitoral, bem como competência ao Congresso Nacional para dispor sobre essa matéria, nos termos dos arts. 22, I, e 48, *caput*.

A técnica legislativa não merece reparos.

Quanto ao mérito, todavia, o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2005, encontra-se prejudicado, nos termos do art. 334 do Regimento Interno.

Como é do conhecimento de todos, posteriormente ao oferecimento do PLS nº 266, de 2005, foi aprovada a Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, que estabeleceu novas hipóteses de inelegibilidade, entre as quais a prevista na alínea *k* do inciso I do art. 1º da LC nº 64, de 1990, que assim determina:

Art. 1º

I- para qualquer cargo:

.....

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras



SF/13854.14579-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Municipais, **que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição** capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, **para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;**

Portanto, a medida trazida pelo projeto sob exame já está contemplada na Lei da Ficha Limpa. Trata-se de situação em que uma proposição legislativa reitera os termos de outra, adrede apreciada por esta Casa. Esse contexto impõe, como prevê o Regimento Interno, a prejudicialidade da iniciativa.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2005 – Complementar, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13854.14579-51



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 266, DE 2005 – COMPLEMENTAR

Acrescenta a alínea j ao inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para determinar a inelegibilidade, nas eleições subseqüentes, do ocupante de cargo público que a ele renuncie.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea j:

Art. 1º
I -

j) os parlamentares que renunciarem ao mandato para o qual foram eleitos, nas eleições para a legislatura subseqüente à data da renúncia.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O instituto da inelegibilidade tem os seus objetivos inscritos na Constituição Federal, que, ao dispor sobre direitos políticos, contempla o art. 14, § 9º, em que se vislumbra o fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

A lei que regulamenta a Constituição, quanto a esse tema, é a Lei Complementar nº 64, de 1990. Nela estão inscritas as inelegibilidades expressamente definidas na Constituição e acrescentadas outras, sempre com o objetivo de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato.

A realidade política do Brasil de hoje expõe, de maneira nítida e inequívoca, um fato da vida de cidadãos que, se adiante vierem a ser candidatos, estarão, claramente, ofendendo a probidade administrativa e a moralidade necessária ao exercício do mandato: trata-se da renúncia de agente político ao mandato para o qual foi eleito, com objetivo de evadir às conseqüências de eventual cassação, em face da quebra do decoro necessário ao exercício do cargo.

Em suma, embora a legislação estabeleça a sanção de inelegibilidade, por oito anos, para o agente político que tiver cassados os seus direitos políticos, vemos, nos dias de hoje (como já vimos em outros momentos) agentes políticos acusados de crimes ou de quebra de decoro renunciarem aos seus cargos para se evadir das conseqüências jurídicas da punição.

O nosso propósito, portanto, com o presente projeto de lei complementar, é aperfeiçoar a legislação eleitoral brasileira, quanto ao tema das inelegibilidades, para afastar da eleição subseqüente o parlamentar que renunciar ao mandato.

Conto com a colaboração dos eminentes colegas para o aperfeiçoamento e a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Saía de Sessões, 3 de agosto de 2005. – Senador Alvaro Dias.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Mensagem de veto

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

a) os inalfabetos e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto no art. 55, I e II, da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 3 (três) anos subsequentes ao término da legislatura;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura; (Redação dada pela LCP 81, de 13-4-94)

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 3 (três) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrerem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem 3 (três) anos seguintes;

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;

f) os que forem declarados indignos do ofício, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário,

para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

II – para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1. os Ministros de Estado;
2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;
3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;
4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;

6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;

8. os Magistrados;

9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

10. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;

11. os Interventores Federais;

12. os Secretários de Estado;

13. os Prefeitos Municipais;

14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

15. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

16. Os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) **(Vetado)**;

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

III – para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;
2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;
3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;
4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV – para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V – para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI – para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII – para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem

os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

.....

*(À Comissão de Constituição, Justiça e
 Cidadania.)*

Publicado no Diário do Senado Federal de 04 - 08 - 2005

5

PARECER n.º. , de 2013

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º.96, de 2007, do Senador Marcelo Crivella, que *acrescenta equipamento obrigatório ao rol estabelecido pela Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (“Código de Trânsito Brasileiro”)*, e os Projetos de Lei do Senado n.º 97 e n.º 645, de 2007, também de autoria do Senador Marcelo Crivella, que tramitam em conjunto.

RELATOR: Senador **EDUARDO LOPES**

I – RELATÓRIO

Chegam a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para apreciação em caráter terminativo, os Projetos de Lei do Senado (PLS) n.ºs. 96, 97 e 645, de 2007, todos de autoria do Senador Marcelo Crivella, que tramitam em conjunto em virtude da aprovação do Requerimento n.º.1.318, de 2011.

O PLS n.º 96, de 2007, pretende incluir, entre os equipamentos de uso obrigatório nos veículos, discriminados no art. 105 da Lei n.º 9.503, de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB)*, o colete de proteção inflável, com acionamento por inércia, para condutores de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos.



Em sentido análogo, o PLS n°. 97, de 2007, propõe a inclusão de novo item na mesma lista de equipamentos – desta feita, um dispositivo limitador de velocidade, regulado para a velocidade máxima de 110 km/h, que passaria a ser de uso obrigatório em motocicletas e motonetas.

Por último, o PLS n°. 645, de 2007, propõe alterar o art. 276 do CTB, para declarar que fica impedido de conduzir veículo o condutor que: **i)** apresentar qualquer concentração de álcool no sangue, quando se tratar de condutor de motocicleta, motoneta, triciclo, quadriciclo, e de veículos de transporte público e de escolares; e **ii)** apresentar concentração igual ou superior a três decigramas de álcool por litro de sangue, no caso de condutor dos demais tipos de veículos.

Todas as proposições têm suas justificativas fundadas em preocupações com a segurança do trânsito, com destaque para as motocicletas, segmento no qual os índices de acidentes alcançaram níveis alarmantes.

A tramitação dos PLS n°.s. 96, 97 e 645, de 2007, já sofreu diversas alterações, motivadas pela aprovação de sucessivos requerimentos de apensamento e desapensamento. A mais recente é de iniciativa do próprio autor, o Requerimento n°. 1.318, de 2011, que levou à retirada dessas matérias de um conjunto mais amplo de projetos apensados.



Com isso, elas passaram a constituir um novo grupo de proposições, que ora se submete à apreciação exclusiva e terminativa desta Comissão.

Não foram oferecidas emendas aos projetos.

II – ANÁLISE

No âmbito da competência específica desta Comissão, definida no art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, não verifico impedimento constitucional, jurídico, regimental ou de técnica legislativa à aprovação dos Projetos de Lei do Senado n.ºs. 96, 97 e 645, de 2007, que estão materializados na espécie adequada de lei, respeitam o princípio da reserva de iniciativa, e versam sobre matéria inserida entre as competências legislativas da União (CF, art. 22, inciso XI).

No mérito, registro inicialmente que, afora o fato de todos proporem alterações à Lei n.º. 9.503, de 1997 (CTB), não há exatamente uma coincidência de propósitos entre os PLS n.ºs. 96 e 97, de 2007, e o PLS n.º 645, de 2007. De fato, enquanto os dois primeiros visam a acrescentar novos itens à relação de equipamentos de uso obrigatório nos veículos ou pelo respectivo condutor, o terceiro busca impedir a condução de veículo por condutor sob a influência de álcool.



No que diz respeito à inclusão de novos equipamentos de uso obrigatório, compartilho as razões que motivaram as duas primeiras iniciativas (PLS n.ºs. 96 e 97, de 2007). O colete inflável, colete “airbag”, e o limitador de velocidade, cada um em seu campo próprio de atuação, são recursos que podem aumentar em muito a segurança de usuários de motocicletas e assemelhados. Enquanto o limitador de velocidades atua no sentido da prevenção de acidentes, o colete viria oferecer mais proteção à integridade física do motociclista quando o acidente se tornar inevitável.

As duas medidas são particularmente relevantes para o controle dos altos índices de acidentes envolvendo mototaxistas e “motoboys”, protagonistas de uma modalidade de transporte em franca expansão no País. Pilotando sob pressão constante de empregadores ou de clientes, e sempre buscando aumento de produtividade, esses profissionais são, indiscutivelmente, os motociclistas que por mais tempo e com mais intensidade permanecem expostos aos riscos de acidente.

À semelhança do equipamento de mesmo nome adotado em automóveis, o colete “airbag” possui, acoplado, um sistema de almofada de ar. No seu interior, um cartucho de gás comprimido é automaticamente acionado em caso de forte impacto, como a queda do condutor, liberando o gás que infla a almofada de ar.



Dessa forma, o equipamento protege as regiões mais vulneráveis do corpo humano, como a coluna vertebral, o peito e o pescoço, podendo reduzir significativamente o risco de lesões e fraturas.

A seu turno, a limitação da velocidade desenvolvida por motocicletas e motonetas viria somar-se, de um lado, aos itens de segurança já incorporados aos veículos, e, de outro, às medidas convencionais de controle de velocidade tradicionalmente adotadas – até o momento, sem muito sucesso. Como se sabe, embora empregada maciçamente, a fiscalização executada por meio de equipamentos eletrônicos instalados nas vias não tem sido capaz de conter excessos praticados pelos pilotos, o que fatalmente resulta em acidentes, não raro com perda de vidas humanas.

Finalmente, o PLS n°. 645, de 2007, que visa a alterar o nível máximo admitido pelo CTB para a concentração de álcool no sangue de condutor de veículo automotor, deve ser dado por prejudicado em razão do que passo a expor.

Apresentado em novembro de 2007, o projeto pretendia modificar o art. 276 do CTB, cuja redação, à época, estabelecia que *a **concentração de seis decigramas** de álcool por litro de sangue comprova que o condutor se acha impedido de dirigir veículo automotor.*



Ocorre que essa redação já não vigora desde a aprovação da Lei nº. 11.705, de 19 de junho de 2008 – a chamada “Lei Seca” –, que reduziu a zero o nível de álcool no sangue permitido para condutores de veículos automotores em geral. Com isso, o art. 276 passou a dispor simplesmente: **qualquer concentração** de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código. O art. 165 do CTB classifica o ato de dirigir sob a influência de álcool como infração gravíssima, e estabelece as penalidades, multa e suspensão do direito de dirigir por 12 meses, e as medidas administrativas aplicáveis, retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

Tratando-se, portanto, de matéria já regulada pela Lei nº. 11.705, de 2008 – inclusive segundo a mesma orientação geral que o PLS nº. 645, de 2007, pretendia imprimir ao art. 276 do CTB –, entendo que o projeto perdeu a oportunidade, e, como tal, fica prejudicado, nos termos do art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Antes de concluir pela aprovação do PLS nº. 96, de 2007, na forma de Emenda que incorpora a medida objeto do PLS nº 97, de 2007, devo apontar a necessidade de alguns ajustes a serem introduzidos no texto original, quais sejam:



a) tendo em vista a edição da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que *regulamenta o exercício da atividade profissional de “mototaxista” e de “motoboy”*, é conveniente que a exigência do colete inflável –, além de constar do CTB, passe a figurar também na lei acima mencionada, de modo a reforçar a aplicação da medida junto ao segmento onde ela se faz mais necessária;

b) a alteração do CTB, para inserção da obrigatoriedade do colete inflável para condutor de motocicleta e veículos assemelhados, deve recair sobre o art. 54, inciso III, por se tratar de peça do vestuário do condutor, e não no art. 105, que relaciona equipamentos obrigatórios nos veículos.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **prejudicialidade** dos PLS nºs 97 e 645, de 2007, e pela **aprovação** do PLS nº 96, de 2007, na forma da seguinte emenda:



VIII - para motocicletas e motonetas, dispositivo limitador de velocidade regulado para a velocidade máxima de cento e dez quilômetros por hora.

.....” (NR)

Art. 3º O inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

IV - usar colete inflável de proteção com acionamento por inércia (colete “airbag”), dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13743.95634-10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 96, DE 2007

Acrescenta equipamento obrigatório ao rol estabelecido pela Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (“Código de Trânsito brasileiro”)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 105 da Lei n nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (“Código de Trânsito brasileiro”), passa a vigorar acrescido de um inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

.....
VII – para motocicletas, motonetas, ciclomotorês, triciclos, quadriciclos, colete de proteção inflável com acionamento por inércia.” **(NR)**

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo estudo até então inédito, realizado em 2001 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, intitulado “*Impactos Sociais e Econômicos dos Acidentes de Trânsito nas Aglomerações Urbanas*”, os **custos totais dos acidentes ocorridos em áreas urbanas do país** montavam à astronômica cifra de **cinco bilhões e trezentos milhões de reais por ano**, isso, reitere-se, sem levar em conta os acidentes ocorridos em áreas não-urbanas, onde estão instalados os maiores trechos de nossas principais rodovias.

Desses acidentes, os que têm, proporcionalmente, custo mais elevado, são aqueles que envolvem motocicletas, já que neles a **ocorrência de vítimas é muito maior**. Estudiosos estimaram essa **proporção em 90% para os acidentes de motocicleta** e similares e em **9% para os demais veículos** ^{1 2 3 4}, estimativa esta já confirmada na cidade de **São Paulo** ⁵. Números do **Corpo de Bombeiros Militar** no estado, que tem a maior frota desses veículos, são estarrecedores: de 1998 a 2006 foram **279.140 atendimentos**, que geraram **291.882 vítimas**, das quais **2.149 fatais**. ⁶

¹ CARROL, C.L. & WALLER, P.F. *Analysis of fatal and non-fatal motorcycle crashes and comparisons with passenger cars*. Chapel Hill, Highway Safety Research Center/University of North Carolina, 1980.

² COOKRO, D.V. *Motorcycle safety: an epidemiologic view*. *Ariz. Med.*, 36 605-7, 1979.

³ CRAIG, G.R. et al. *Lower limb injuries in motorcycle accidents*. *Injury*, 15: 163-6, 1983.

⁴ DODSON Jr., C.F. *Motorcycle injuries: problem without solutions*. *J. Arkansas. Med. Soc.*, 73: 115-9, 1976.

⁵ KOIZUMI, Maria Sumie. *Aspectos epidemiológicos dos acidentes de motocicleta no Município de São Paulo*, 1982. [Tese de Doutorado -Faculdade de Saúde Pública da USP.]

⁶ Dados fornecidos pelo Setor de Estatísticas do Corpo de Bombeiros Estado de São Paulo

A Companhia de Engenharia de Tráfego – CET – de São Paulo, prevê que 31,5% dos motociclistas em serviço de entrega percorrem de cento e cinquenta a duzentos quilômetros por dia. Pressionados de um lado pelas exigências do empregador e do cliente e, de outro lado, pelo ganho com produtividade, os motociclistas, muitos dos quais jovens e inexperientes, lideram o *ranking* da imprevidência, com manobras ousadas e ultrapassagens perigosas, colocando em risco a própria vida e a dos demais.

Dados da Polícia Rodoviária Federal mostram que o número de acidentes envolvendo motos aumenta relativamente mais que a quantidade de veículos registrados nos órgãos oficiais. Enquanto a frota cresceu 23,48% entre 2002 e 2004, os acidentes rodoviários envolvendo motocicletas, no mesmo período, aumentaram 31,71% (9.584, em 2002; 11.039, em 2003; e 12.042, em 2004), indicando um envolvimento maior desses veículos em acidentes, e isso apenas nas rodovias federais, onde a sua presença é relativamente escassa. Desses acidentes resultaram 13.301 feridos e 927 mortos. Mais do que o reflexo de um período, esses números podem ser indicadores de uma tendência.

Também não se pode perder de vista a gravidade das lesões decorrentes desses acidentes. Estudo do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, mostrou que 68,7% das vítimas de acidentes ocorridos

durante a condução desses veículos permanecem internadas, em média, por 15,8 dias.

Desses pacientes, 31,1% sofreram lesões na pelve e membros inferiores e 21,3% na cabeça, com óbitos de 17,6% no primeiro caso e de 23,5% no segundo.

Diante de um quadro tão dramático, impõe-se reconhecer a necessidade de se criar mecanismos para redução dessas funestas estatísticas, as quais, na quase totalidade, referem-se a jovens e autônomos. Apenas proibir o excesso de velocidade e impor o uso dos equipamentos de segurança atualmente obrigatórios não tem surtido o efeito desejado.

São essas razões que nos levaram a formular a presente proposta e que nos fortalece o convencimento de que poderemos contar com o apoio dos nobres Senadores e Senadoras e Deputados e Deputadas Federais para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, 13 de março de 2007.



Senador MARCELO CRIVELLA

LEI n.º 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997*Institui o Código de Trânsito Brasileiro*

Seção II

Da Segurança dos Veículos

.....
Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregados de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS
ACIDENTES AUTOMOBILÍSTICOS ENVOLVENDO MOTOCICLETAS ATENDIDOS PELO
CORPO DE BOMBEIRO (1998 à 2006)

CAPITAL			INTERIOR			ESTADO		
ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS	
	SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS
2.366	2.538	39	13.785	14.673	148	16.151	17.211	187

CAPITAL			INTERIOR			ESTADO		
ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS	
	SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS
3.266	3.476	47	16.341	17.387	168	19.607	20.863	213

CAPITAL			INTERIOR			ESTADO		
ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS	
	SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS
4.114	4.328	66	18.140	19.098	155	22.254	23.426	221

CAPITAL			INTERIOR			ESTADO		
ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS	
	SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS
3.952	4.241	58	20.279	21.426	189	24.231	25.667	247

CAPITAL			INTERIOR			ESTADO		
ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS	
	SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS
4.131	4.423	55	23.489	25.093	135	27.620	29.516	190

CAPITAL			INTERIOR			ESTADO		
ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS	
	SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS
5.581	5.941	55	27.686	30.101	202	33.267	36.042	257

CAPITAL			INTERIOR			ESTADO		
ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS	
	SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS
7.092	7.473	54	33.189	35.878	181	40.281	43.351	233

CAPITAL			INTERIOR			ESTADO		
ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS	
	SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS
8.427	8.934	92	36.120	38.444	206	44.547	47.378	298

CAPITAL			INTERIOR			ESTADO		
ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS	
	SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS
9.183	9.790	77	41.999	44.638	222	51.182	54.428	299

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 14/3/2007.



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 97, DE 2007

Altera o art. 105 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para introduzir limitador de velocidade entre os equipamentos obrigatórios dos veículos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.

.....

VII - para motocicletas e motonetas, dispositivo limitador de velocidade regulado para uma velocidade máxima de cento e dez quilômetros por hora.

.....

§ 4º. Ficam dispensadas da instalação de limitadores de velocidade, mediante autorização do órgão de trânsito competente, as motocicletas e motonetas:

I – que, por construção, não possam ultrapassar as velocidades previstas no inciso VII do *caput*;

II – das Forças Armadas, de proteção civil, dos Corpos de Bombeiros militares e das forças responsáveis pela manutenção da ordem pública;

III – utilizadas para testes científicos;

IV – utilizadas para competições esportivas.

§ 5º. O Contran estabelecerá as especificações e o prazo para o atendimento do disposto neste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo estudo até então inédito, realizado em 2001 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, intitulado “*Impactos Sociais e Econômicos dos Acidentes de Trânsito nas Aglomerações Urbanas*”, os **custos totais dos acidentes ocorridos em áreas urbanas do país** montavam à astronômica cifra de **cinco bilhões e trezentos milhões de reais por ano**, isso, reitera-se, sem levar em conta os acidentes

ocorridos em áreas não-urbanas, onde estão instalados os maiores trechos de nossas principais rodovias.

Desses acidentes, os que têm, proporcionalmente, custo mais elevado, são aqueles que envolvem motocicletas, já que neles a **ocorrência de vítimas** é muito maior.

Estudiosos estimaram essa **proporção** em **90%** para os acidentes de motocicleta e similares e em **9%** para os demais veículos ^{1 2 3 4}, estimativa esta já confirmada na cidade de **São Paulo** ⁵. Números do **Corpo de Bombeiros Militar** no estado, que tem a maior frota desses veículos, são estarrecedores: de 1998 a 2006 foram **279.140 atendimentos**, que geraram **291.882 vítimas**, das quais **2.149 fatais**. ⁶

A Companhia de Engenharia de Tráfego – CET – de São Paulo, prevê que 31,5% dos motociclistas em serviço de entrega percorrem de cento e cinquenta a duzentos quilômetros por dia. Pressionados de um lado pelas exigências do empregador e do cliente e, de outro lado, pelo ganho com produtividade, os motociclistas, muitos dos quais jovens e inexperientes, lideram o *ranking* da imprevidência, com

¹ CARROL, C.L. & WALLER, P.F. *Analysis of fatal and non-fatal motorcycle crashes and comparisons with passenger cars*. Chapel Hill, Highway Safety Research Center/University of North Carolina, 1980.

² COOKRO, D.V. *Motorcycle safety: an epidemiologic view*. *Ariz. Med.*, 36 605-7, 1979.

³ CRAIG, G.R. et al. *Lower limb injuries in motorcycle accidents*. *Injury*, 15: 163-6, 1983.

⁴ DODSON Jr., C.F. *Motorcycle injuries: problem without solutions*. *J. Arkansas. Med. Soc.*, 73: 115-9, 1976.

⁵ KOIZUMI, Maria Sumie. *Aspectos epidemiológicos dos acidentes de motocicleta no Município de São Paulo, 1982*. [Tese de Doutorado -Faculdade de Saúde Pública da USP.]

⁶ Dados fornecidos pelo Setor de Estatísticas do Corpo de Bombeiros Estado de São Paulo

manobras ousadas e ultrapassagens perigosas, colocando em risco a própria vida e a dos demais.

Dados da Polícia Rodoviária Federal mostram que o número de acidentes envolvendo motos aumenta relativamente mais que a quantidade de veículos registrados nos órgãos oficiais. Enquanto a frota cresceu 23,48% entre 2002 e 2004, os acidentes rodoviários envolvendo motocicletas, no mesmo período, aumentaram 31,71% (9.584, em 2002; 11.039, em 2003; e 12.042, em 2004), indicando um envolvimento maior desses veículos em acidentes, e isso apenas nas rodovias federais, onde a sua presença é relativamente escassa. Desses acidentes resultaram 13.301 feridos e 927 mortos. Mais do que o reflexo de um período, esses números podem ser indicadores de uma tendência.

Também não se pode perder de vista a gravidade das lesões decorrentes desses acidentes. Estudo do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, mostrou que 68,7% das vítimas de acidentes ocorridos durante a condução desses veículos permanecem internadas, em média, por 15,8 dias.

Desses pacientes, 31,1% sofreram lesões na pelve e membros inferiores e 21,3% na cabeça, com óbitos de 17,6% no primeiro caso e de 23,5% no segundo.

Diante de um quadro tão dramático, impõe-se reconhecer a necessidade de se criar mecanismos para redução

dessas funestas estatísticas, as quais, na quase totalidade, referem-se a jovens e autônomos.

Apenas proibir o excesso de velocidade e impor o uso dos equipamentos de segurança atualmente obrigatórios não tem surtido o efeito desejado.

Ademais, a instalação de limitador de velocidade entre os equipamentos de uso obrigatório nas motocicletas e similares, a par de propiciar maior segurança, não trará transtorno adicional para os usuários, uma vez o Código de Trânsito já fixa em 110 km/h o limite máximo de velocidade para esses veículos. Além disso, com o equipamento, o motociclista pode pilotar sem preocupação com o controle da velocidade, o que permitirá que ele destine maior atenção ao trânsito, com a conseqüente redução do risco de acidentes.

Em vista da gravidade do problema, solicitamos a colaboração dos nobres Parlamentares para a rápida aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 13 de março de 2007.



Senador MARCELO CRIVELLA

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregados de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS
ACIDENTES AUTOMOBILÍSTICOS ENVOLVENDO MOTOCICLETAS ATENDIDOS PELO
CORPO DE BOMBEIRO (1998 à 2006)

	CAPITAL			INTERIOR			ESTADO		
	ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS		ATENDIMENTOS	VÍTIMAS	
		SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS		SALVAS	FATAIS
1998	2.366	2.538	39	13.785	14.673	148	16.151	17.211	167
1999	3.266	3.476	47	16.341	17.387	168	19.607	20.863	215
2000	4.114	4.328	66	18.140	19.098	135	22.234	23.420	228
2001	3.952	4.241	58	20.279	21.426	189	24.231	25.667	247
2002	4.131	4.423	55	23.489	25.093	135	27.620	29.516	190
2003	5.581	5.941	55	27.686	30.101	202	33.267	36.042	257
2004	7.092	7.473	54	33.189	35.878	181	40.281	43.331	233
2005	8.427	8.934	92	36.120	38.444	206	44.547	47.378	298
2006	9.183	9.790	77	41.999	44.638	222	51.182	54.428	299

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 14/3/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11009/2007)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 645, DE 2007

Altera a Lei n.º. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para alterar a concentração de álcool no sangue admitida para o condutor de veículo automotor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 276 da Lei n.º. 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 276. Fica impedido de dirigir veículo automotor o condutor que tiver:

I – álcool no sangue, em qualquer concentração, no caso dos condutores de transporte público e de escolares, motocicletas, motonetas, triciclos e quadriciclos;

II - concentração igual ou superior a três decigramas de álcool por litro de sangue, nos demais casos.

Parágrafo único. O CONTRAN estipulará os índices equivalentes para os demais testes. **(NR)**”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

As estatísticas sobre os acidentes de trânsito são estarrecedoras: mais de trezentas mil ocorrências por ano, com o registro de cerca de trinta e cinco mil vítimas fatais, segundo dados do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e do Ministério da Saúde, e até três vezes maiores, segundo pesquisadores da Associação Brasileira de Monitoramento e Controle Eletrônico de Trânsito – ABRAMCET (WWW.abramcet.com.br/pdf/014%20-%20ABRAMCET.PDF).

Entre os jovens, a situação é ainda mais dramática. Para a Organização Mundial de Saúde, trinta por cento das pessoas que morrem anualmente em decorrência de acidentes de trânsito têm menos de vinte e cinco anos de idade.

Segundo a médica Maria Helena de Mello Jorge, da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego (ABRAMET), integrante do Departamento de Epidemiologia da Faculdade de Saúde Pública da USP, onde leciona, os acidentes de trânsito são os principais causadores dos altos índices de mortalidade de crianças e jovens, confira:

“Na faixa de 10 a 14 anos, praticamente metade das mortes é de causa externa, como acidentes e violência. Já na faixa de 15 a 19 anos, os índices de mortes por causa externa sobe para 80%. No segundo grupo metade das mortes é de causa externa.”

O problema é relevante também do ponto de vista econômico. O **prejuízo causado pelos acidentes à economia nacional** foi estimado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em cerca de **vinte e oito bilhões por ano**, situação que pode se elevar em até sessenta e cinco por cento nos próximos anos, segundo a mesma estimativa, caso não haja a adoção de medidas preventivas radicais. Ou seja, estamos diante da perspectiva concreta de um astronômico prejuízo de mais de quarenta e seis bilhões de reais/ano.

É cediço, que boa parte desses acidentes está relacionada com o consumo exagerado de bebidas alcoólicas por parte dos motoristas. Embora não disponhamos de dados que comprovem essa assertiva no âmbito nacional, temos, a título de referência, que o consumo de álcool está relacionado a quarenta e dois por cento dos acidentes de trânsito com mortes na cidade de São Paulo, a partir de pesquisa da Secretaria de Estado da Saúde realizada em 2005.

Os valores aqui destacados são indicadores precisos de que são necessárias medidas preventivas radicais para combater o alcoolismo ao volante. Pelas razões expostas, apresentamos proposição que visa reduzir, de seis para três decigramas, a máxima concentração de álcool por litro de sangue tolerável para os condutores de veículos automotores.

Para os condutores de transporte público e de escolares – ante o maior grau de responsabilidade exigido –, não será tolerada qualquer quantidade de ingestão de álcool.

Da mesma forma, concebemos proibir o consumo de álcool por condutores de motocicletas, motonetas, triciclos e quadriciclos motorizados, seja pela profusão da atividade de *motoboy* e mototaxista, seja pela própria vulnerabilidade desses veículos, o que potencializa a ocorrência de vítimas fatais.

Merece registro, que os acidentes de trânsito que geram custos proporcionalmente mais elevados, são aqueles que envolvem motocicletas, pois a ocorrência de **vítimas** é muito maior. Estudiosos estimaram essa proporção em **noventa por cento para os acidentes de motocicleta** e em **nove por cento para os demais veículos** (CARROL, C.L. & WALLER, P.F. *Analysis of fatal and non-fatal motorcycle crashes and comparisons with passenger cars*. Chapel Hill, Highway Safety Research Center/University of North Carolina, 1980.; COOKRO, D.V. *Motorcycle safety: an epidemiologic view*. *Ariz. Med.*, 36 605-7, 1979; DODSON Jr., C.F. *Motorcycle injuries: problem without solutions*. *J. Arkansas. Med. Soc.*, 73: 115-9, 1976), percentuais que já se confirmaram no Município de São Paulo (KOIZUMI, Maria Sumie. *Aspectos epidemiológicos dos acidentes de motocicleta no Município de São Paulo*, 1982. [Tese de Doutorado -Faculdade de Saúde Pública da USP.]

Números do Corpo de Bombeiros Militar de São Paulo, que tem a maior frota de motos, apontam que de 1998 a 2006 foram 279.140 atendimentos, que geraram 291.882 vítimas, das quais 2.149 fatais

Com efeito, de acordo com a Polícia Rodoviária Federal - PRF, enquanto a frota cresceu 23,48% entre 2002 e 2004, os acidentes envolvendo motocicletas, no mesmo período, aumentaram 31,71% (9.584, em 2002; 11.039, em

2003; e 12.042, em 2004). Desses acidentes resultaram 13.301 feridos e 927 mortos. Vale lembrar, que a PRF só atua nas rodovias federais, onde o trânsito de motos é mais escasso.

Quanto a gravidade das lesões nesses acidentes, estudo do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, mostrou que 68,7% das vítimas de acidentes com motos permanecem internadas, em média, por 15,8 dias. Desses pacientes, 31,1% sofreram lesões na pelve e membros inferiores e 21,3% na cabeça, com óbitos de 17,6% no primeiro caso e de 23,5% no segundo. (WWW.abramcet.com.br/pdf/014%20-%20ABRAMCET.PDF)

Assim, por estar certo de que o urgente acolhimento dessa iniciativa trará benefícios inegáveis para a segurança do trânsito, para salvar muitas vidas e para a economia do País, solicitamos a colaboração dos nobres Parlamentares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2007.



Senador MARCELO CRIVELLA

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro

“

Art. 276. A concentração de seis decigramas de álcool por litro de sangue comprova que o condutor se acha impedido de dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. O CONTRAN estipulará os índices equivalentes para os demais testes de alcoolemia.

.....”

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no *Diário do Senado Federal*, de 8/11/2007.

6

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão
terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº
120, de 2007, que “altera dispositivos da Lei nº
9.454, que institui o número único de Registro
Civil e dá outras providências”.

RELATOR: Senador **ANÍBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 120, de 2007, do Senador Pedro Simon, que “altera dispositivos da Lei nº 9.454, que institui o número único de Registro Civil e dá outras providências”.

O projeto é dotado de quatro artigos.

O art. 1º pretende introduzir parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, a fim de disciplinar a composição do número único de Registro Civil com a combinação de dígitos alfabéticos relacionados à unidade da Federação e ao município onde venha a ser feito o registro, adicionados de dígitos numéricos destinados a formar o sequencial identificador do indivíduo a que pertença o registro.

O art. 2º volta-se a prorrogar, por doze anos, o prazo previsto no art. 5º, que trata tanto da regulamentação como da implementação da lei em referência.



O art. 3º propõe a prorrogação por dezessete anos do prazo previsto no art. 6º da referida lei, concernente à perda da validade de todos os documentos de identificação que estiverem em desacordo com a mencionada lei.

Por fim, o art. 4º trata da cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor da lei em que eventualmente vier a ser transformada o projeto na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da matéria argumenta que o Poder Executivo não cumpriu os prazos originalmente estabelecidos na Lei nº 9.454, de 1997, razão pela qual julga necessários os ajustes propostos a fim de assegurar a implantação do número único de Registro de Identidade Civil no País.

Não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade encontram-se atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido violada cláusula pétreia alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF). Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

A manifestação sobre a matéria, que se encarta no âmbito do direito civil, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, conforme dispõe o art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

O exame da juridicidade revela que a proposição é dotada de generalidade, está de acordo com os princípios gerais do direito, possui



SF/13620.411512-51

potencial de coercitividade, contendo todos os atributos capazes de inovar a ordem jurídica.

Por sua vez, quanto à técnica legislativa, notam-se discrepâncias entre o projeto e a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, notadamente pela inobservância do disposto no seu art. 5º, uma vez que a ementa do projeto se limita a indicar o diploma legal a ser alterado, deixando de explicitar, de modo claro, o objetivo da lei a ser criada. Acrescente-se que, ao indicar na sua ementa a lei a ser alterada, o projeto sequer identificou de forma completa esse diploma legal.

Porém, os problemas mais graves dizem respeito ao mérito do projeto. Em primeiro lugar, é preciso dizer que a tentativa de inserir na Lei nº 9.454, de 1997, diretrizes concernentes à estrutura do número único de Registro Civil, nos termos do art. 1º do projeto, já havia sido feita pelo projeto de lei que lhe deu origem, mas restou vetada pelo Presidente da República, por intermédio da Mensagem nº 392, de 7 de abril de 1997, sob o argumento de que “a definição antecipada da composição do número de dígitos impossibilita a utilização de outros identificadores, já existentes em nível governamental, que possam facilitar a implantação do cadastro” (vale notar que esse veto foi mantido pelo Congresso Nacional em 2009).

Quanto à proposta contida no art. 2º do projeto, de prorrogação, por mais doze anos, do prazo previsto no art. 5º da Lei nº 9.454, de 1997, primeiramente há que se considerar que o art. 5º não trata de um único prazo, mas de dois, sendo o primeiro, de cento e oitenta dias, para a regulamentação da lei, e o segundo, de trezentos e sessenta dias, para a implementação das disposições contidas na lei.

Dessa forma, percebe-se que a redação do art. 2º do projeto não permite saber a qual dos dois prazos a prorrogação se dirige. Por outro lado, ainda que se presuma que a prorrogação se dirige ao prazo para a implementação do registro único, doze anos seria um prazo demasiadamente longo para essa providência, não sendo, portanto, aconselhável uma tolerância tão grande para que o Poder Executivo cumpra as cogentes determinações contidas em lei.



Por derradeiro, a prorrogação de outro prazo proposta no art. 3º do projeto, dirigida ao art. 6º da Lei nº 9.454, de 1997, que tem por fim conceder mais dezessete anos antes da perda da validade de todos os documentos de identificação que estiverem em desacordo com o novo registro civil de número único, perdeu seu sentido, pois a Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, por intermédio do seu art. 49, inciso II, revogou o mencionado art. 6º, prejudicando, assim, a proposta contida nesse art. 3º do projeto.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade do PLS nº 120, de 2007, mas, no mérito, pela sua rejeição e arquivamento.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 120, DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 9.454, que institui o número único de Registro Civil e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se, ao art. 1º da Lei nº 9.454, o seguinte:

.....

Parágrafo Único. O número único de Registro Civil será composto por um conjunto de letras e algarismos, da seguinte forma:

- I – dois dígitos alfabéticos identificadores da Unidade da Federação onde é feito o registro;
- II - três dígitos alfabéticos identificadores do Município onde é feito o registro;
- III – oito dígitos numéricos formadores do seqüencial identificador do indivíduo a que pertence o registro.

Art. 2º Fica prorrogado, por mais doze anos, a partir da data de publicação da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, o prazo previsto em seu art. 5º.

Art. 3º Fica prorrogado, por mais dezessete anos, a partir da data de publicação da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, o prazo previsto em seu art. 6º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, que “institui o número único de Registro Civil e dá outras providências”, prevê, no seu art. 5º:

“Art. 5º O Poder Executivo providenciará, no prazo de cento e oitenta dias, a regulamentação desta Lei e, no prazo de trezentos e sessenta dias, o início de sua implementação.”

Tais prazos não foram cumpridos pelo Poder Executivo, até o presente. Em decorrência, também não foi atendida a determinação do art. 6º, que diz:

“Art. 6º No prazo máximo de cinco anos da promulgação desta Lei, perderão a validade todos os documentos de identificação que estiverem em desacordo com ela.”

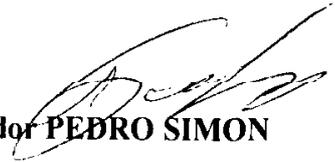
Daí resulta que, a partir do dia 8 de abril de 2002, todos os cidadãos deste País ficaram destituídos de documentos com valor legal, de vez que, por desídia das autoridades responsáveis pela regulamentação da Lei, não obtiveram novos documentos conformes com os seus preceitos.

Em 5 de abril de 2002, diante da iminência de se verificar essa realidade, propusemos o Projeto de Lei do Senado nº 76, prorrogando o prazo do citado art. 6º, por cinco anos. Aprovado nesta Casa, o Projeto seguiu para a Câmara dos Deputados, onde recebeu o número 5297, de 2005. Finalmente, ali foi arquivado, no dia 28 de fevereiro de 2007.

Por constatarmos que o Poder Executivo pratica desídia, ao não cumprir o que determina a Lei é que insistimos na implantação desta Lei, que julgamos – e a realidade do País está aí a comprovar – da mais alta importância e urgência para a segurança dos nossos cidadãos.

Este Projeto tem este propósito: assegurar que, finalmente, se implante a Lei nº 9.454, acrescida de dispositivos vetados por ela, que julgamos o cerne mesmo do Projeto aprovado, por unanimidade, pelas duas Casas do Congresso Nacional, após profunda análise, como é de se esperar.

Sala das Sessões, 19 de março de 2007.


Senador PEDRO SIMON

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.454, DE 7 DE ABRIL DE 1997.

Institui o número único de Registro de Identidade Civil e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em todas as suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados.

Parágrafo único. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 2º É instituído o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro Civil acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão.

Art. 3º O Poder Executivo definirá a entidade que centralizará as atividades de implementação, coordenação e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, que se constituirá em órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

§ 1º O órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil será representado, na Capital de cada Unidade da Federação, por um órgão regional e, em cada Município, por um órgão local.

§ 2º Os órgãos regionais exercerão a coordenação no âmbito de cada Unidade da Federação, repassando aos órgãos locais as instruções do órgão central e reportando a este as informações e dados daqueles.

§ 3º Os órgãos locais incumbir-se-ão de operacionalizar as normas definidas pelo órgão central repassadas pelo órgão regional.

Art. 4º Será incluída, na proposta orçamentária do órgão central do sistema, a provisão de meios necessários, acompanhada do cronograma de implementação e manutenção do sistema.

Art. 5º O Poder Executivo providenciará, no prazo de cento e oitenta dias, a regulamentação desta Lei e, no prazo de trezentos e sessenta dias, o início de sua implementação.

Art. 6º No prazo máximo de cinco anos da promulgação desta Lei, perderão a validade todos os documentos de identificação que estiverem em desacordo com ela.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 20/3/2007.

7

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2008, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”, para viabilizar as sanções aplicadas às condutas vedadas aos agentes públicos, e dá outras providências.*



RELATOR: Senador CLÉSIO ANDRADE

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 215, de 2008, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que altera a Lei Eleitoral para estabelecer normas que viabilizam a punição ao agente público que desrespeitar as vedações que lhe são impostas durante o processo eleitoral.

As normas que se pretende modificar se encontram na chamada Lei Eleitoral geral, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas sobre as eleições”. Uma alteração é proposta na redação do § 4º do art. 73, que trata das condutas vedadas aos agentes públicos, para simplesmente determinar que a pena de multa que ali se estabelece será definida em reais, e não em unidades fiscais de referência, as chamadas UFIRs, como consta da Lei vigente.

A outra alteração é promovida na redação do § 5º do mesmo art. 73. Por ela, o descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI

do *caput* do art. 73 implica a cassação do registro do candidato ou do seu diploma, se eleito.

Na forma como ora a Lei vigora, a violação de qualquer dos incisos do art. 73 tem esse efeito de gerar a cassação do registro ou do diploma do diploma. Conforme a justificação do projeto, a alteração proposta para o § 4º do art. 73 da Lei Eleitoral se destina a promover dupla correção técnica: para especificar que a multa vai de cinco mil a cem mil reais, e não de cinco a cem mil UFIRs.

Por seu turno, a alteração proposta para o § 5º visa a precisar as hipóteses de cassação de registro de candidatura ou do diploma do eleito, para que sejam excluídas as práticas previstas nos incisos V e VIII, que se referem à relação entre a administração pública, e o administrador público, e os servidores públicos, seja quanto à sua nomeação, contratação, demissão sem justa causa, ou ainda exoneração, nos meses anteriores ao pleito (inciso V); seja quanto à revisão geral da remuneração, no ano do pleito.

Exclui, também, a prática prevista no inciso VII, que trata dos limites a gastos com propaganda, que não podem superar a média dos gastos dos últimos três anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

A proposição foi objeto de requerimento para tramitar em conjunto com outras matérias, em um primeiro momento. Adiante, foi objeto de outro requerimento, de minha autoria, para tramitar de forma autônoma.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

O Congresso Nacional dispõe de competência privativa para legislar sobre direito eleitoral, conforme expressa disposição do art. 22, inciso I, da Carta Magna, combinado com o art. 49, *caput*.



A esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete, nos termos do art. 101, inciso II, alínea “d” do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar tais matérias, tanto com relação à sua constitucionalidade quanto com relação ao seu mérito.

A proposta nos parece constitucional, seja no plano formal, seja no plano material. É igualmente jurídica, por respeitar os mandamentos respectivos e os critérios de elaboração legislativa que constam da Lei de Regência.

Entretanto, com relação ao seu mérito da alteração legislativa alvitradas, há que sopesar alguns aspectos que nos parecem merecedores de reflexão. Não nos parece que a Lei, nos termos como vigente, tenha ensejado a exclusão de prefeitos e outros governantes dos pleitos eleitorais de forma excessiva, irrazoável ou desproporcional.

Estou convencido de que as cautelas do Poder Judiciário ao aplicar a Lei, em seus termos presentes, têm sido bastante para evitar que atos menores, de natureza culposa, sem dolo ou o propósito de afetar o processo eleitoral, como um aumento remuneratório previsto em Lei que obriga o governante.

Por tais razões, concluo que a manutenção da legislação tal como vigente o § 5º do art. 73 da Lei 9.504, de 1997, se afigura mais consentânea com o interesse público, na espécie.

III – VOTO

Em face do exposto, opino favoravelmente à constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2008, e voto por sua aprovação, adotada a seguinte emenda supressiva:

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se, do Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2008, a alteração proposta para o § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nos termos de seu art. 1º.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 215, DE 2008

Altera o art. 73 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”, para viabilizar as sanções aplicadas às condutas vedadas aos agentes públicos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na redação dada pela Lei nº 9.840, de 28 de setembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73.....

§4º. O descumprimento do disposto no neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco mil a cem mil reais.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do "caput", sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, terá o registro ou o diploma cassados.

.....” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 73 e respectivos incisos estabelecem normas para o comportamento de autoridades e agentes públicos diante das campanhas eleitorais. As condutas ali previstas são vedadas pois afetam a igualdade de oportunidades entre os candidatos, além de mesclarem o interesse privado no seio do interesse público, em clara ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade (art. 37 da Constituição Federal).

O §4º desse artigo determina que o descumprimento de quaisquer das normas ali previstas enseja a suspensão imediata da conduta vedada e sujeita os responsáveis à multa de cinco a cem mil UFIR. O Projeto busca fazer duas significativas modificações nesse §4º, a saber:

(a) converter a sanção em moeda corrente, no caso, em real, na exata medida em que a UFIR, enquanto indexador, foi extinta; e

(b) a redação atual do dispositivo reza que a multa é de “cinco a cem mil ufir”. Contudo, como bem adverte o jurista *Olivar Coneglian* “nesta lei, em todos os casos de multa administrativa calculadas em ufir, o valor mínimo sempre tem aparecido com o numeral ‘mil’. Apenas neste caso, a palavra ‘mil’ não apareceu no texto oficial. (...) o TSE, em suas resoluções sobre o assunto, tem entendido que o mínimo é ‘cinco mil’ e não ‘cinco’.”

Não obstante, o TSE está criando sanção de natureza pecuniária sem amparo em lei – entendida no sentido formal e restrita, único meio jurídico válido e legítimo para criar penalidades. Por conseguinte, tendo como vetor o princípio da legalidade e buscando harmonizar a legislação, além de evitar pendengas judiciais, modifica-se o §4º do art. 73 da Lei Eleitoral com o objetivo

de atualizar a legislação, transformando o indexador da multa em moeda corrente (real) e grafá-lo com o valor mínimo de cinco mil reais.

No que toca o §5º do art. 73, cumpre lembrar que a sua redação foi dada pela Lei nº 9.840, de 1999, de iniciativa popular, cujo texto original aplicava a sanção de cassação do registro ou do diploma apenas ao candidato que, sendo agente público, violava o inciso VI do art. 73 – que veda, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, a transferência de recursos entre os entes da Federação e sobre a publicidade oficial. Portanto, com a vigência da Lei de iniciativa popular (Lei nº 9,840, de 1999) alargou-se as hipóteses da sanção para os casos do agente público: ceder ou usar bens móveis ou imóveis em benefício de candidato, partido político ou coligação (inciso I); exceder suas cotas de uso de materiais ou serviços dentro das respectivas entidades públicas (inciso II); usar servidor, como tal, na campanha eleitoral (inciso III); fazer ou permitir o uso promocional em favor de candidato, partido ou coligação, de serviços de caráter social que o Poder Público distribui gratuitamente (inciso IV).

O Projeto substitui a expressão consignada na parte final do texto legal, “ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma” pela expressão “terá o registro ou o diploma cassado”. Desta feita, longe de um mero preciosismo de linguagem, a razão fundamental dessa substituição é tornar clara a aplicação da sanção pela Justiça Eleitoral e inibir o uso da máquina administrativa, uma vez que alguns Tribunais Regionais Eleitorais têm entendido que se trata de uma faculdade dos tribunais aplicar ou não tal sanção, pois o termo “ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma” não teria força vinculativa.

Observa-se que a modificação proposta pelo presente projeto ao aludido §5º do art. 73 vai ao encontro da finalidade buscada pela lei de iniciativa popular, que é o de penalizar o agente

público que tira proveito próprio da máquina estatal ou que favorece candidato, partido ou coligação.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2008.


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB/SE

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as eleições.

Art 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

(...)

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

~~§ 5º No caso de descumprimento do inciso VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o agente público responsável, caso seja candidato, ficará sujeito à cassação do registro.~~

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 29/5/2008.

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2011, que altera o art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para regular aspectos processuais da medida de indisponibilidade de bens.

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2011, que altera o art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para regular aspectos processuais da medida de indisponibilidade de bens.

Em síntese, a proposição legislativa em exame apresenta as seguintes novidades:

- previsão de que a medida de indisponibilidade de bens poderá recair sobre o patrimônio de terceiro, inclusive pessoa jurídica, cujo nome tenha sido utilizado para facilitar a prática criminosa ou ocultar o produto ou os rendimentos do crime;

- previsão de que a medida de indisponibilidade recaia sobre bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo agente ou terceiro no exterior, observados os tratados internacionais;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

- possibilidade de concessão de liminar *inaudita altera pars* (sem a oitiva do requerido) para decretar tanto a indisponibilidade quanto o sequestro de bens;

- previsão de que nenhum pedido de restituição (em caso de sequestro) ou de disponibilidade (em caso de indisponibilidade de bens) será conhecido sem o comparecimento pessoal do requerido em juízo, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores;

- previsão de que os bens, direitos ou valores objeto de indisponibilidade e/ou sequestro, uma vez julgada procedente a ação judicial, serão perdidos em favor da pessoa jurídica de direito público vítima da ação de improbidade.

Na justificação, o autor da proposição, ilustre Senador Humberto Costa, afirma que “são mudanças simples que buscam dar maior efetividade à Lei nº 8.429, de 1992, em vigor há quase 20 anos e que, lamentavelmente, ainda não produziu todos os resultados esperados”.

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito civil* e o *direito processual* estão compreendidos no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. O projeto em questão, além de tratar sobre questões puramente processuais (sequestro, indisponibilidade, medida cautelar, pedido de restituição e perda de bens), aborda assuntos de natureza cível, atinentes ao direito de propriedade.

Por sua vez, ainda no exame da constitucionalidade formal, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna. A Lei nº 8.429, de 1992, conhecida também por Lei de Improbidade Administrativa, completou, no ano de 2012, 20 anos de existência. Ela representa um dos principais instrumentos para o combate aos desvios de condutas dos agentes públicos e do enriquecimento ilícito às custas do erário, e para a defesa dos princípios constitucionais da legalidade, da eficiência, da publicidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa. Durante esses 20 anos de vigência, a Lei nº 8.429, de 1992, resultou, segundo levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) até março de 2012, em 4.893 condenações nos Tribunais de Justiça estaduais e 627 nos Tribunais Regionais Federais.

Entretanto, sua aplicação ainda é motivo de diversas discussões no âmbito do Poder Judiciário, tanto por meio de recursos às condenações impostas quanto por questionamentos diretos sobre o teor e a constitucionalidade da lei. Inclusive, segundo dados divulgados pelo CNJ em março deste ano, pelo menos 17 mil ações de improbidade administrativa ainda aguardam o julgamento dos tribunais de Justiça brasileiros.

Diante desse panorama, entendemos que as mudanças apresentadas no PLS representam avanços de ordem processual, que visam dar maior efetividade aos dispositivos de natureza material constantes da Lei de Improbidade Administrativa.

A primeira delas é a previsão expressa do procedimento da indisponibilidade de bens e a menção de que tal medida poderá recair sobre o patrimônio de terceiro, inclusive pessoa jurídica, cujo nome tenha sido utilizado para facilitar a prática criminosa ou ocultar o produto ou os rendimentos do crime, bem como sobre bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo agente ou terceiro no exterior. Na redação atual, existe apenas a possibilidade de sequestro de bens objeto do litígio, nos termos do Código de Processo Civil. Entretanto, na maioria das vezes, é extremamente difícil distinguir quais foram os bens adquiridos com a prática do ilícito e quais pertencem ao patrimônio regular do agente. Assim, a decretação da indisponibilidade, que pode recair sobre qualquer bem do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

agente ou de terceiro, constitui medida de inegável importância para a recuperação dos danos causados ao erário.

Ressalte-se que, embora a indisponibilidade de bens tenha sido mencionada no art. 7º da Lei nº 8.429, de 1992, seu procedimento não foi detalhado nos arts. 14 e seguintes, o que impedia, na maioria das vezes, a sua efetiva aplicação. Agora, com a nova redação, proposta no projeto, tal problema não existirá mais.

Ademais, é importante ressaltar que a medida cautelar de sequestro de bens continua a existir no § 3º do art. 16, mas apenas quando houver elementos para distinguir, com precisão, os bens de origem ilícita daqueles que integram o patrimônio regular do agente.

A segunda mudança refere-se à possibilidade de concessão de liminar *inaudita altera pars* (sem a oitiva do requerido) para decretar tanto a indisponibilidade quanto o sequestro de bens. Assim, permite-se que os bens do agente ou de terceiro sejam tornados indisponíveis antes mesmo de sua oitiva, o que impede uma eventual dificuldade na recuperação dos valores subtraídos ilicitamente do erário.

A terceira mudança refere-se à previsão de que nenhum pedido de restituição (em caso de sequestro) ou de disponibilidade (em caso de indisponibilidade de bens) será conhecido sem o comparecimento pessoal do requerido em juízo, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores. Tal medida condiciona a liberação dos bens do requerido (restituição ou disponibilidade) ao seu comparecimento pessoal em juízo, o que contribui para a localização do agente eventualmente responsável pelos danos causados ao erário.

Finalmente, insere-se na Lei de Improbidade a previsão de que, caso seja julgada procedente a ação, os bens, direitos ou valores serão perdidos em favor da pessoa jurídica de direito público prejudicada pelo ilícito. Embora seja uma consequência óbvia, a inserção dessa norma representa uma garantia de recuperação pela pessoa jurídica de direito pública dos valores que lhe foram subtraídos ilicitamente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº CCJ
(ao PLS nº 198, DE 2011)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao artigo 16º da Lei nº 8.429 de 1992, modificados pelo artigo 1º do Projeto de Lei, renumerando-se os demais:

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos bens penhorados ou dados em garantia de obrigações assumidas anteriormente à determinação de bloqueio dos bens.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto em exame pretende alterar o art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para regular aspectos processuais da medida de indisponibilidade de bens, a fim de trazer maior segurança jurídica para o Estado, e, por conseguinte para o cidadão brasileiro.

Entretanto, embora seja meritória a intenção do ilustre autor, é imprescindível aperfeiçoá-lo para que seja possível alcançar o real objetivo almejado pela proposição, sem prejudicar indivíduos alheios à relação.

É exatamente com este intuito que apresentamos a presente emenda.

Inicialmente, cumpre salientar que a Lei de Improbidade Administrativa tem como objetivo punir os atos de improbidade administrativa, isto é, atos ilegais ou contrários aos princípios básicos da Administração, cometidos por agente público, durante o exercício de função pública ou decorrente desta, impregnados de desonestidade e lealdade.

Nesse sentido, a referida Lei cuida de impor diversas penalidades a serem aplicados aos atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a



sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Dentro desse contexto, o artigo 7º da Lei nº8429 de 1992 dispõe que:

“Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.”

Depreende-se do referido dispositivo legal que nas hipóteses em que o ato de improbidade venha a causar lesão ao Erário, ou enriquecimento ilícito, poderá ser requisitada a decretação de indisponibilidade dos bens do indiciado a fim de garantir o ressarcimento.

Assim, com o intuito de regulamentar como se daria a decretação da indisponibilidade supramencionada, foi redigido o artigo 16 da mesma lei:

*“Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do **seqüestro dos bens do agente ou terceiro** que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.*

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.”

Note-se que tal regulamentação, embasada nos dispositivos do Código de Processo Civil, prevê apenas a possibilidade de decretação do sequestro dos bens objeto de litígio.



Entretanto, é cediço que nos casos em que haja danos ao Erário, é difícil realizar a discriminação de quais bens foram adquiridos ou não em razão da ação ilícita, de modo que faz-se necessário decretar a indisponibilidade dos bens antes de promover o sequestro em si.

Desse modo, considerando que a Lei nº 8429 de 1992 ao tratar do processo judicial não prevê a possibilidade de decretação de tal indisponibilidade, tornando inócuo o disposto em seu artigo 7º, o Projeto em tela, vem, com mérito, corrigir a seguinte falha legislativa, além de possibilitar a concessão de *liminar inaudita altera pars* a fim propiciar maior segurança jurídica para o Estado, e para o próprio cidadão brasileiro.

Todavia, a fim de contribuir para a maior efetividade da Lei nº 8429 de 1992, sugerimos a seguinte alteração para aperfeiçoamento do Projeto em questão.

Nossa sugestão é o acréscimo de dispositivo ao texto do Projeto, a fim de constar que o disposto no referido art. 16 não se aplicaria aos bens penhorados ou dados em garantia de obrigações assumidas anteriormente à determinação de bloqueio dos bens.

Cumprе observar que a alteração proposta visa apenas aperfeiçoar o texto a fim de proteger o direito de terceiros de boa-fé, garantindo que, os bens penhorados ou dados em garantia antes da determinação de bloqueio dos bens não possam ser atingidos pela indisponibilidade.

Em verdade, a emenda ora proposta pretende apenas **frisar que os credores de boa-fé** não devem ser prejudicados pela indisponibilidade dos bens do investigado, uma vez que sequer têm conhecimento dos atos praticados.

Vale lembrar, que, a emenda sugerida visa ainda trazer maior agilidade aos trâmites processuais, pois evitará que terceiros de boa-fé tenham os bens recebidos em garantia indisponibilizados, para, em seguida, ter que embargar, alegando seu direito e aguardar a decisão que no mais das vezes tende a ser bastante morosa.

Note-se que a interposição dos referidos embargos implicará, sem dúvidas, no desenvolvimento da ação de improbidade administrativa e conseqüentemente terá grandes influências sobre sua efetividade.

Ante o exposto e considerando a necessidade de aperfeiçoamento a fim de trazer efetividade ao texto legal, a aprovação nos termos da



emenda apresentada é a medida adequada a ser adotada para o presente Projeto.

Sala da Comissão, de novembro de 2013.

Senador JOSÉ AGRIPINO
DEM-RN





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 198, DE 2011

Altera o art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para regular aspectos processuais da medida de indisponibilidade de bens.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 16.** Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão processante representará ao Ministério Público para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens do agente que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º Além das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 7º, a medida de que trata o *caput* deste artigo também poderá recair sobre o patrimônio de terceiro, inclusive pessoa jurídica, cujo nome tenha sido utilizado para facilitar a prática criminosa ou ocultar o produto ou os rendimentos do crime.

2

§ 2º A indisponibilidade incluirá bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo agente ou terceiro no exterior, observados os tratados internacionais.

§ 3º O juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá decretar o sequestro de bens quando houver elementos para distinguir, com precisão, os bens de origem ilícita daqueles que integram o patrimônio regular, medida que será processada de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 4º É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar de que tratam o *caput* e o § 3º deste artigo, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz.

§ 5º Nenhum pedido de restituição ou de disponibilidade será conhecido sem o comparecimento pessoal do requerido em juízo, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 6º Julgada procedente a ação, os bens, direitos ou valores serão perdidos em favor da pessoa jurídica de direito público prejudicada pelo ilícito, nos termos do disposto no art. 18 desta Lei.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual *Lei de Improbidade Administrativa* (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992) prevê a possibilidade de sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado prejuízo ao patrimônio público, consoante dispositivos do Código de Processo Civil. Contudo, segundo esse diploma legal, o juiz só pode decretar o sequestro de bens objeto de litígio. Nos casos de dano ao erário, torna-se difícilimo, senão impossível, discriminar quais bens foram adquiridos, ou não, em razão da ação ilícita, havendo, portanto, necessidade de se decretar antes a indisponibilidade dos bens. A lei, inexplicavelmente, não trata disso em seu Capítulo V, quando regula o processo judicial, deixando, assim, relativamente vazio o conteúdo de seu art. 7º, que prevê a medida de indisponibilidade de bens.

Não bastasse, o presente projeto de lei deixa clara a possibilidade, já questionada no Superior Tribunal de Justiça, de concessão de liminar *inaudita altera pars* (sem ouvir o réu) para decretar tanto a indisponibilidade quanto o sequestro de bens.

3

Portanto, a nova redação proposta para o art. 16 oferece concretude ao conteúdo do art. 7º da Lei.

Assim, propõe-se que os bens do agente ou terceiro envolvido sejam obrigatoriamente tornados indisponíveis *ab initio*. Essa medida confere maior segurança jurídica para o Estado, e, por conseguinte, para o cidadão brasileiro.

Outra previsão fundamental é a de que nenhum pedido de restituição (em caso de sequestro) ou de disponibilidade (em caso de indisponibilidade de bens) será conhecido sem o comparecimento pessoal do requerido em juízo, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

O projeto esclarece ainda que os bens, direitos ou valores objeto de indisponibilidade e/ou sequestro, uma vez julgada procedente a ação judicial, serão perdidos em favor da pessoa jurídica de direito público vitimada pela ação de improbidade.

São mudanças simples que buscam dar maior efetividade à Lei nº 8.429, de 1992, em vigor há quase 20 anos e que, lamentavelmente, ainda não produziu todos os resultados esperados.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 28/04/2011.

9

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 455, de 2011, que "Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002 - Código Civil -, para prever o direito do pai de contestar a paternidade dos filhos por ele reconhecidos".



RELATOR: Senador **EDUARDO LOPES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 455, de 2011, do Senador Pedro Taques, que “Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002 – Código Civil –, para prever o direito do pai de contestar a paternidade dos filhos por ele reconhecidos”.

O art. 1º do projeto propõe a alteração do art. 1.601 do Código Civil para atribuir a todo pai – e não somente ao marido, como consta da redação vigente – o direito de contestar a paternidade dos filhos por ele reconhecidos.

O art. 2º refere-se à cláusula de vigência, com previsão de entrada em vigor imediatamente após a publicação da lei em que, eventualmente, venha a ser convertido o projeto.

Argumenta o autor, em sua justificção, que o citado art. 1.601 do Código Civil tem dado margem à interpretação, pelos tribunais, de que fica excluída a legitimidade ativa do pai que reconhece a paternidade do filho havido fora do casamento, ou, ainda, à interpretação de que esse

direito somente é imprescritível em relação à paternidade contestada no âmbito do casamento.

Desse modo, estaria o Código Civil em dissonância com os avanços da ciência e da tecnologia, em razão da existência de exames que conseguem, com 99,999% de certeza, demonstrar a existência ou não do vínculo parental.

À matéria não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade encontram-se atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido violada cláusula pétreia alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF). Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

A manifestação sobre a matéria, que se encarta no âmbito do direito civil, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, conforme dispõe o art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

Por sua vez, quanto à técnica legislativa, seria importante ajustar a ementa para deixar claro que o projeto não pretende simplesmente atribuir ao pai o direito de contestar a paternidade, pois os pais já têm esse direito, ainda que somente os casados, na época do registro do filho, em relação à paternidade presumida. A nosso ver, o propósito do projeto é, na realidade, estender esse direito a todo pai, presumida ou reconhecida expressamente a paternidade. No entanto, como será demonstrado na



análise do mérito, melhor será apresentar um substitutivo, a fim de corrigir imperfeições que poderiam dar margem a interpretações equivocadas.

O exame da juridicidade revela que a proposição é dotada de generalidade, está de acordo com os princípios gerais do direito, possui potencial de coercitividade, contendo todos os atributos capazes de inovar a ordem jurídica.

No mérito, o projeto merece louvor, pois conforme ensina o velho brocardo latino, *ibi idem ratio, ibi idem legis dispositio*, ou seja, onde existe a mesma razão fundamental, deve prevalecer a mesma regra de direito, de modo que, se ao pai, no âmbito do casamento, o ordenamento confere o direito de contestar a paternidade – sobretudo levando em conta o atual desenvolvimento da ciência, que, mediante o exame de DNA, já permite aferir a paternidade com praticamente 100% de certeza –, não é justo que, com idêntica dúvida sobre a paternidade do suposto filho registrado em seu nome, aquele outro pai não possa contestá-la apenas pelo fato de não serem os pais casados entre si na época desse registro.

Todavia, do modo como o art. 1.601 do Código Civil está hoje redigido, o que se confere ao pai é o direito de contestar a paternidade presumida pela constância do casamento (art. 1.597 do Código Civil). Note-se, ainda, que, com a mudança de redação do art. 1.601 alvitrada no projeto, cria-se uma lacuna precisamente para essa situação da paternidade presumida, isto é, o PLS nº 455, de 2011, subtrairia o direito do pai de contestá-la, permitindo-se questionar, doravante, somente a paternidade que tenha sido expressamente reconhecida pelo suposto pai. Por esse motivo, sugerimos uma emenda substitutiva com vistas a aprimorar o texto proposto.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 455, de 2011, com a seguinte emenda substitutiva:



EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 455, DE 2013

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estender a todo pai o direito de contestar a paternidade presumida ou a decorrente de reconhecimento expresso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1.601 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.601.** Cabe ao pai o direito de contestar a paternidade presumida ou aquela decorrente de reconhecimento expresso, sendo tal ação imprescritível.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 455, DE 2011

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002 – Código Civil –, para prever o direito do pai de contestar a paternidade dos filhos por ele reconhecidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1.601 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1.601** Cabe ao pai o direito de contestar a paternidade dos filhos por ele reconhecidos, sendo tal ação imprescritível.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem como escopo adequar à norma legal aos avanços e anseios da sociedade e da ciência.

O texto da referida regra vigente tem ocasionado a interpretação de que apenas pode ser contestada a paternidade dos filhos havidos na constância da comunhão conjugal ou que apenas nestes casos o direito é imprescritível. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento, consoante se deduz do julgamento AgRg no REsp 939657 / RS (2007/0074636-4).

2

No atual sistema, o entendimento em alguns julgados tende a excluir a legitimidade ativa do pai que reconhece a paternidade de filho havido fora do casamento e, posteriormente, vem a descobrir pelos exames apropriados a inexistência de vínculo biológico com o filho.

Penso que essa posição não se adequa aos atuais avanços da ciência e tecnologia, os quais pelas técnicas próprias conseguem, com 99,999% (noventa e nove inteiros e novecentos e noventa e nove décimos por cento) de certeza, demonstrar a existência ou não de vínculo parental entre os interessados.

Esse posicionamento pode ilidir, inclusive, que o filho menor conheça seu verdadeiro estado de filiação, direito personalíssimo, previsto no art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), mormente porque a manutenção de um vínculo de paternidade impede o reconhecimento de outro.

Advirta-se que a alteração aqui proposta não pretende excluir o vínculo parental por afetividade, o qual persistirá, porém deve estender o direito de ação a outras pessoas que se achem prejudicadas.

É certo que a presunção que sempre prevalecerá sobre as demais é a do título público ou o reconhecimento feito pelo pai em qualquer das hipóteses do art. 1.609 do Código Civil, mas isso não pode ceifar o direito de mover uma ação negativa de paternidade.

Vale destacar, entretanto, que esse direito não pode ser movido quando o fundamento se repousa em mera dúvida acerca do vínculo biológico, mormente porque tais ações abalam as relações afetivas existentes entre as partes, as quais certamente permanecerão abaladas até mesmo se provado o vínculo biológico ao fim da demanda.

Desse modo, para o demandante fazer uso da ação, deverá basear-se em fundamento relevante.

Assim, com a expectativa de que esta proposta possa contribuir para a melhor da legislação pátria, submeto-a à apreciação dos Ilustres Pares.

Sala das Sessões,

PEDRO TAQUES

Senador da República

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

P A R T E G E R A L

LIVRO I
DAS PESSOAS

TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

.....

Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.

Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa).

Publicado no **DSF**, em 10/08/2011

10

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 355, de 2004, do Senador Pedro Simon, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para assegurar ao usuário de serviço de telecomunicações o direito de proceder a reclamações e solicitações por meio de correspondência escrita, correspondência eletrônica, atendimento telefônico ou atendimento pessoal em postos públicos disponibilizados pela prestadora.*



RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 355, de 2004, do Senador Pedro Simon, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para assegurar ao usuário de serviço de telecomunicações o direito de proceder a reclamações e solicitações por meio de correspondência escrita, correspondência eletrônica, atendimento telefônico ou atendimento pessoal em postos públicos disponibilizados pela prestadora.*

O projeto de lei em comento é composto de dois artigos.

O art. 1º altera o inciso X do art. 3º da Lei nº 9.472, de 1997, para especificar os meios pelos quais o usuário dos serviços de telecomunicações poderá encaminhar suas reclamações e sugestões às prestadoras dos serviços. Os meios são o atendimento telefônico, a correspondência escrita, o correio eletrônico e o atendimento pessoal nos

postos mantidos pelas empresas, de modo a garantir a obtenção de resposta ao seu pleito.

O art. 2º do PLS nº 355, de 2004, veicula a cláusula de vigência da lei que eventualmente for originada do projeto, que ocorrerá na data de sua publicação.

Na justificção, seu ilustre autor aponta para a necessidade de um atendimento mais eficiente, por parte das prestadoras dos serviços de telecomunicações, às reclamações e sugestões dos usuários. As medidas propostas, segundo o autor, reduzirão os eventuais abusos praticados pelas empresas no atendimento ao consumidor.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Tampouco se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 101 do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de



2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

Não resta dúvida de que as razões que motivaram a apresentação do projeto são as melhores possíveis: o detalhamento dos meios de atendimento a serem disponibilizados pelas prestadoras de serviços de telecomunicações a seus usuários, aperfeiçoando os mecanismos de defesa do consumidor.

Importante ressaltar que a proposta em análise incorpora ao ambiente legal do setor dispositivos já presentes no arcabouço normativo aprovado pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), órgão regulador criado pela Lei nº 9.472, de 1997, para, entre outras atribuições, estabelecer as condições específicas de prestação de cada serviço sob sua competência.

Nesse contexto, a Agência editou os chamados Regulamentos de Gestão da Qualidade para os serviços de telefonia fixa (aprovado pela Resolução nº 605, de 26 de dezembro de 2012), de telefonia móvel (aprovado pela Resolução nº 575, de 28 de outubro de 2011), e de conexão à internet em banda larga (aprovado pela Resolução nº 574, de 28 de outubro de 2011). Da mesma forma, planeja substituir o atual Plano Geral de Metas de Qualidade dos Serviços de TV por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 411, de 14 de julho de 2005, que também prevê os meios de atendimento ao consumidor, por um novo Regulamento de Gestão da Qualidade, mais atual, para os referidos serviços.

Em outros termos, a proposição, ao mesmo tempo em que está sintonizada com o marco regulatório vigente, pretende consolidar, em lei, regras que beneficiam seus consumidores, o que recomenda sua aprovação.

Note-se, entretanto, a necessidade de pequenos ajustes ao projeto.

O primeiro deles diz respeito ao atendimento pessoal aos usuários dos serviços. Isso porque a proposta em tela estabelece, expressamente, a obrigação desse tipo de atendimento por “postos públicos disponibilizados pelas prestadoras”. Inspirados na regulamentação setorial, sugerimos que o atendimento presencial aos pleitos dos usuários seja garantido não apenas nos postos disponibilizados pelas empresas, mas também nos postos por elas credenciados, o que ampliaria as opções do consumidor e não eximiria as prestadoras de sua responsabilidade.



Da mesma forma, estamos propondo que seja acrescentada a possibilidade de atendimento em quaisquer outros canais de atendimento que, por conta dos avanços tecnológicos, possam ser colocados à disposição do consumidor para que apresente suas reclamações e sugestões.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 355, de 2004, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 355, de 2004, a seguinte redação:

“Dá nova redação ao inciso X do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para assegurar ao usuário de serviço de telecomunicações o direito de proceder a reclamações e solicitações por meio de correspondência escrita, correspondência eletrônica, atendimento telefônico, atendimento pessoal em postos mantidos ou credenciados pela prestadora ou quaisquer outros meios por ela disponibilizados”.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao inciso X do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 355, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 1º



‘Art. 3º.....

.....

X – de resposta às suas reclamações e solicitações pela prestadora do serviço, as quais poderão ser ofertadas, à livre escolha do usuário, por meio de correspondência escrita, correspondência eletrônica, atendimento telefônico, atendimento pessoal em postos mantidos ou credenciados pela prestadora ou quaisquer outros meios por ela disponibilizados.’ (NR)”



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 355, DE 2004

Dá nova redação ao inciso X do art. 3º da Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997, para assegurar ao usuário de serviço de telecomunicações o direito de proceder a reclamações e solicitações por meio de correspondência escrita, correspondência eletrônica, atendimento telefônico ou atendimento pessoal em postos públicos disponibilizado pela prestadora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso X do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.
.....

X – de resposta às suas reclamações e solicitações pela prestadora do serviço, as quais poderão ser ofertadas, à livre escolha do usuário, por meio de correspondência escrita, correspondência eletrônica, atendimento telefônico ou atendimento pessoal em postos públicos disponibilizados pela prestadora. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Em sua redação atual, o inciso X do art. 3º da Lei nº 9.472, de 1997, ao não facultar ao usuário o atendimento em diversas modalidades, acaba por sujeitá-lo aos abusos praticados pelas prestadoras de telecomunicações.

Como exemplo de abuso cite-se a adoção compulsória de sistema eletrônico de auto-atendimento, o conhecido “0800”, preferido pelas prestadoras porque de manutenção mais barata se comparado ao atendimento pessoal em postos públicos.

Tais sistemas eletrônicos, entretanto, dificultam o atendimento satisfatório aos usuários que, por razões decorrentes de perfil econômico ou cultural, possuem resistência para lidar com secretárias eletrônicas, avanços tecnológicos ou outras formas de interação direta entre máquinas e homens.

Por outro lado, o atendimento eletrônico padronizado dificulta a solução de dúvidas e questionamentos específicos, o que demanda novos telefonemas, tempo e recursos desperdiçados em razão de deficiente e injusto atendimento, fomentador de considerável barreira de comunicação entre usuário e prestadora.

Nesse contexto, busca este projeto ampliar as garantias ofertadas aos usuários de serviço de telecomunicações que necessitem fazer reclamações ou solicitações às prestadoras. Pelo projeto, terá o usuário, à sua livre escolha, o direito de ofertar reclamações ou solicitações por meio de:

I – atendimento telefônico;

II – correspondência escrita;

III – correspondência eletrônica; e

IV – atendimento pessoal em postos públicos mantidos pela prestadora.

O projeto visa a assegurar, em especial, o atendimento pessoal aos usuários de serviço de telecomunicações, com a conseqüente ampliação dos níveis de satisfação existentes, porquanto a comunicação direta e espontânea entre ambas as partes contribuirá para

2

a interação em clima de maior confiança, respeito e conhecimento recíprocos.

A solução eleita assegura, assim, o equilíbrio entre a dignidade da pessoa humana, a essencialidade e a utilidade social do serviço prestado, de um lado, e a comutatividade das prestações contratuais, de outro, compatibilizando-as com o princípio da proporcionalidade em matéria econômica, segundo o qual os riscos derivados da execução de serviço público e essencial devem ser distribuídos, de modo equânime, entre prestadores e usuários.

São essas as razões que nos levam a apresentar esta proposta de alto cunho social, para cujo acolhimento contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2004 – Senador **Pedro Simon**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO I Dos Princípios Fundamentais

.....

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I – de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequa-

dos à sua natureza, em qualquer ponta do território racional;

II – à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III – de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV – à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V – à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI – à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII – à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII – ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX – ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X – de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI – de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII – à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 09 - 12 - 2004

11

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2005, de autoria do Senador Pedro Simon, que *fixa critérios para a divulgação de resultados de pesquisa de opinião*.



RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2005, de autoria do eminente Senador Pedro Simon, que fixa critérios para a divulgação de resultados de pesquisas de opinião pública. A proposição vem disposta em quatro artigos: os três primeiros cuidam de seu escopo normativo e o quarto trata da cláusula de vigência.

Conforme o art. 1º, “a divulgação, por qualquer meio de comunicação impresso, de dados, de som, ou de som e imagem, de resultado de pesquisa de opinião pública deverá ser acompanhada das seguintes informações:”

As informações requeridas pela norma seriam a metodologia empregada, a indicação das localidades pesquisadas, o número de pessoas entrevistadas por localidade, a natureza das perguntas formuladas e o nome do patrocinador e do contratante da pesquisa.

Conforme o parágrafo único do art. 1º, “qualquer interessado poderá requerer diretamente da empresa responsável pela pesquisa, os dados e elementos suplementares julgados necessários para o perfeito esclarecimento dos resultados”.

Nos termos do art. 2º, as entidades sindicais, os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, bem como as pessoas

referidas no art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 [que disciplina a ação civil pública] poderão requerer, diretamente da empresa responsável pela realização da pesquisa de natureza social ou econômica, desde que publicamente divulgados os resultados, os elementos referidos no artigo anterior – como a metodologia empregada e o nome do patrocinador – bem como quaisquer outros elementos elucidativos julgados necessários.

Por fim, o art. 3º tipifica como crime “recusar a fornecer as informações de que trata esta lei”, cominando para tal a pena de reclusão de dois a quatro anos, e multa.

O Senador Pedro Simon informa, na justificação do Projeto, que proposição legislativa de idêntico conteúdo, apresentada, em 1990, pelo então Senador Jutahy Magalhães, foi aprovada por esta Casa e encaminhada ao exame da Câmara dos Deputados em 1991. Observamos, no sítio da Câmara dos Deputados na Internet, que a matéria pende de apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) daquela Casa.

Sua Excelência transcreve a justificação do projeto original:

“É notório que as pesquisas de opinião pública exerçam marcada influência no meio social.

Faz-se necessário, destarte, assegurar que as informações veiculadas sejam acompanhadas de todos os elementos elucidativos relevantes, a fim de que o destinatário da notícia possa formar juízo crítico sobre os dados apresentados.

Por outro lado, em questões econômicas e sociais, os partidos políticos, as entidades de classe, os entes públicos em geral e as associações que tenham por finalidade estatutária a defesa dos interesses coletivos (art. 5º da Lei nº 7.347/85), têm legítimo interesse em obter todos os informes necessários sobre as pesquisas levadas a efeito com o propósito de melhor exercerem as respectivas atividades”.

A proposição, nesses termos, viria a suprir lacuna inescusável existente em nossa legislação e que dificulta, sobremaneira, a realização plena do interesse público.

O PLS nº 72, de 2005, foi distribuído à Comissão de Educação, onde foi aprovado, no ano de 2005, o parecer contrário, de autoria do então Senador Gilberto Mestrinho. O parecer destaca suposta inoportunidade, naquela circunstância, dessa inovação legislativa quanto a



SF/13053.59964-64

esta matéria, uma vez que a divulgação de pesquisa, no âmbito do direito eleitoral, seria objeto de disciplina exaustiva.

Além da Comissão de Educação, o PLS 72, de 2005, foi, também, distribuído a esta CCJ, neste caso nos termos do inciso I do § 2º do art. 55 da Constituição Federal e na forma do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, ou seja, em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, como é o caso.

De acordo com o inciso II, *d*, o exame de mérito de matéria eleitoral também é competência desta Comissão.

O projeto visa, primeiramente, a dar ampla divulgação de elementos das pesquisas essenciais à compreensão das formas e fontes de informações.

De fato, o art. 1º determina que a divulgação, por qualquer meio de comunicação impresso, de dados, de som ou de som e imagem, de resultado de pesquisa de opinião pública deverá ser acompanhada das seguintes informações: a) metodologia empregada; b) indicação das localidades pesquisadas; c) número de pessoas entrevistadas por localidade; d) natureza das perguntas formuladas, e e) nome do patrocinador e do contratante da pesquisa.

No parágrafo único do art. 1º, é dado o direito a qualquer interessado de requerer, diretamente da empresa responsável pela pesquisa, os dados e elementos suplementares julgados necessários para o perfeito esclarecimento dos resultados.

O artigo 2º confere às entidades sindicais, aos partidos políticos com representação no Congresso Nacional, bem como às pessoas aptas à propositura de ação civil pública o direito de requerer, diretamente da empresa responsável pela realização da pesquisa de natureza social ou econômica os elementos referidos no art. 1º, bem como quaisquer outros



elementos elucidativos julgados necessários, a partir do momento em que tiverem sido publicamente divulgados os resultados de uma pesquisa.

Já o artigo 3º tipifica como criminosa a conduta de quem se recusar a fornecer as informações de que trata a lei.

Pelo que se observa, o projeto contempla um dos pontos essenciais da democracia, que é o direito de acesso à informação de interesse público.

De fato, pouco se conhece atualmente sobre a veracidade das pesquisas que são divulgadas pela imprensa, sejam elas de natureza eleitoral ou não.

O que hoje se verifica é apenas a divulgação, sem que a população tenha qualquer informação sobre a técnica e a abrangência aplicada na pesquisa, limitando-se, atualmente, a divulgação ao número de pessoas ouvidas, ao número de municípios em que foi aplicada e à margem de erro.

A aprovação do presente projeto permitirá aos interessados em conhecer o arcabouço da pesquisa o acesso a um conjunto de informações que podem ser de elevada importância para a constatação dos resultados no âmbito setorial e geográfico.

Entendo, todavia, que não seria de bom alvitre que a divulgação tenha que ser feita nos mesmos meios de comunicação em que são apresentadas, pois a simples menção a todos os elementos arrolados no art. 1º inviabilizariam qualquer divulgação das pesquisas, pois o volume de dados ali presentes seria provavelmente muito superior ao do próprio resultado da pesquisa.

Para corrigir tal descompasso, sugiro que seja alterado o art. 2º, determinando que a divulgação dos dados previstos no art. 1º seja feita por meio da indicação da página da internet em que se encontrariam tais dados e do número de identificação da pesquisa.

III – VOTO

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2005, e, no mérito, voto por sua aprovação, com a emenda que se segue:



Emenda de relator nº 1 - CCJ.

Dê-se ao artigo 2º do PLS 72 de 2005 a seguinte redação:

“Art. 2º Na apresentação dos resultados das pesquisas de opinião, será dada ampla divulgação do endereço eletrônico da página da internet em que serão divulgados os dados previstos no art. 1º, bem como do código da pesquisa a ser utilizado quando do acesso eletrônico.

Parágrafo único. O endereço a ser divulgado deverá ser o da página inicial da empresa responsável pela elaboração da pesquisa, e o código de identificação da pesquisa deverá corresponder ao número sequencial de ordem de realização da pesquisa contado a partir da vigência da presente lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 72, DE 2005

Fixa critérios para a divulgação de resultados de pesquisa de opinião pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A divulgação, por qualquer meio de comunicação impresso, de dados, de som ou de som e imagem, de resultado de pesquisa de opinião pública deverá ser acompanhada das seguintes informações:

- a) metodologia empregada;
- b) indicação das localidades pesquisadas;
- c) número de pessoas entrevistadas por localidade;
- d) natureza das perguntas formuladas;
- e) nome do patrocinador e do contratante da pesquisa.

Parágrafo único. Qualquer interessado poderá requerer, diretamente da empresa responsável pela pesquisa, os dados e elementos suplementares julgados necessários para o perfeito esclarecimento dos resultados.

Art. 2º As entidades sindicais, os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, bem como as pessoas referidas no art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, poderão requerer, diretamente da empresa responsável pela realização da pesquisa de natureza social ou econômica, desde que publicamente divulgados os resultados, os elementos referidos nas alíneas **a** e **e** do art. anterior, bem como quaisquer outros elementos elucidativos julgados necessários.

Art. 3º Constitui crime, punível com pena de reclusão de dois a quatro anos e multa, recusar-se a fornecer as informações de que trata esta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Projeto de Lei de conteúdo idêntico foi apresentado pelo Senador Jutahy Magalhães, em 30 de maio de 1990. Autuado sob o nº 62, de 1990, tramitou por esta Casa, sendo remetido à Câmara dos Deputados em 5 de março de 1991.

Como muitas outras proposições legislativas que caracterizam a carreira parlamentar desse ilustre representante da Bahia no Senado Federal, este foi um projeto que não logrou êxito, apesar de sua qualidade inequívoca.

Ao submetê-lo, novamente, à deliberação desta Casa, aproveito a oportunidade para prestar ao nosso querido e saudoso colega de parlamento, as devidas homenagens por mais esta importante contribuição ao aperfeiçoamento da legislação deste País, que resgato dos arquivos do legislativo brasileiro.

A seguir, o teor da Justificação que elucidava o texto proposto:

“É notório que as pesquisas de opinião pública exerçam marcada interferência no meio social.

Faz-se necessário, destarte, assegurar que as informações veiculadas sejam acompanhadas de todos os elementos elucidativos relevantes, a fim de que o destinatário da notícia possa formar um juízo crítico sobre os dados apresentados.

Por outro lado, em questões econômicas e sociais, os partidos políticos, as entidades de classe, os entes públicos em geral e as associações que tenham por finalidade estatutária

2

a defesa do interesses coletivos (art. 5º da Lei nº 7.347/85), têm legítimo interesse em obter todos os informes necessários sobre as pesquisas levadas a efeito com o propósito de melhor exercerem as respectivas atividades.

Assim sendo, o presente projeto de lei vem a suprir lacuna inexcusável até hoje existente em nossa legislação e que dificulta sobremaneira a realização plena do interesse público.”

Sala das Sessões, 11 de março de 2005. – Senador **Pedro Simon**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado,) e dá outras providências.

Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão, também, ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I – esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II – inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção do meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado).

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará, obrigatoriamente, como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.

.....
(*Às Comissões de Educação e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.*)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 11 - 03 - 2005

PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 72, de 2005, que *fixa critérios para a divulgação de resultados de pesquisa de opinião pública.*

RELATOR: Senador **GILBERTO MESTRINHO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob a apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado n° 72, de 2005, de autoria do Senhor Senador Pedro Simon, que fixa critérios para a divulgação de resultados de pesquisa de opinião pública. O projeto será encaminhado, em seguida, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que opinará em caráter terminativo.

O art. 1° do projeto determina que toda divulgação de resultado de pesquisa de opinião pública seja acompanhada das seguintes informações: metodologia empregada, indicação das localidades pesquisadas, número de pessoas entrevistadas por localidade, natureza das perguntas formuladas e nome do patrocinador e do contratante das pesquisas.

O art. 2° faculta às entidades sindicais, aos partidos políticos com representação no Congresso Nacional, ao Ministério Público, à União, aos estados e aos municípios requerer, das empresas responsáveis, as informações relacionadas nas alíneas do art. 1°.

O art. 3° define como crime a recusa a prestar as informações solicitadas e estabelece para ele a pena de dois a quatro anos de reclusão, acrescida de multa.

Na Justificação, o Senador Pedro Simon esclarece que Projeto de Lei de conteúdo idêntico foi apresentado, em 1990, pelo Senador Jutahy Magalhães. Encaminhado à Câmara dos Deputados, ali não logrou êxito. A apresentação do Projeto de 2005 reconhece, portanto, a pertinência da proposta anterior e homenageia seu autor.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nada há a objetar ao projeto no que respeita à juridicidade e à constitucionalidade.

Quanto ao mérito da proposta, contudo, é preciso lembrar, em primeiro lugar, que parte importante do universo das pesquisas de opinião, a saber, a produção de pesquisas e testes pré-eleitorais e sua divulgação, encontra-se regulada pela Lei nº 9.504, de 1997, conhecida como Lei Eleitoral, nos seus arts. 33 a 35.

Cabe assinalar que todos os dispositivos propostos no Projeto sob exame estão contemplados nos referidos artigos da Lei Eleitoral. Assim, o art. 33 exige o registro de todas as informações que o Projeto solicita, além de outras, na Justiça Eleitoral e ordena o livre acesso de partidos e candidatos a elas. A divulgação de pesquisa sem seu registro prévio sujeita os responsáveis a multa de valor entre 50 mil e 100 mil UFIR.

No que se refere à pesquisa com fins eleitorais, portanto, o projeto em apreço encontra-se, na verdade, aquém da legislação vigente. Não é possível argüir, contudo, sua injuridicidade, pelo não-atendimento do requisito da novidade, porque seu objeto é mais amplo que as pesquisas eleitorais. O projeto pretende regular pesquisas de opinião pública, ou seja, pesquisas de interesse econômico e social mais geral. Enquadram-se nessa definição pesquisas sobre hábitos, preferências e opiniões diversas da população, inclusive pesquisas de mercado.

Nessa perspectiva é necessário indagar: qual a necessidade de o Estado interferir na produção e divulgação de pesquisas de opinião pública não-eleitorais? Afinal, a divulgação de informações mínimas a respeito da metodologia é de interesse do promotor da pesquisa, na medida em que

garantem sua credibilidade. Que ganhariam o cidadão e o consumidor com a exigência legal prevista pelo projeto? Qual a justificativa razoável para impor limites ao princípio da livre iniciativa, nesse caso?

Não percebo necessidade de o Estado interferir nessas atividades. Quando o objetivo dos promotores da pesquisa é sua divulgação, não há, a princípio, interesse em ocultar ou distorcer informações relativas à produção da pesquisa e eventuais ocorrências dessa ordem, nos casos de evidente intenção fraudulenta, podem ser devidamente equacionadas com os instrumentos legais vigentes.

III – VOTO

Pelas razões apresentadas, manifesto-me pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2005.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2006.

, Presidente

, Relator

12



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2006, do Senador José Sarney, que *altera os arts. 1º e 7º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para dispor que o Tribunal de Contas da União é competente para julgar ordinariamente as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

É submetido à análise desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 243, de 2006, do Senador José Sarney,





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

que modifica dois dispositivos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – LOTCU). As alterações têm por escopo:

- a) adequar o disposto no seu art. 1º, I, às alterações promovidas na competência do TCU pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, estabelecendo ser o Tribunal competente para julgar as contas de *qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;*
- b) inserir parágrafo no art. 7º da Lei, com o propósito de submeter ao regime ordinário de tomada ou prestação de contas todos aqueles que, por intermédio de convênio ou instrumentos congêneres, receberem recursos ou bens públicos em valor superior ao fixado pelo TCU em cada ano civil.

Na justificação, é assinalado que as mudanças propugnadas visam a possibilitar que se faça o julgamento ordinário de contas de quem recebe recursos federais no âmbito de convênios ou instrumentos similares de repasse de verbas. Atualmente, a prestação ou tomada de contas não ocorre ordinariamente nesses casos. O Tribunal somente julga as contas de convenientes quando, detectada alguma irregularidade pelo controle interno ou por fiscalizações eventuais do próprio órgão de controle externo, é instaurado um processo de tomada de contas especial. E, para evitar que o volume de processos a serem apreciados pelo Tribunal cresça de forma a inviabilizar sua atividade, o projeto *confere competência ao TCU para definir a partir de qual valor transferido seria obrigatória a remessa do processo de prestação de contas à Corte, para julgamento.*

Em 2009, o então Senador Almeida Lima apresentou relatório ao projeto neste colegiado, no sentido de sua aprovação, o qual, porém, não veio a ser objeto de votação. Arquivado ao fim da legislatura, o PLS voltou a tramitar, em virtude da aprovação, pelo Plenário do Senado Federal, do Requerimento nº 61, de 2011.



SF/13614.87830-46



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De início, registramos que, por concordamos com o teor da análise empreendida pelo relator que nos antecedeu, incorporamo-la ao presente trabalho.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e o mérito do projeto.

No tocante à constitucionalidade, insta notar que a matéria deve ser tratada em lei federal, por dispor sobre competências de órgão da União. Ademais, não se sujeita a reserva de iniciativa, podendo a proposição ser apresentada por membro do Parlamento.

O projeto atende também o requisito de juridicidade, porquanto: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; (ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade; e (iv) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Demais disso, não existem óbices regimentais à tramitação do projeto.

No que concerne ao mérito, concordamos com o autor da proposição, quando assevera ser necessário dedicar maior atenção aos recursos transferidos a outros entes federados e a entidades privadas em sede de convênios. Como demonstrado nas investigações levadas a efeito pela comissão parlamentar de inquérito criada em 2007, nesta Casa, para investigar o repasse de recursos públicos a organizações não-governamentais, a ocorrência de desvios e desfalques na execução dos convênios não é incomum e, em muitos casos, o dano ao erário assume grandes proporções.



SF/13614.87830-46



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Na sistemática atual, o órgão repassador dos recursos é incumbido de fiscalizar a sua correta aplicação. Somente quando detectadas irregularidades ou não apresentada a prestação de contas ao órgão repassador é que se instaura um processo de tomada de contas especial (TCE), a ser apreciado pelo TCU. Há também a possibilidade de, no curso de uma fiscalização ou auditoria, o Tribunal identificar indícios de irregularidades e determinar a instauração da TCE. Tais auditorias são, contudo, feitas por amostragem. A mudança proposta no projeto tem por escopo submeter ao regime de prestação ou tomada de contas ordinária os convênios que envolverem recursos de maior vulto. Assim, o processo será necessariamente encaminhado ao Tribunal, que deverá julgar as contas do responsável, seja para dar-lhe quitação, seja para condená-lo, caso verifique a existência de irregularidades.

A nova sistemática apresenta as seguintes vantagens:

- (i) a remessa necessária da tomada ou prestação de contas ao TCU evita que, por desídia do controle interno no exame da execução do convênio, a União fique sem ressarcimento pelos danos ou desfalques eventualmente ocorridos, e os responsáveis fiquem sem punição;
- (ii) quem utilizou corretamente os recursos receberá quitação do Tribunal, não se sujeitando a um quadro de indefinição quanto à regularidade de suas contas, que, no regime atual, podem vir a ser examinadas em uma TCE instaurada anos após a celebração do convênio;
- (iii) como a remessa necessária somente se dará quando os recursos repassados por meio do convênio excederem determinado valor, a ser definido pelo próprio TCU, é afastado o risco de a Corte ter o seu regular funcionamento comprometido por um aumento insuportável do número de processos a serem examinados.

Demonstrados os méritos da proposta, outro encaminhamento não nos resta senão o de recomendar sua aprovação. Fazemos apenas uma observação com respeito à técnica legislativa do projeto. A proposição acrescenta o § 2º ao art. 7º da Lei nº 8.443, de 1992, que, em sua redação atual, contém apenas o parágrafo único. Encerrando-se a nova redação do



SF/13614.87830-46



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

art. 7º com o § 2º, a linha pontilhada que lhe segue não tem razão de ser, devendo o símbolo de nova redação (NR) seguir-se imediatamente após o § 2º. Esse é um ajuste que, a nosso ver, sequer demanda a apresentação de emenda, podendo ser efetuado pela Comissão Diretora, quando, nos termos do art. 98, V, do RISF, elaborar a redação final do projeto.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2006, nos termos do art. 133, I, do RISF.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2013

, Presidente

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO
Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 243, DE 2006

Altera os arts. 1º e 7º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para dispor que o Tribunal de Contas da União é competente para julgar ordinariamente as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 7º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

I – julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

..... (NR)”

“**Art. 7º**

§ 1º

§ 2º Também se sujeitam ao regime ordinário de tomada ou prestação de contas aqueles que, por intermédio de convênio ou instrumentos congêneres, receberem recursos ou bens públicos em valor superior ao fixado pelo Tribunal em cada ano civil, na forma estabelecida no seu regimento interno.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a alterar o art. 1º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (LOTUCU), para adaptá-la à redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal. Com efeito, em sua redação original, o referido parágrafo previa que deveriam prestar contas quaisquer pessoas físicas ou entidades públicas que utilizassem, arrecadassem, guardassem, gerenciassem ou administrassem dinheiros, bens e valores públicos. Por força da Emenda Constitucional, esse universo de responsáveis foi ampliado, para abranger quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que desenvolvessem as citadas atividades. Foi evidenciado, pois, que é da natureza pública dos recursos que surge o dever de prestar contas e não de características da pessoa a quem eles são confiados, como sempre propugnou o mestre Hely Lopes Meirelles.

A LOTUCU, contudo, não foi alterada, para se adequar aos novos ditames constitucionais. Em seu art. 1º, I, continua a figurar a competência do TCU para “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário”.

Não obstante sempre esteja aberta a possibilidade de julgamento de contas quando se apurarem indícios de irregularidade conducentes à instauração de processo de tomada de contas especial, o texto atual da lei não prevê a prestação de contas ao TCU como regra nos casos de recebimento de bens e recursos públicos por entidades particulares mediante convênios e outros

instrumentos similares. Nesses casos, as contas são apreciadas pelo TCU, como dissemos, somente após a detecção dos indícios de irregularidade pelo órgão de controle interno ou por equipe do TCU em uma eventual auditoria.

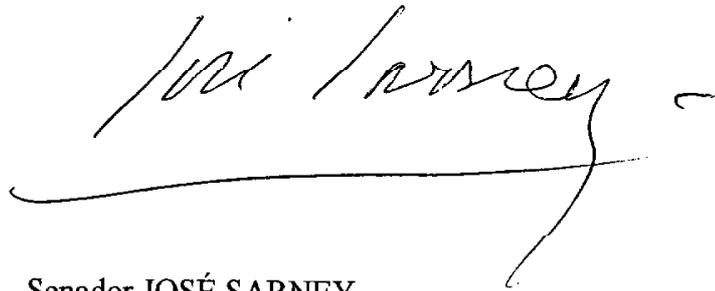
O presente projeto de lei tem por escopo modificar a LOTCU para possibilitar o julgamento ordinário de contas daqueles particulares aos quais forem transferidos recursos e bens públicos para a realização de projetos e atividades de interesse público. Sendo certo que o volume de convênios celebrados é gigantesco e para evitar que controle externo efetuado pela Corte de Contas fique inviabilizado pela grande massa de processos, convertendo-se numa atividade meramente cartorial, havemos igualmente por bem inserir dispositivo que, a exemplo do que ocorre com as tomadas de contas especiais (art. 8º da Lei nº 8.443, de 1992), confere competência ao TCU para definir a partir de qual valor transferido seria obrigatória a remessa do processo de prestação de contas à Corte, para julgamento.

O número de irregularidades no uso desses recursos é considerável. Em um país com tantas restrições orçamentárias, é inadmissível que verbas públicas transferidas a entidades sem fins lucrativos sejam desperdiçadas ou desviadas. A razão de ser da transferência de recursos reside exatamente na presunção de que tais entidades desenvolverão atividade de interesse público de forma até mais eficaz do que se fosse realizada pelo próprio Estado. Caso contrário, não haveria sentido em promover a descentralização dos recursos.

Não é preciso ir longe para constatar a necessidade de exame das prestações de contas pelo TCU. Em julgamento ocorrido em maio de 2006, a Corte de Contas condenou associação que recebeu recursos federais com o objetivo de prestar assistência social e educacional a atletas profissionais e em formação, mas os utilizou em finalidades diversas do que foi estabelecido, o que resultou em um prejuízo de mais de 125 mil reais aos cofres públicos. Noutro julgamento realizado no mesmo mês, a Corte condenou o presidente de uma associação de produtores e moradores rurais por não ter comprovado a regular aplicação de recursos da ordem de 122 mil reais, transferidos mediante convênio, com o objetivo promover o desenvolvimento tecnológico de práticas agropecuárias e a realização de cursos, em benefício de comunidades rurais. Os exemplos são inúmeros. Cremos serem estes que descrevemos representativos de um quadro que reclama a intensificação das medidas de fiscalização e controle sobre o bom uso dos recursos públicos.

Animados por esse propósito de fortalecer os mecanismos de controle externo a cargo da Corte Federal de Contas, apresentamos o presente projeto de lei, para cuja aprovação solicitamos o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2006.



Senador JOSÉ SARNEY

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Seção IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

.....

LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992.

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Natureza, Competência e Jurisdição

CAPÍTULO I

Natureza e Competência

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta lei:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

.....

TÍTULO II

Julgamento e Fiscalização

CAPÍTULO I

Julgamento de Contas

SEÇÃO I

Tomada e Prestação de Contas

Art. 6º Estão sujeitas à tomada de contas e, ressalvado o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, só por decisão do Tribunal de Contas da União podem ser liberadas dessa responsabilidade as pessoas indicadas nos incisos I a VI do art. 5º desta lei.

Art. 7º As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o artigo anterior serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal, sob forma de tomada ou prestação de contas, organizadas de acordo com normas estabelecidas em instrução normativa.

Parágrafo único. Nas tomadas ou prestações de contas a que alude este artigo devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade.

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º A tomada de contas especial prevista no caput deste artigo e em seu § 1º será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas da União para julgamento, se o dano causado ao erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal em cada ano civil, na forma estabelecida no seu regimento interno.

§ 3º Se o dano for de valor inferior à quantia referida no parágrafo anterior, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto.

.....

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, 24/8/2006.

13

REQUERIMENTO Nº , DE 2013 – CCJ

Requeiro, com fundamento nos arts. 253, parágrafo único, II, e 335, I, do Regimento Interno do Senado Federal, o sobrestamento do estudo do Projetos de Lei do Senado nº 339, de 2008, nº 453, de 2008, e nº 541, de 2009, até decisão final do Plenário do Senado Federal sobre o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2011, que trata da mesma matéria.

JUSTIFICAÇÃO

Encontram-se em tramitação conjunta e sujeitos a decisão terminativa desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 339, de 2008, do Senador Valdir Raupp, que *dispõe sobre desfiliação partidária com justa causa de detentor de mandato de cargo eletivo*, nº 453, de 2008, do Senador Romeu Tuma, que *dispõe sobre a presunção de justa causa para desfiliação partidária a não concessão de legenda ao detentor de mandato eletivo, em efetivo exercício, que deseje concorrer ao mesmo cargo político, nas eleições que renovem o seu mandato*, e nº 541, de 2009, da Senadora Rosalba Ciarlini, que *dispõe sobre a perda de cargo eletivo em razão de desfiliação partidária*.

Como se vê, todos eles tratam da justa causa para desfiliação partidária por detentor de mandato, a mesma matéria versada no PLS nº 266, de 2011, elaborado pela Comissão de Reforma Política, que foi instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 24, de 2011.

O PLS nº 266, de 2011, inicialmente sujeito à apreciação terminativa pela CCJ, foi por ela aprovado com emenda (Parecer nº 655, de 2011 – CCJ) e, por força de recurso fundado no art. 48, § 2º, I, da Constituição Federal, foi encaminhado à apreciação do Plenário do Senado. Ofertada emenda de Plenário ao PLS, recebeu ela, após intensos debates, parecer favorável desta Comissão (Parecer nº 154, de 2012 – CCJ). A proposição encontra-se atualmente aguardando inclusão na Ordem do Dia do Plenário.

Desde 2011, esta Comissão já se debruçou duas vezes sobre o tema, que foi profundamente discutido no PLS nº 266, de 2011, hoje em adiantado estado de tramitação. Reabrir, no presente momento, a discussão da matéria na CCJ, em projetos sujeitos a decisão terminativa na Comissão, poderia ser interpretado como um meio de subtrair do Plenário do Senado a

decisão final sobre o assunto. No mínimo, exigiria que outro recurso fosse apresentado, para garantir a palavra final do Plenário.

Por outro lado, a aprovação de eventual requerimento para tramitação em conjunto dos quatro projetos de lei faria retroceder ao estágio inicial o PLS nº 266, de 2011. Em lugar de criar obstáculos à produção de leis nesta Casa, entendemos que devem ser buscadas, o quanto possível, soluções que facilitem o processo decisório. Considerado o cenário atual, a solução mais adequada, a nosso ver, é sobrestar o exame dos PLS nº 339, de 2008, nº 453, de 2008, e nº 541, de 2009, até a deliberação do Plenário a respeito do PLS nº 266, de 2011.

Essas, em suma, as razões que nos levam a apresentar este requerimento.

Sala da Comissão,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2008**Dispõe sobre desfiliação partidária com justa causa de detentor de mandato de cargo eletivo.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Considera-se justa causa para desfiliação partidária de ocupante de cargo eletivo:

I – a incorporação, fusão ou desmembramento de partido político, ainda que para filiação a partido diverso do (s) resultante (s), em até 15 (quinze) dias da conclusão do processo ou do registro definitivo do novo partido;

II – a constituição de partido político, de que o mandatário participe na condição de fundador;

III – a disputa de eleição por outro partido, desde que a filiação a este se efetive nos últimos 30 (trinta) dias do prazo de filiação partidária que habilite a candidatura.

Art. 2º Dependerá de ação de justificação perante a Justiça Eleitoral, a ser impetrada pelo ocupante de cargo eletivo, a desfiliação para filiação a outro partido pelos motivos abaixo especificados:

I – substancial mudança ou significativo afastamento do conteúdo programático do partido; ou

II – ato ou atos de perseguição ou discriminação sofrida.

§ 1º A justificação de desfiliação prevista no caput será proposta perante o órgão da Justiça Eleitoral expedidor do diploma do mandatário, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do ato ou fato ou do último dos atos ou fatos que configurem a mudança ou perseguição.

§ 2º O sujeito passivo da ação de justificação será o partido representado por:

I – seu dirigente máximo, quando se tratar de cargo federal;

II – seu dirigente máximo na circunscrição estadual, quando se tratar de cargo estadual ou municipal.

§ 3º A petição inicial, além dos elementos identificadores do autor e dados do sujeito passivo, será instruída com o relato circunstanciado dos fatos que estão a motivar a desfiliação, podendo ser arroladas até 03 (três) testemunhas e indicadas outras provas, inclusive em poder de terceiros.

Art. 3º A parte ré será citada para se manifestar, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único – Da contestação constarão, além dos elementos de identificação, documentos que comprovem as alegações, podendo ser arroladas até 03 (três) testemunhas e indicadas outras provas, inclusive em poder de terceiros.

Art. 4º Será marcada, para data não posterior ao trigésimo dia útil da data de protocolo da inicial, audiência única, na qual serão ouvidos, separadamente e nesta ordem, o autor, o réu, as testemunhas do primeiro, e as do segundo.

Art. 5º O Juiz determinará, de ofício ou a requerimento das partes, as diligências que entender necessárias à formação de sua convicção, inclusive audiência de outras pessoas, exibição de documentos em poder de terceiros e, se necessário, busca e apreensão.

Parágrafo único – A dilação probatória será encerrada em data não posterior ao nonagésimo dia útil da data de protocolo da inicial.

Art. 6º No prazo de até 03 (três) dias do encerramento da dilação probatória, poderão as partes apresentar alegações finais.

Art. 7º Encerradas as alegações finais, o Juiz terá prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para formular sua sentença.

Art. 8º Da sentença caberão recursos para o Tribunal Superior Eleitoral ou para o Supremo Tribunal Federal, conforme o caso, observada, no que não conflitar com esta Lei, a legislação processual eleitoral.

Parágrafo único - Após o trânsito em julgado da sentença, o Juiz notificará do resultado a autoridade competente para dar posse no cargo, a fim de que seja declarada a justificação ou a inviabilidade da desfiliação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto cuida da desfiliação partidária, identificando dois grupos de situação: a) desfiliação com justa causa, para cuja efetivação é suficiente a verificação do fato concreto que lhe deu causa; e a desfiliação dependente de discussão judicial, mediante ação de justificação, em que o sujeito ativo é o ocupante do cargo eletivo contra o partido político, por

julgar-se prejudicado ou em razão de significativo desvio programático ou por efeito de atos de perseguição ou discriminação a sua pessoa.

O primeiro grupo encerra, portanto, as hipóteses em que a desfiliação é admitida: incorporação, fusão ou desmembramento de partidos, ainda que para filiação em partido diverso do resultante; criação de partido, de que o mandatário participe como fundador; e disputa de nova eleição.

A primeira hipótese – incorporação, fusão ou desmembramento – constitui, na realidade, um caso de justificação dispensada. Com efeito, tais processos são sempre caracterizados por substancial mudança quer no conteúdo programático dos partidos envolvidos quer em aspectos formais como mudança de nome e dos elementos da simbologia partidária. Aliás, esses aspectos são quase sempre os diferenciadores entre aqueles fatos jurídicos e a constituição de partido, situação alcançada pela segunda hipótese que igualmente representa uma significativa mudança extra partidos, porém no contexto da organização partidária do país.

Revestida do sentido de profunda mudança, também, é a outra hipótese do primeiro grupo: desfiliação para disputa de eleição por outro partido. Eleição é tempo de mudança na sociedade – da população ante os políticos e destes ante a realidade social. E, nessa conjuntura, o político detentor de cargo eletivo, vendo findar-se seu mandato, não pode ficar sob as amarras do partido, a que aderiu no passado e que pode, naquele momento, não representar a opção mais consentânea com a sua consciência e visão da realidade do país. Deve, ao contrário, encontrar respaldo para ser fiel intérprete e canal de expressão dos sinais de mudança que consegue detectar no mundo em que se insere.

A possibilidade legal de reposicionamento político que o projeto confere ao ocupante de cargo eletivo, ao final de seu mandato, mostra-se positiva, primeiro porque inibe a anarquia, na medida em que estabelece uma regra rígida – o exercício da opção num período curto de tempo, que representa o mínimo a que habilite sua nova candidatura e o máximo de permanência, como mandatário, no partido pelo qual foi eleito; segundo porque constitui medida que se opõe à tendência totalitarista representada pela fidelidade absoluta ao partido, sem espaço para a reavaliação crítica e mudança, o que significa, na prática, a cassação do direito individual da pessoa humana de livre manifestação do pensamento, inscrito no inciso IV do art. 5º da Constituição Federal, e de livre associação, inscrito neste outro dispositivo do mesmo artigo e diploma legal, o inciso XX: “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”. Sem a inserção, na lei, dessa possibilidade, o mandatário, uma vez eleito por um partido, dele se tornaria refém de forma irretirável, estando condenado a segui-lo em pensamento e ação, durante toda a sua carreira política – o que contraria o sentido da organização político-partidário do país: representar caminhos diferentes para o contínuo aprimoramento da democracia.

Outros pontos do presente projeto de lei dizem respeito ao rito que deve ser seguido nas ações de justificação de desfiliação partidária, em que se procurou fazer refletir os

princípios da ampla defesa e duplo grau de jurisdição, tendo-se fixado prazos relativamente curtos para imprimir rapidez na solução dos conflitos, de forma a guardar compatibilidade com o tempo do mandato e dos procedimentos eleitorais.

Sala das Sessões,

Senador **Valdir Raupp**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 453, DE 2008

Dispõe sobre a presunção de justa causa para desfiliação partidária a não concessão de legenda ao detentor de mandato eletivo, em efetivo exercício, que deseje concorrer ao mesmo cargo político, nas eleições que renove o seu mandato.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Considerar-se-á justa causa para desfiliação partidária a não concessão de legenda ao detentor de mandato eletivo, em efetivo exercício, que deseje concorrer ao mesmo cargo político, nas eleições que renove o seu mandato.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente o Supremo Tribunal Federal, STJ, ao julgar os Mandados de seguranças nºs. 26.602-3, 26.603-1 e 26.604-0, declarou que os mandatos eletivos pertencem aos partidos políticos e não aos candidatos eleitos, de modo que somente seria lícito ao político eleito desfiliar-se de sua legenda em duas hipóteses: primeira, se o partido político mudasse sua orientação ideológica; e, segunda, em caso de justa causa como, por exemplo, perseguição política.

A presente proposição é bastante simples porque considera justa causa para desfiliação partidária a não concessão de legenda ao detentor de mandato eletivo, em efetivo exercício, que deseje concorrer ao mesmo cargo político, nas eleições que renove o seu mandato, e a agremiação partidária não lhe conceda a legenda.

A título de ilustração, que confirma a importância do presente projeto de lei, apresenta-se a hipótese de parlamentar com vários mandatos cumpridos, de forma bastante competente, eficaz e honesta, mas que perde espaço em um partido político cuja direção seja renovada por quaisquer contingências.

A não-concessão da legenda para o referido candidato decretaria a morte política dele.

Ciente de que o Supremo Tribunal Federal decidiu, há alguns anos, a inconstitucionalidade de dispositivo legal que concedia a legenda ao detentor de mandato eletivo que desejasse concorrer ao mesmo cargo político,

nas eleições que renovasse o seu mandato, no evento conhecido particularmente como "candidatura natural", por atentar contra o princípio da autonomia política das agremiações partidárias.

É evidente que a decisão da Suprema Corte daquelas mandados de segurança limitou, em muito, a possibilidade de desfiliação partidária, após a eleição e posse do candidato, de modo que é inegável o alcance político desta proposição, razão pela qual solicito ao ilustres e doutos membros do Congresso Nacional a aprovação imediata da matéria, com a possibilidade de implementar urgência ao assunto.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2008.



Senador **ROMEU TUMA**
PTB-SP

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 26/11/2008.



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 541, DE 2009

Dispõe sobre a perda de cargo eletivo em razão de desfiliação partidária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É facultado ao partido político detentor do mandato eletivo pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação de perda de cargo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa:

I – incorporação ou fusão de partido;

II – criação de novo partido;

III – mudança substancial ou desvio do programa partidário;

IV – grave discriminação pessoal;

V – elementos que indiquem a intenção da instância partidária competente de recusar a candidatura do mandatário.

2

§ 2º O partido político terá trinta dias, contados a partir do pedido de desfiliação, para formular o pedido de decretação da perda de cargo eletivo.

§ 3º O mandatário que se desfiliar ou pretenda desfiliar-se pode requerer à Justiça Eleitoral a declaração de existência de justa causa, fazendo citar o partido.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é pioneiro no uso do voto proporcional com listas abertas. Formulada e experimentada ainda na década de 1930, a combinação do voto pessoal com a regra proporcional para a distribuição das cadeiras consolidou-se ao longo da República de 1946 e do regime militar, e foi incorporada ao ordenamento estabelecido pela Constituição de 1988. Na esteira da experiência brasileira, outros países adotaram sistemas similares: a Finlândia, o Chile e a Polônia, após a queda do comunismo.

Entre nós, a controvérsia sobre a quem pertence o mandato é tão antiga quanto a vigência do sistema. Conforme a posição predominante, campanhas personalizadas e votos personalizados têm como consequência mandatos vinculados à pessoa eleita, independentemente do partido em que se encontre. Para outros, contudo, a regra da proporcionalidade faz a conquista do mandato resultar de um esforço coletivo, o que vincula o mandato ao partido que somou votos para obtê-lo.

Recentemente, decisões da Justiça Eleitoral alteraram o entendimento até então vigente. Agora, os mandatos pertencem aos partidos, donos dos instrumentos mais poderosos de campanha – o tempo no rádio e na televisão – e da soma dos votos necessários.

Urge, nesse quadro, reconhecer, na lei, as exceções, as circunstâncias atenuantes, as justas causas de desfiliação, capazes de prever as necessárias exceções à regra geral da perda de mandato em decorrência de desfiliação. Do contrário, correremos o risco de submergir numa situação de poder absoluto das direções partidárias, na tirania das burocracias sobre os representantes que gozam ou gozaram, em algum momento, da confiança popular.

Esse o objetivo do presente projeto. Afirma que os mandatos cabem aos partidos e elenca a relação de justas causas para desfiliação: a incorporação ou fusão de partidos, a criação de novo partido, a mudança substancial ou desvio reiterado do

3

programa partidário, grave discriminação pessoal, e a existência de elementos que apontem para a não concessão da sigla para o mandatário postulante da desfiliação.

Além disso, o projeto restringe ao partido o direito de requerer a perda de cargo eletivo e faculta ao mandatário desfilado ou em processo de desfiliação pedir à Justiça Eleitoral a declaração de justa causa para esse ato.

O projeto combina, portanto, o princípio do detentor do cargo eletivo aos partidos com a proteção dos direitos dos mandatários filiados.

Sala das Sessões,

Senadora **ROSALBA CIARLINI**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 03/12/2009.

14

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 129, de 2010, da Senadora SERYS SLHESARENKO, que altera a Lei n° 9.709, de 18 de novembro de 1998, para estabelecer a possibilidade de subscrição eletrônica para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular.

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado n° 129, de 2010, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que altera a Lei n° 9.079, de 18 de novembro de 1998, para estabelecer a possibilidade de subscrição eletrônica para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular. Após a manifestação desta Comissão, o projeto será analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

O projeto acrescenta dois parágrafos ao art. 13 da Lei n° 9.079, de maneira a permitir a contagem das assinaturas eletrônicas de eleitores em projetos de lei de iniciativa popular e determinar a tramitação daqueles projetos que não alcançarem o número mínimo de assinaturas na forma de sugestões legislativas.

Na justificção, a autora lembra que a lei exige hoje a assinatura de 1% dos eleitores do País para a apresentação de projetos de lei de iniciativa popular, distribuídos em pelo menos cinco Estados, com um percentual mínimo de eleitores em cada um deles. Como o eleitorado

brasileiro ultrapassa os 135 milhões de eleitores, essa exigência importa hoje em mais de um milhão e trezentos e cinquenta mil assinaturas.

A autora aponta que coletar esse montante de assinaturas e controlar sua autenticidade constituem tarefas difíceis, que na prática inviabilizam um importante instrumento de participação direta do cidadão, consagrado na Constituição de 1988.

A autora defende que a inclusão das assinaturas eletrônicas na coleta tornaria mais fácil o cumprimento da exigência legal e resultaria no incremento da participação popular em termos de iniciativa das leis. No mesmo sentido, afirma, caminha a segunda proposta objeto do presente projeto: as alterações que não lograssem chegar ao número de assinaturas exigido tramitariam na forma de sugestões legislativas.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre proposições pertinentes ao grande tema da informática. O reconhecimento da validade das assinaturas eletrônicas enquadra-se nesse tema, razão pela qual o projeto sob exame integra o campo temático desta Comissão.

No que respeita ao mérito, cabe assinalar que a utilização cada vez maior de assinaturas eletrônicas constitui aspecto inescapável da tendência à informatização de processos e procedimentos que se verifica no mundo e no Brasil.

Tal tendência avança célere no universo comercial, onde um percentual cada vez maior das transações é efetuado por meio eletrônico. E avança também no âmbito das ações governamentais. Cabe mencionar, como exemplos no ordenamento legal recente sobre a matéria, a Medida Provisória nº 2002, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras; a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que autorizou os tribunais a utilizar meios eletrônicos para executar e comunicar oficialmente atos processuais; e o Código de Processo Civil, que permite, em seu art. 154, o uso, por parte dos tribunais, de meios eletrônicos, desde que atendidos os requisitos de autenticidade, integridade,

validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras.

Há instrumental tecnológico para garantir, portanto, a autenticidade das assinaturas eletrônicas, instrumental esse em processo de aperfeiçoamento acelerado, como quase tudo no campo da informática. Por essa razão, o projeto acerta ao não tratar de minúcias operacionais, que devem ser objeto de norma interna da Câmara dos Deputados.

É preciso considerar ainda as consequências do reconhecimento das assinaturas eletrônicas para fins de apresentação de projetos de lei de iniciativa popular. Nesse aspecto a mudança seria radical. Podemos afirmar que a iniciativa popular passaria de uma situação de quase inviabilidade, demonstrada pela quantidade mínima de projetos com essa origem já apresentados, para a viabilidade completa. O resultado previsível, como aponta a autora do projeto, será um incremento considerável na participação popular, a educação cívica dos eleitores e a consolidação da legitimidade das instituições democráticas.

O mesmo resultado positivo teria a segunda mudança proposta. Hoje proposições de associações pequenas, com representação de interesses particulares, locais ou profissionais, são legítimas para originar sugestões legislativas. Como recusar igual legitimidade a proposições apoiadas por centenas de milhares de eleitores?

Considero, portanto, a proposta exequível, meritória, com efeitos benéficos de médio e longo prazo difíceis de estimar na perspectiva presente.

III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 129, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

4
4

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 129, DE 2010

Altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para estabelecer a possibilidade de subscrição eletrônica para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 13. **13.**

.....
.....
...

§ 3º Para fins do disposto no *caput* serão contabilizadas as assinaturas manuais e eletrônicas dos eleitores.

§ 4º Os projetos que não lograrem alcançar o número mínimo de assinaturas tramitarão na forma de sugestões legislativas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, exige para os projetos de iniciativa popular a assinatura de 1% dos eleitores do País, distribuídos em pelo menos cinco Estados, com um percentual mínimo de eleitores em cada um deles. O eleitorado brasileiro provavelmente ultrapassa os 135 milhões de cidadãos, o que situa a exigência da Lei em algum ponto próximo a 1 milhão e 350 mil assinaturas.

A magnitude dessa exigência inibe, e quase chega a inviabilizar, a meu ver, a mobilização em torno da apresentação de projetos de iniciativa popular. Afinal, ao trabalho de coleta, é preciso acrescentar o trabalho, ainda maior, de controle dessas assinaturas, indispensável à prevenção da fraude.

Nas condições estipuladas pela Lei, portanto, um importante instrumento de participação direta do cidadão, consagrado na Carta de 1988, permanece pouco utilizado.

O presente projeto de lei procura sanar essa situação e estimular a participação popular no que respeita à iniciativa legislativa. Para tanto propõe:

- a) permitir a contabilização de assinaturas eletrônicas, coletadas pelos organizadores do movimento ou pela própria Câmara dos Deputados; e
- b) direcionar os projetos que não atinjam o percentual exigido ao processo legislativo, na forma de sugestões legislativas, sujeitos, portanto, ao mesmo rito que as propostas originadas de sindicatos, associações e organizações não governamentais.

A alteração da regra no sentido proposto permitirá o aumento da participação direta do cidadão em termos de iniciativa legislativa e contribuirá para consolidar a legitimidade das instituições representativas no País.

Sala das Sessões,

Senadora **SERYS SLHESARENKO**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998.

Regulamenta a execução do disposto nos
incisos I, II e III do art. 14 da Constituição
Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular.

Art.

2º

.....
.....
.....
Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14.....
.....

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 12/05/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 12411/2010

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 129, de 2010, da Senadora SERYS SLHESARENKO, que altera a Lei n° 9.709, de 18 de novembro de 1998, para estabelecer a possibilidade de subscrição eletrônica para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular.

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado n° 129, de 2010, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que altera a Lei n° 9.079, de 18 de novembro de 1998, para estabelecer a possibilidade de subscrição eletrônica para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular. Após a manifestação desta Comissão, o projeto será analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

O projeto acrescenta dois parágrafos ao art. 13 da Lei n° 9.079, de maneira a permitir a contagem das assinaturas eletrônicas de eleitores em projetos de lei de iniciativa popular e determinar a tramitação daqueles projetos que não alcançarem o número mínimo de assinaturas na forma de sugestões legislativas.

Na justificação, a autora lembra que a lei exige hoje a assinatura de 1% dos eleitores do País para a apresentação de projetos de lei de iniciativa popular, distribuídos em pelo menos cinco Estados, com um percentual mínimo de eleitores em cada um deles. Como o eleitorado

brasileiro ultrapassa os 135 milhões de eleitores, essa exigência importa hoje em mais de um milhão e trezentos e cinquenta mil assinaturas.

A autora aponta que coletar esse montante de assinaturas e controlar sua autenticidade constituem tarefas difíceis, que na prática inviabilizam um importante instrumento de participação direta do cidadão, consagrado na Constituição de 1988.

A autora defende que a inclusão das assinaturas eletrônicas na coleta tornaria mais fácil o cumprimento da exigência legal e resultaria no incremento da participação popular em termos de iniciativa das leis. No mesmo sentido, afirma, caminha a segunda proposta objeto do presente projeto: as alterações que não lograssem chegar ao número de assinaturas exigido tramitariam na forma de sugestões legislativas.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre proposições pertinentes ao grande tema da informática. O reconhecimento da validade das assinaturas eletrônicas enquadra-se nesse tema, razão pela qual o projeto sob exame integra o campo temático desta Comissão.

No que respeita ao mérito, cabe assinalar que a utilização cada vez maior de assinaturas eletrônicas constitui aspecto inescapável da tendência à informatização de processos e procedimentos que se verifica no mundo e no Brasil.

Tal tendência avança célere no universo comercial, onde um percentual cada vez maior das transações é efetuado por meio eletrônico. E avança também no âmbito das ações governamentais. Cabe mencionar, como exemplos no ordenamento legal recente sobre a matéria, a Medida Provisória nº 2002, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras; a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que autorizou os tribunais a utilizar meios eletrônicos para executar e comunicar oficialmente atos processuais; e o Código de Processo Civil, que permite, em seu art. 154, o uso, por parte dos tribunais, de meios eletrônicos, desde que atendidos os requisitos de autenticidade, integridade,

validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras.

Há instrumental tecnológico para garantir, portanto, a autenticidade das assinaturas eletrônicas, instrumental esse em processo de aperfeiçoamento acelerado, como quase tudo no campo da informática. Por essa razão, o projeto acerta ao não tratar de minúcias operacionais, que devem ser objeto de norma interna da Câmara dos Deputados.

É preciso considerar ainda as consequências do reconhecimento das assinaturas eletrônicas para fins de apresentação de projetos de lei de iniciativa popular. Nesse aspecto a mudança seria radical. Podemos afirmar que a iniciativa popular passaria de uma situação de quase inviabilidade, demonstrada pela quantidade mínima de projetos com essa origem já apresentados, para a viabilidade completa. O resultado previsível, como aponta a autora do projeto, será um incremento considerável na participação popular, a educação cívica dos eleitores e a consolidação da legitimidade das instituições democráticas.

O mesmo resultado positivo teria a segunda mudança proposta. Hoje proposições de associações pequenas, com representação de interesses particulares, locais ou profissionais, são legítimas para originar sugestões legislativas. Como recusar igual legitimidade a proposições apoiadas por centenas de milhares de eleitores?

Considero, portanto, a proposta exequível, meritória, com efeitos benéficos de médio e longo prazo difíceis de estimar na perspectiva presente.

III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 129, de 2010.

Sala da Comissão, 13/06/2012

Sen. Gim Argello, Vice-Presidente, no exercício da Presidência

4
4

Sen. Valdir Raupp, Relator

15

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 684, de 2011, do Senador Benedito de Lira, que *altera o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a cassação do direito de dirigir em caso de embriaguez ou recusa do teste de alcoolemia por parte do condutor, entre outras hipóteses, bem como prever a possibilidade de suspensão cautelar do direito de dirigir mediante despacho fundamentado da autoridade de trânsito, e dá outras providências.*



72165.51720

RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 684, de 2011, que *altera o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a cassação do direito de dirigir em caso de embriaguez ou recusa do teste de alcoolemia por parte do condutor, entre outras hipóteses, bem como prever a possibilidade de suspensão cautelar do direito de dirigir mediante despacho fundamentado da autoridade de trânsito, e dá outras providências*, de autoria do Senador Benedito de Lira.

A proposição em exame trata das seguintes infrações de trânsito: embriaguez ao volante (art. 165), disputa de corrida por espírito de emulação (art. 173), competição esportiva não autorizada (art. 174), omissão de socorro (art. 176, I) e excesso de velocidade superior a 180 quilômetros por hora (art. 218).

Para esses casos, são propostas três alterações ao Código de Trânsito Brasileiro:

1) são sensivelmente aumentados os valores das penas de multa, alguns são triplicados e outros quintuplicados;

2) haverá a substituição da penalidade de suspensão do direito de dirigir, que hoje varia de dois a doze meses, pela cassação do documento de habilitação por cinco anos. Em caso de reincidência, o prazo de interdição do direito de dirigir passa da suspensão de oito a vinte e quatro meses para a cassação por dez anos;

3) a possibilidade de suspensão cautelar da habilitação para dirigir veículo automotor, a ser determinada administrativamente pela autoridade de trânsito, pelo prazo de até doze meses.

O ilustre Autor, em sua justificção, argumenta:

Temos assistido, com assombro, ao aumento impressionante do número de acidentes de trânsito com vítimas fatais. E o que é pior. Muitos desses eventos estão diretamente associados ao consumo de álcool.

[...]

Ora, temos de ter consciência de que a embriaguez ao volante é uma das principais causas do genocídio em marcha nas ruas, avenidas e rodovias do País. O Código de Trânsito brasileiro (CTB) já pune a embriaguez ao volante e a recusa ao teste de alcoolemia como infrações gravíssimas (arts. 165 e 277 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997). Ocorre, todavia, que as penalidades previstas são ainda muito brandas em face das consequências nefastas que o problema acarreta para a saúde pública dos brasileiros. Uma conta, aliás, que é paga por toda a sociedade.

Estamos persuadidos de que a única forma de combater essa chaga é cassar o direito de dirigir de quem usa o veículo como verdadeira arma ambulante, que pode ceifar a vida de pessoas inocentes, como dão conta, lamentavelmente, as matérias jornalísticas de todos os dias. Estendemos a penalidade de cassação a quem foge do local do acidente sem prestar socorro, participa de rachas ou imprime velocidade superior a 180 quilômetros por hora. Além da cassação do direito de dirigir, triplicamos o valor da penalidade de multa.



Como dissemos, consideramos absurda a devolução tão rápida do documento de habilitação para aquele que tem condições de pagar a multa prevista em lei. Hoje, o Código de Trânsito brasileiro só admite a suspensão cautelar do direito de dirigir na hipótese do seu art. 294, exigindo manifestação judicial.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, é preciso registrar que não existem vícios de constitucionalidade formal na proposição em exame. É que a matéria nela tratada está compreendida no campo da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, consoante dispõe o inciso XI do art. 22 da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos dos art. 61, também do texto constitucional.

Passemos à análise do mérito.

O Congresso Nacional recentemente aprovou a Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2013, popularmente conhecida como a “Nova Lei Seca”. Nesse texto, a multa prevista para a infração administrativa de embriaguez ao volante (art. 165) foi duplicada, passando de gravíssima com multa em cinco vezes (R\$ 957,69) para dez vezes (R\$ 1.915,30). Em caso de reincidência na mesma infração no período de doze meses, a multa é aplicada em dobro. Também a suspensão do direito de dirigir foi fixada pelo prazo mínimo de um ano.

Acreditamos que essa alteração legislativa pode ser utilizada como paradigma para as demais infrações administrativas que, como a embriaguez ao volante, também configuram crimes, a saber: omissão de socorro (arts. 304 e 176), violação de suspensão ou proibição de dirigir (arts. 307 e 162, II), participação em corrida ou competição não autorizada (arts. 308, 173, 174 e 175), condução de veículo sem habilitação (arts. 309 e 162, I), entrega da direção a pessoa que não esteja em condições de dirigir (arts. 310, 163 e 164), tráfego em velocidade incompatível (arts. 311 e 220 I e XIV), bem como a inovação artificial de estado de lugar, coisa ou pessoa (arts. 312 e 176, III).



Para todos esses casos propomos o aumento das penas de multa e, nos mais graves, também a suspensão do direito de dirigir por doze meses e a multa dobrada para a reincidência.

Discordamos, no entanto, da imposição da cassação do documento de habilitação já na primeira infração, razão pela qual a alteração que propomos para o art. 263 do Código de Trânsito Brasileiro é de menor monta. É o caso mesmo, porém, de se aumentar o prazo para a reabilitação do condutor cassado, mas o fixamos em apenas três anos.

Limitamos, por fim, a suspensão cautelar do direito de dirigir às hipóteses de procedimentos administrativos instaurados para a cassação da habilitação, estabelecendo como seu prazo máximo de duração vinte e quatro meses.

Todas as alterações que propomos no substitutivo foram adotadas com foco no princípio da proporcionalidade na tentativa de se manter a coerência interna do Código de Trânsito Brasileiro. Foi por esses motivos, ainda, que desprezamos a proposta de nova infração por excesso de velocidade dissociada dos parâmetros percentuais de velocidade da via.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 684, de 2011, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 684, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre as sanções administrativas para infrações de trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 162.**

I -

Penalidade - multa (cinco vezes) e apreensão do veículo;

II -

Penalidade - multa (dez vezes) e apreensão do veículo;

Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação e suspensão cautelar do direito de dirigir por até 24 (vinte e quatro meses) a ser determinado, em despacho fundamentado, pela autoridade de trânsito competente para julgar o processo administrativo de cassação do documento de habilitação;

.....” (NR)

“**Art. 173.**

Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses e apreensão do veículo;

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.” (NR)

“**Art. 174.**

Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses e apreensão do veículo;

§ 1º As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes.

§ 2º Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.”(NR)



72165.51720

“**Art. 175.**

Penalidade - multa (cinco vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.” (NR)

“**Art. 176.**

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

.....” (NR)

“**Art. 220.**

I -

Penalidade – multa (três vezes);

XIV -

Penalidade – multa (três vezes).”(NR)

“**Art. 263.**

II – no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no incisos I a III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174, 175 e 176;

§ 2º Decorridos três anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.



§ 3º No caso de recolhimento do documento de habilitação em decorrência de uma das infrações descritas no inciso II deste artigo, o agente o encaminhará à autoridade de trânsito competente, que poderá, a título cautelar e em despacho fundamentado, suspender o direito de dirigir veículo por até 24 (vinte e quatro) meses, sem prejuízo do regular andamento do processo administrativo e da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 4º A decisão de que trata o parágrafo anterior será tomada em até 10 (dez) dias, dela cabendo recurso para a JARI, que o julgará em até 30 (trinta) dias, não se admitindo efeito suspensivo.

§ 5º O período de suspensão cautelar do direito de dirigir será descontado do prazo de cassação do documento de habilitação para fins de reabilitação” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



72165.51720



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 684, DE 2011

Altera o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a cassação do direito de dirigir em caso de embriaguez ou recusa do teste de alcoolemia por parte do condutor, entre outras hipóteses, bem como prever a possibilidade de suspensão cautelar do direito de dirigir mediante despacho fundamentado da autoridade de trânsito, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“**Art. 165.**

.....

Penalidade – multa (quinze vezes) e cassação do direito de dirigir;

.....” (NR)

“**Art. 173.**

2

.....
 Penalidade – multa (quinze vezes) e cassação do direito de dirigir;
” (NR)

“**Art. 174.**

Penalidade – multa (quinze vezes) e cassação do direito de dirigir;
” (NR)

Art. 176-A. Deixar o condutor envolvido em acidente de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (quinze vezes) e cassação do direito de dirigir;

Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação.

“**Art. 218.**

IV – quando a velocidade for superior a 180 quilômetros por hora:

Infração – gravíssima;

Penalidades – multa (quinze vezes) e cassação do direito de dirigir.” (NR)

“**Art. 263.**

IV – nas situações descritas nos arts. 165, 173, 174, 176-A, 218, IV, e 277, § 3º, deste Código;

.....
 § 3º Nas hipóteses previstas no inciso IV do *caput* deste artigo, será de 5 (cinco) anos o prazo a que alude o § 2º, e de 10 (anos) quando, cassado o direito de dirigir, o infrator conduzir veículo, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.” (NR)

3

Art. 279-A. No caso de recolhimento do documento de habilitação em decorrência de uma das infrações descritas nos arts. 165, 173, 174, 176-A, 218, IV, e 277, § 3º, deste Código, o agente o encaminhará à autoridade de trânsito competente, que poderá, a título cautelar e em despacho fundamentado, suspender a permissão ou o direito de dirigir veículo por até 12 (doze) meses, sem prejuízo do regular andamento do processo administrativo e da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. A decisão de que trata o *caput* deste artigo será tomada em até 10 (dez) dias, dela cabendo recurso para a JARI, que o julgará em até 30 (trinta) dias, não se admitindo efeito suspensivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso I do art. 176 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Temos assistido, com assombro, ao aumento impressionante do número de acidentes de trânsito com vítimas fatais. E o que é pior. Muitos desses eventos estão diretamente associados ao consumo de álcool.

Embora a jurisprudência esteja caminhando – a passos lentos, é verdade! – para a caracterização do dolo eventual no caso de embriaguez ao volante, levando o infrator a júri popular, entendemos que existem muitos problemas na seara administrativa que contribuem para desacreditar o Poder Público, sobretudo quando o condutor se recusa a fazer o teste do bafômetro.

Referimo-nos, especialmente, à facilidade com a qual o condutor embriagado pode reaver a sua carteira de habilitação, como se nada tivesse acontecido. Outro fator decisivo é a demora no julgamento do processo administrativo que leva à suspensão do direito de dirigir, com incontáveis possibilidades de recursos internos, além de depender da boa vontade do condutor em entregar o documento de habilitação, o que chega às beiras do surrealismo.

Ora, temos de ter consciência de que a embriaguez ao volante é uma das principais causas do genocídio em marcha nas ruas, avenidas e rodovias do País. O Código de Trânsito brasileiro (CTB) já pune a embriaguez ao volante e a recusa ao teste de alcoolemia como infrações gravíssimas (arts. 165 e 277 da Lei nº 9.503, de 23 de

setembro de 1997). Ocorre, todavia, que as penalidades previstas são ainda muito brandas em face das consequências nefastas que o problema acarreta para a saúde pública dos brasileiros. Uma conta, aliás, que é paga por toda a sociedade.

Estamos persuadidos de que a única forma de combater essa chaga é cassar o direito de dirigir de quem usa o veículo como verdadeira arma ambulante, que pode ceifar a vida de pessoas inocentes, como dão conta, lamentavelmente, as matérias jornalísticas de todos os dias. Estendemos a penalidade de cassação a quem foge do local do acidente sem prestar socorro, participa de rachas ou imprime velocidade superior a 180 quilômetros por hora. Além da cassação do direito de dirigir, triplicamos o valor da penalidade de multa.

Como dissemos, consideramos absurda a devolução tão rápida do documento de habilitação para aquele que tem condições de pagar a multa prevista em lei. Hoje, o Código de Trânsito brasileiro só admite a suspensão cautelar do direito de dirigir na hipótese do seu art. 294, exigindo manifestação judicial.

É preciso ter em mente que o direito de dirigir não é absoluto. Ao contrário. O cidadão deve se comprometer com uma série de cláusulas para exercê-lo legitimamente, recaindo sobre a autoridade de trânsito o dever de fiscalização. Assim sendo, na medida em que o direito de dirigir pode ser visto como um contrato mantido com o Poder Público, estamos plenamente convencidos de que a autoridade de trânsito pode suspendê-lo preventivamente, contanto que essa suspensão seja por prazo determinado e haja despacho fundamentado.

Assim, o projeto em destaque outorga à autoridade de trânsito a competência legal para suspender *preventivamente* por até 12 meses o direito de dirigir veículo de quem é flagrado dirigindo embriagado ou se recusa ao teste de alcoolemia, além de outras hipóteses de semelhante gravidade. Para contemplar a regra do devido processo administrativo, a decisão deverá ser fundamentada e dela caberá recurso para a JARI.

Em suma, se aprovada a proposta, a autoridade de trânsito terá finalmente meios administrativos para impor consequências condizentes com a gravidade das condutas narradas nos arts. 165, 173, 174, 176-A, 218, IV, e 277, § 3º do CTB, conforme redação proposta, deixando de lado uma postura meramente contemplativa.

Assim sendo, o poder de polícia também passará a ser exercido sob a ótica cautelar, sem prejuízo do regular andamento do processo administrativo principal e das penalidades cabíveis. Isso representará, a nosso ver, verdadeira revolução na forma como tem sido aplicada a legislação de trânsito no Brasil.

5

Finalmente, uma vez imposta a penalidade de cassação do direito de dirigir nos casos aventados, o infrator não poderá solicitar nova habilitação antes de 5 anos, como regra, ou de 10 anos, caso tenha se envolvido em acidente de trânsito. Atualmente, o prazo previsto no art. 263, § 3º, do CTB é de 2 anos, muito benevolente em nossa opinião.

Não hesitamos em afirmar que o conjunto das modificações propostas trará agilidade e eficiência para a via administrativa, contribuindo, assim, para a repressão mais eficiente das infrações e dos delitos de trânsito no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador **BENEDITO DE LIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Infração - gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

6

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

.....

Art. 173. Disputar corrida por espírito de emulação:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Art. 174. Promover, na via, competição esportiva, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Parágrafo único. As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes.

.....

Art. 176. Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima:

I - de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo;

II - de adotar providências, podendo fazê-lo, no sentido de evitar perigo para o trânsito no local;

III - de preservar o local, de forma a facilitar os trabalhos da polícia e da perícia;

IV - de adotar providências para remover o veículo do local, quando determinadas por policial ou agente da autoridade de trânsito;

7

V - de identificar-se ao policial e de lhe prestar informações necessárias à confecção do boletim de ocorrência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação.

.....

Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias: (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006)

I - quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento): (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006)

Infração - média; (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006)

Penalidade - multa; (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006)

II - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento): (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006)

Infração - grave; (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006)

Penalidade - multa; (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006)

III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento): (Incluído pela Lei nº 11.334, de 2006)

Infração - gravíssima; (Incluído pela Lei nº 11.334, de 2006)

Penalidade - multa [3 (três) vezes], suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação. (Incluído pela Lei nº 11.334, de 2006)

.....

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

8

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;

III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

.....

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado. (Redação dada pela Lei nº 11.275, de 2006)

§ 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.275, de 2006)

~~§ 2º No caso de recusa do condutor à realização dos testes, exames e da perícia previstos no caput deste artigo, a infração poderá ser caracterizada mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas pelo agente de trânsito acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, resultantes do consumo de álcool ou entorpecentes, apresentados pelo condutor. (Incluído pela Lei nº 11.275, de 2006)~~

§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

.....

9

Art. 279. Em caso de acidente com vítima, envolvendo veículo equipado com registrador instantâneo de velocidade e tempo, somente o perito oficial encarregado do levantamento pericial poderá retirar o disco ou unidade armazenadora do registro.

.....

Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

Parágrafo único. Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 17/11/2011.

16

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 714, de 2011, do Senador Jayme Campos, que *acrescenta parágrafo ao art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sinalização trilingue nas rodovias federais.*

RELATOR: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão de natureza terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 714, de 2011, de autoria do Senador do Senador Jayme Campos, que “acrescenta parágrafo ao art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sinalização trilingue nas rodovias federais”.

O dispositivo que se pretende acrescentar à Lei do Trânsito determina que “a sinalização vertical de indicação e a especial de advertência, utilizadas nas rodovias federais, quando não expressas exclusivamente por meio de pictograma, deverão conter legenda enunciada nos idiomas português, espanhol e inglês”.

Justifica a proposição o argumento de que, embora o Brasil venha recebendo crescente número de turistas estrangeiros que se locomovem por automóveis em nossas rodovias, circunstância que tende a se tornar ainda mais expressiva durante os grandes eventos que se avizinham, a sinalização em nossas rodovias ainda é expressa apenas em língua portuguesa.

Considera Sua Excelência que a adoção da sinalização em inglês e espanhol “servirá de socorro a turistas de todo o mundo, acostumados a

manejar esses idiomas”, o que facilitará sua estadia em nosso país, “dirimindo dúvidas, tornando-os mais independentes e seguros, e, em casos extremos, podendo até salvar vidas”.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o disposto no art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, constitui prerrogativa desta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições submetidas a seu exame, devendo, ainda, no caso presente, emitir parecer quanto ao mérito.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade encontram-se atendidos, uma vez que, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito. De outra parte, por força do *caput* do art. 48 da Lei Maior, a matéria encontra-se no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, não incidindo na reserva de iniciativa de trata o § 1º do art. 61.

No mérito, consideramos pertinente a iniciativa. De fato, como afirma o autor da proposição, é preciso assegurar aos turistas estrangeiros que utilizam o automóvel como meio de locomoção em nosso país “a compreensão das mensagens indicativas e de advertência contidas na sinalização localizada ao longo das rodovias federais”.

Contudo, não é razoável obrigar a sinalização trilingue ao longo de todas as rodovias federais. Uma vez que a maioria dos trechos não tem vocação turística, a aprovação da matéria com a redação atual, além de gerar gastos desnecessários para o erário, poderia constituir ofensa ao disposto no *caput* do art. 13 da Carta Magna, onde se lê: “*A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil*”. Assim, apresentamos emenda para remeter ao regulamento a escolha dos locais que receberão tal sinalização, considerados os critérios de potencial turístico e proximidade com países vizinhos.

Note-se, além disso, que vias municipais e estaduais podem apresentar a mesma dificuldade para o turista, e, uma vez que a padronização da sinalização é nacional, não enxergamos motivo para limitar a iniciativa apenas ao âmbito das rodovias federais.

Impõe-se também um pequeno reparo no texto ementa da proposição para dotá-la da concisão requerida pelo art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que, entre outras providências, dispõe sobre a redação das leis. O ajuste é promovido na forma da emenda adiante formulada.

III – VOTO

Ante as razões expostas, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 714, de 2011, com as emendas seguintes:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 714, de 2011, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“**Art. 80**

.....

§ 3º Nos trechos que sejam de interesse turístico ou estejam próximos a fronteira com outros países, a sinalização vertical de indicação e a especial de advertência, quando não expressas exclusivamente por meio de pictograma, deverão conter legenda enunciada nos idiomas português, espanhol e inglês.

§ 4º Regulamentação do órgão com jurisdição sobre a via disporá sobre os locais onde se aplicará o disposto no § 3º. (NR)”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 714, de 2011, a seguinte redação:

4
4

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sinalização trilingue.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 714, DE 2011

Acrescenta parágrafo ao art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sinalização trilingue nas rodovias federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 80

.....
§ 3º A sinalização vertical de indicação e a especial de advertência utilizadas nas rodovias federais, quando não expressas exclusivamente por meio de pictograma, deverão conter legenda enunciada nos idiomas português, espanhol e inglês.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade assegurar aos turistas estrangeiros, que utilizam o automóvel como meio de locomoção em nosso país, compreensão das mensagens indicativas e de advertência contidas na sinalização localizada ao longo das rodovias federais.

Em 2010, o Brasil contabilizou uma entrada de 5,16 milhões de visitantes estrangeiros, um número 7,8% superior ao registrado no ano anterior. No ano passado,

2

1,4 milhão de argentinos acorreu ao nosso território. Os norte-americanos somaram 640 mil turistas e os ingleses 170 mil.

Com o advento da Copa do Mundo, a expectativa é que esse número cresça no mínimo em 10%. São esperados para a competição entre 500 e 700 mil torcedores estrangeiros nas 12 sedes espalhadas pelo Brasil.

Se os números são impactantes, nossa responsabilidade como nação receptiva não é menos eloquente; precisamos atender ao turista estrangeiro com o melhor de nossa cultura, de nossa tecnologia e de nossos serviços.

Neste sentido, a adoção da sinalização trilingue nas placas informativas das rodovias federais tem por objetivo orientar o turista, facilitando sua estadia em nosso país, dirimindo dúvidas, tornando-o mais independente e seguro, e, em casos extremos, podendo até salvar vidas. Inscrições em inglês e espanhol servirão de socorro a turistas de todo mundo, acostumados a manejar estes idiomas.

Mais do que fortalecer a imagem do Brasil no exterior, a Copa do Mundo em 2014 e as Olimpíadas em 2016, a medida ora proposta demonstra também a eficiência de uma nação que almeja destaque cada vez maior no cenário internacional.

Por estas razões, estou seguro de contar com o imprescindível apoio dos nobres pares, em ambas as Casas do Congresso, para o aprimoramento e aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões,

Senador **JAYME CAMPOS**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 2007 QUE INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO

CAPÍTULO VII
DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 02/12/2011.

17

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 689, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que acrescenta § 3º ao art. 84 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para prever a progressividade do valor da retribuição anual da patente, acrescenta § 2º ao art. 2º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para prever que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) integrará a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM) e dá outra providência.

RELATOR: Senador **GIM**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 689, de 2011, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que tem por objetivo:

- a) criar método progressivo no tempo para o cálculo da retribuição pecuniária devida pelo titular da patente ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI); e
- b) integrar o INPI à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

Em sua justificação, argumenta o autor do Projeto que o aumento progressivo da retribuição anual devida pelo titular da patente se justifica pelo fato de que a sociedade, apesar de ser beneficiada por inovação crescente incentivada pela longa duração da patente, depara-se com menores benefícios ao longo do tempo, resultado de custos e ociosidade maiores em razão da menor disseminação do conhecimento que a longa proteção da patente opera. E a integração do INPI à REDESIM auxilia a desburocratização e a simplificação dos processos de registros de marcas e patentes.

Após análise por essa Comissão, o PLS nº 689, de 2011, seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos e, na sequência, para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo a esta a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto de lei analisado versa sobre direito empresarial, matéria de competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

De fato, não há problema de vício de iniciativa do presente projeto de lei quanto à inclusão do INPI na Redesim, haja vista que o art. 2º da Lei nº 11.598, de 2007, já prevê a participação obrigatória na Rede para os órgãos federais. O projeto somente explicita a participação do INPI na rede simplificadora.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios, porque busca efetivar os princípios constitucionais da eficiência na administração pública (art. 37 da Constituição) e da busca do pleno emprego na ordem econômica (art. 170, inc. VIII, da Constituição).

A análise deste projeto pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania está em consonância com o art. 101, inciso II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre direito comercial.

Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: *a*) inovação, dado que altera os critérios para o cálculo da retribuição anual devida pelo titular da patente; *b*) efetividade; *c*) adequação normativa, já que o tema deve estar previsto em lei ordinária; *d*) coercitividade; e *e*) generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todas os titulares de registro de invenção e de modelo de utilidade.

A proposição é vazada em boa técnica legislativa: não há inclusão de matéria diversa ao objeto das Leis nº 9.279, de 1996, e nº 11.598, de 2007. As expressões utilizadas, por sua vez, preenchem os requisitos de redação das disposições normativas.

Acerca do mérito, o projeto merece prosperar.

Pode-se imaginar que, à primeira vista, a outorga de *patente* de invenção – com a conseqüente titularidade do direito ao uso exclusivo – a um determinado agente econômico limita o nível de concorrência existente, dado que, se patente não houvesse, poderiam os demais concorrentes, efetivos e potenciais, utilizar-se do invento para a produção de bens substitutos, incrementando a competição.

Esse entendimento está correto se apenas o horizonte concorrencial de curto prazo estiver sendo considerado. Entretanto, o oposto se daria caso a dimensão concorrencial de longo prazo estivesse sob enfoque, dado que a proteção à propriedade industrial fomenta o desenvolvimento e a fabricação de novos produtos, o que, por sua vez, acirra a rivalidade entre os concorrentes.

Mas a oferta de patente ao criador da tecnologia pode representar, não raro, espaço para conduta abusiva, em regra abuso relacionado ao não uso da patente, a chamada produção insuficiente.

No caso de produção insuficiente por desinteresse do próprio titular da patente, é ainda comum observar que esse agente econômico, por razões técnicas ou econômicas, queira manter a vigência e conseqüente proteção da patente por todo o prazo (em regra, de vinte anos após a data de depósito para as invenções; quinze anos para o modelo de utilidade), ainda que não confira à patente, em especial nos últimos anos desse prazo, o mesmo ritmo de exploração econômica demonstrado nos primeiros anos.

A elevação progressiva da taxa de retribuição será, assim, um mecanismo eficaz e inteligente a capturar a verdadeira intenção do agente econômico durante o prazo final de proteção da patente: se disposto a explorá-la com o mesmo vigor dos primeiros anos de monopólio, o incremento da retribuição anual não o desestimulará; se, ao contrário, sustenta por todo o prazo legal o direito de monopólio objeto da patente apenas para impedir que o conhecimento caia em domínio público e possa ser assim utilizado por outros empresários e consumidores, então a elevação progressiva da

retribuição anual o desestimulará a manter a proteção temporal conferida à patente.

E, nesse caso, a renúncia antecipada ao direito de monopólio, derivado da patente, propiciará uma maior busca do pleno emprego dos fatores de produção envolvidos, dado que é comum encontrar um razoável número de parceiros substitutos em mercados tomados por produtos objeto de direito de propriedade industrial.

Outro ponto de destaque do projeto está na exigência de que o Instituto Nacional de Propriedade Industrial integre a REDESIM. Tal ajuste contribuirá em muito para a maior eficiência nas outorgas de registro e nas tramitações dos processos administrativos afetos às competências do INPI, com benefício para todos aqueles que demandam atendimento junto a essa autarquia.

Em conclusão, o projeto deve ser aprovado, justamente para beneficiar a disseminação do conhecimento tecnológico e a eficiência econômica no mercado de patentes de invenção e modelo de utilidade.

III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 689, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente
, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 689, DE 2011

Acrescenta § 3º ao art. 84 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para prever a progressividade do valor da retribuição anual da patente, acrescenta § 2º ao art. 2º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para prever que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) integrará a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM) e dá outra providência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se § 3º ao art. 84 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 84.

§ 3º O valor da retribuição anual será progressivo durante o prazo de vigência da patente e calculado multiplicando-se o valor previsto para o terceiro ano da data do depósito pelo número de anos decorridos após a data do depósito da patente. (NR)”

Art. 2º Acrescente-se § 2º ao art. 2º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, com a seguinte redação, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 2º.....

2

§ 1º

§ 2º O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) integrará a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM). (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar dois aspectos pontuais da legislação que trata do tema da propriedade industrial.

O primeiro é a previsão de progressividade da retribuição anual devida pelo titular da patente. O art. 84 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que cuida dos direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, prevê que o depositante do pedido e o titular da patente estão sujeitos ao pagamento da retribuição anual, a partir do início do terceiro ano da data do depósito.

Robert Cooter e Thomas Ulen destacam que a sociedade se beneficia de mais inovação quanto mais longa for a duração da patente, mas esses benefícios são menores ao longo do tempo, implicando cada vez mais custos referentes a menos disseminação (COOTER, Robert; ULLEN, Thomas. *Direito e Economia*. Tradução de Luis Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. 5ª ed. Porto Alegre: Bookman, 2010. p. 141-142):

“O raciocínio marginalista descreve o tempo de vida ótimo das patentes em termos abstratos. Mas que tempo de vida específico é o ótimo? Como vimos, nos Estados Unidos uma invenção que cumpre certas condições recebe uma patente de 20 anos de duração medidos a partir da data da solicitação. Em termos ideais, haveria um tempo de vida diferente da patente para cada invenção, dependendo de suas características individuais.

Esse esquema de prazos individualizados das patentes não é exequível, mas existem alternativas viáveis à concessão de uma patente de 20 anos para cada invenção. A Alemanha, por exemplo, estabeleceu

3

um sistema de patentes com dois níveis. Lá, as invenções importantes recebem prazo completo, enquanto que invenções de menos importância e melhorias recebem o que em inglês se chama de petty patents por um prazo de três anos. Além disso, a Alemanha exige que os detentores de patentes paguem uma taxa anual para dar continuidade à patente. A taxa anual é relativamente módica durante os primeiros anos do tempo de vida de uma patente, mas depois disso aumenta gradativamente em intervalos regulares até que o período da patente esteja esgotado. Em consequência, menos de 5% das patentes alemãs permanecem em vigor durante seu prazo completo, sendo o tempo de vida médio de uma patente um pouco menor do que oito anos. (...)”.

A Tabela de Retribuições pelos Serviços do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) reflete a importância de se onerar mais fortemente a anuidade do pedido de patente ao longo do tempo, conforme destacado no quadro a seguir (elaborado com base no art. 84 da Lei nº 9.279, de 1996, e Portaria nº 2, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, publicada no DOU de 20 de janeiro de 2010):

Serviços da Diretoria de Patentes

Código	Descrição do Serviço	Retribuição 1 (R\$)	Retribuição 2 (R\$)
220	Anuidade do Pedido de Patente de Invenção no prazo ordinário	250,00	100,00
222	Anuidade do Pedido de Patente de invenção do 3º a 6º ano no prazo ordinário	660,00	265,00
224	Anuidade do Pedido de Patente de Invenção do 7º ao 10º ano no prazo ordinário	1.030,00	530,00
226	Anuidade do Pedido de Patente de Invenção do 11º ao 15º ano no prazo ordinário	1.390,00	555,00
228	Anuidade do Pedido de Patente de Invenção do 16º ano em diante no prazo ordinário	1.690,00	675,00

A Retribuição 2 prevê redução de 60% para pessoas naturais, microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas, cooperativas e outras instituições e entidades.

4

Pretendemos, com o presente projeto, prever uma majoração mais acentuada do valor da retribuição anual ao longo do tempo, de modo a incentivar a redução do prazo de exclusividade e estimular a competição entre os agentes econômicos. Além disso, sugerimos a revogação do parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279, de 1996, pois o dispositivo amplia em demasia o prazo de proteção da patente.

O segundo é a inclusão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) na denominada Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), prevista na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas e cria a REDESIM. A Redesim é administrada por um Comitê Gestor presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com a finalidade de propor ações e normas aos seus integrantes.

Não há problema de vício de iniciativa do presente projeto de lei, quanto à inclusão do INPI na Redesim, haja vista que o art. 2º da Lei nº 11.598, de 2007, já prevê a participação obrigatória na Rede para os órgãos federais. O projeto somente explicita a participação, a nosso ver importante, do INPI na rede simplificadora.

De acordo com o Decreto nº 6.884, de 25 de junho de 2009, que *institui o Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM)*, o CGSIM tem a seguinte composição: Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (Presidente); Secretário de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio; Secretário da Receita Federal do Brasil; Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; um Presidente de Junta Comercial indicado pela Associação Nacional de Presidentes de Juntas Comerciais - ANPREJ; um Secretário de Fazenda Estadual ou Distrital indicado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ; um Secretário de Fazenda Municipal indicado pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF; um representante dos Municípios, a ser indicado pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros; e um representante do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, indicado pela Secretaria Técnica do Fórum.

O INPI é a entidade responsável pela concessão de direitos relativos a marcas e patentes no País, conforme a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que *regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial*. Nenhuma autoridade do INPI, contudo, foi incluída entre as autoridades formadoras do CGSIM, estando, à primeira vista, os procedimentos a cargo do INPI não integrados à Redesim. Cabe destacar que a

5

integração do INPI facilitará, a nosso ver, o registro de marcas e de patentes, fundamental muitas vezes para o exercício da atividade econômica escolhida pelo empresário.

Cumprе destacar que o INPI é um dos órgãos relacionados na Central de Atendimento Fácil do Distrito Federal, projeto do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), que simplifica a criação e registro de empresas. A idéia é reunir todos os órgãos envolvidos no processo de registro e legalização de empresas em um mesmo local.

Assim, integram a Central: a Junta Comercial do Distrito Federal, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, as Administrações Regionais do Governo do Distrito Federal, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), o Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (Inmetro), a Organização das Cooperativas do Brasil (OCB), a Trade Point e o Conselho Regional de Contabilidade. Essa iniciativa do DNRC foi premiada no 3º Concurso Nacional de Experiências Inovadoras de Gestão na Administração Pública Federal – Prêmio Hélio Beltrão – 1998.

Consideramos como ação fundamental para a simplificação e agilidade no registro de empresas mercantis a implantação de Centrais de Atendimento Empresarial – Sistema Fácil nos demais Estados da Federação, com o fim de reunir todos os órgãos envolvidos no processo de registro e legalização de empresas em um mesmo local, o que reduzirá o caminho a ser percorrido pelos interessados.

Atualmente, existem Centrais FÁCIL nas seguintes localidades:

ESTADO	CIDADE
Alagoas	Maceió e Arapiraca
Distrito Federal	Brasília
Espírito Santo	Colatina
Roraima	Boavista
Sergipe	Aracaju

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

6

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996.**

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

CAPÍTULO XII
DA RETRIBUIÇÃO ANUAL

Art. 84. O depositante do pedido e o titular da patente estão sujeitos ao pagamento de retribuição anual, a partir do início do terceiro ano da data do depósito.

§ 1º O pagamento antecipado da retribuição anual será regulado pelo INPI.

§ 2º O pagamento deverá ser efetuado dentro dos primeiros 3 (três) meses de cada período anual, podendo, ainda, ser feito, independente de notificação, dentro dos 6 (seis) meses subseqüentes, mediante pagamento de retribuição adicional.

LEI Nº 11.598, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2007.

Estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM; altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, e das Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.906, de 4 de julho de 1994; e dá outras providências.

Mensagem de veto

7

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CAPÍTULO I

DA REDESIM E DAS DIRETRIZES PARA SUA ESTRUTURAÇÃO E

FUNCIONAMENTO

Art. 2º Fica criada a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, com a finalidade de propor ações e normas aos seus integrantes, cuja participação na sua composição será obrigatória para os órgãos federais e voluntária, por adesão mediante consórcio, para os órgãos, autoridades e entidades não federais com competências e atribuições vinculadas aos assuntos de interesse da Redesim.

Parágrafo único. A Redesim será administrada por um Comitê Gestor presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e sua composição, estrutura e funcionamento serão definidos em regulamento.

Art. 3º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades que componham a Redesim deverão considerar a integração do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas e articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Art. 4º Os órgãos e entidades que componham a Redesim, no âmbito de suas competências, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

§ 1º As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

8

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;

III - da possibilidade de uso do nome empresarial ou de denominação de sociedade simples, associação ou fundação, de seu interesse.

§ 2º O resultado da pesquisa prévia de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverá constar da documentação que instruirá o requerimento de registro no órgão executor do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

§ 3º Quando o nome empresarial objeto da pesquisa prévia de que tratam o caput e o inciso III do § 1º deste artigo for passível de registro pelo órgão público competente, será por este reservado em nome do empresário ou sócio indicado na consulta, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da manifestação oficial favorável.

§ 4º A pesquisa prévia de que tratam o caput e inciso III do § 1º deste artigo será gratuita.

Art. 5º Para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos e entidades que compõem a Redesim, no âmbito das respectivas competências.

§ 1º As vistorias necessárias à emissão de licenças e de autorizações de funcionamento poderão ser realizadas após o início de operação do estabelecimento quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º As vistorias de interesse dos órgãos fazendários deverão ser realizadas a partir do início de operação do estabelecimento, exceto quando, em relação à atividade, lei federal dispuser sobre a impossibilidade da mencionada operação sem prévia anuência da administração tributária.

Art. 6º Os Municípios que aderirem à Redesim emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes.

§ 2º Caso os órgãos e entidades competentes não promovam as respectivas vistorias no prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório, este se converterá, automaticamente, em definitivo.

§ 3º O Alvará de Funcionamento Provisório será emitido contra a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade pelo empresário ou responsável legal pela sociedade, no qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio.

§ 4º Do Termo de Ciência e Responsabilidade constarão informações sobre as exigências que deverão ser cumpridas com anterioridade ao início da atividade do empresário ou da pessoa jurídica, para a obtenção das licenças necessárias à eficácia plena do Alvará de Funcionamento.

Art. 7º Para os atos de registro, inscrição, alteração e baixa de empresários ou pessoas jurídicas, fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência de tais atos, observado o disposto nos arts. 5º e 9º desta Lei, não podendo também ser exigidos, de forma especial:

I - quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, excetuados os casos de autorização legal prévia;

II - documento de propriedade, contrato de locação ou comprovação de regularidade de obrigações tributárias referentes ao imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento;

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresários ou pessoas jurídicas, bem como para autenticação de instrumento de escrituração;

IV - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

V – (VETADO).

10

§ 1º Eventuais exigências no curso de processo de registro e legalização de empresário ou de pessoa jurídica serão objeto de comunicação pelo órgão competente ao requerente, com indicação das disposições legais que as fundamentam.

§ 2º Os atos de inscrição fiscal e tributária, suas alterações e baixas efetuados diretamente por órgãos e entidades da administração direta que integrem a Redesim não importarão em ônus, a qualquer título, para os empresários ou pessoas jurídicas.

Art. 8º Verificada pela fiscalização de qualquer órgão componente da Redesim divergência em dado cadastral do empresário ou da pessoa jurídica originário de instrumento de constituição, alteração ou baixa, deverá constar do auto a que seja reduzido o ato de fiscalização a obrigatoriedade de atualização ou correção daquele, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante registro de instrumento próprio no órgão executor do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

CAPÍTULO II

DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DE APOIO AO REGISTRO E À

LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS

Art. 9º Será assegurada ao usuário da Redesim entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que a integrem.

§ 1º Os órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil das Pessoas Jurídicas colocarão à disposição dos demais integrantes da Redesim, por meio eletrônico:

I - os dados de registro de empresários ou pessoas jurídicas, imediatamente após o arquivamento dos atos;

II - as imagens digitalizadas dos atos arquivados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o arquivamento.

§ 2º As imagens digitalizadas suprirão a eventual exigência de apresentação do respectivo documento a órgão ou entidade que integre a Redesim.

§ 3º Deverão ser utilizadas, nos cadastros e registros administrativos no âmbito da Redesim, as classificações aprovadas por órgão do Poder Executivo Federal designado em regulamento, devendo os órgãos e entidades integrantes zelar pela uniformidade e consistência das informações.

11

Art. 10. Para maior segurança no cumprimento de suas competências institucionais no processo de registro, com vistas na verificação de dados de identificação de empresários, sócios ou administradores, os órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas realizarão consultas automatizadas e gratuitas:

- I - ao Cadastro Nacional de Documentos Extraviados, Roubados ou Furtados;
- II - a sistema nacional de informações sobre pessoas falecidas;
- III - a outros cadastros de órgãos públicos.

Art. 11. O Poder Executivo Federal criará e manterá, na rede mundial de computadores - internet, sistema pelo qual:

I - será provida orientação e informação sobre etapas e requisitos para processamento de registro, inscrição, alteração e baixa de pessoas jurídicas ou empresários, bem como sobre a elaboração de instrumentos legais pertinentes;

II - sempre que o meio eletrônico permitir que sejam realizados com segurança, serão prestados os serviços prévios ou posteriores à protocolização dos documentos exigidos, inclusive o preenchimento da ficha cadastral única a que se refere o art. 9º desta Lei;

III - poderá o usuário acompanhar os processos de seu interesse.

Parágrafo único. O sistema mencionado no caput deste artigo deverá contemplar o conjunto de ações que devam ser realizadas envolvendo os órgãos e entidades da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, observado o disposto no art. 2º desta Lei, aos quais caberá a responsabilidade pela formação, atualização e incorporação de conteúdo ao sistema.

CAPÍTULO III

DA CENTRAL DE ATENDIMENTO EMPRESARIAL - FÁCIL

Art. 12. As Centrais de Atendimento Empresarial - FÁCIL, unidades de atendimento presencial da Redesim, serão instaladas preferencialmente nas capitais e funcionarão como centros integrados para a orientação, registro e a legalização de empresários e pessoas jurídicas, com o fim de promover a integração, em um mesmo espaço físico, dos serviços prestados pelos órgãos que integrem, localmente, a Redesim.

12

§ 1º Deverá funcionar uma Central de Atendimento Empresarial - FÁCIL em toda capital cuja municipalidade, assim como os órgãos ou entidades dos respectivos Estados, adiram à Redesim, inclusive no Distrito Federal, se for o caso.

§ 2º Poderão fazer parte das Centrais de Atendimento Empresarial - FÁCIL, na qualidade de parceiros, as entidades representativas do setor empresarial, em especial das microempresas e empresas de pequeno porte, e outras entidades da sociedade civil que tenham como foco principal de atuação o apoio e a orientação empresarial.

§ 3º Em cada unidade da Federação, os centros integrados de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas poderão ter seu nome próprio definido pelos parceiros locais, sem prejuízo de sua apresentação juntamente com a marca "FÁCIL".

Art. 13. As Centrais de Atendimento Empresarial - FÁCIL serão compostas por:

I - um Núcleo de Orientação e Informação, que fornecerá serviços de apoio empresarial, com a finalidade de auxiliar o usuário na decisão de abertura do negócio, prestar orientação e informações completas e prévias para realização do registro e da legalização de empresas, inclusive as consultas prévias necessárias, de modo que o processo não seja objeto de restrições após a sua protocolização no Núcleo Operacional;

II - um Núcleo Operacional, que receberá e dará tratamento, de forma conclusiva, ao processo único de cada requerente, contemplando as exigências documentais, formais e de informação referentes aos órgãos e entidades que integrem a Redesim.

Parágrafo único. As Centrais de Atendimento Empresarial - FÁCIL que forem criadas fora das capitais e do Distrito Federal poderão ter suas atividades restritas ao Núcleo de Orientação e Informação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 14. No prazo de:

I - 180 (cento e oitenta) dias, serão definidas pelos órgãos e entidades integrantes da Redesim competentes para emissão de licenças e autorizações de funcionamento as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia;

II - 18 (dezoito) meses, serão implementados:

13

a) pelo Poder Executivo federal o cadastro a que se refere o inciso I do caput do art. 10 desta Lei, no âmbito do Ministério da Justiça, para ser disponibilizado na rede mundial de computadores - internet;

b) pelos Municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes que aderirem à Redesim os procedimentos de consulta prévia a que se referem os incisos I e II do § 1º do art. 4º desta Lei;

III - 3 (três) anos, será implementado pelo Poder Executivo federal sistema informatizado de classificação das atividades que uniformize e simplifique as atuais codificações existentes em todo o território nacional, com apoio dos integrantes da Redesim.

Parágrafo único. Até que seja implementado o sistema de que trata o inciso III do caput deste artigo, os órgãos integrantes da Redesim deverão:

I - promover entre si a unificação da atribuição de códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas-Fiscal - CNAE-Fiscal aos estabelecimentos empresariais de uma mesma jurisdição, com a utilização dos instrumentos de apoio à codificação disponibilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - buscar condições para atualização permanente da codificação atribuída aos agentes econômicos registrados.

Art. 15. (VETADO).

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O disposto no art. 7º desta Lei aplica-se a todos os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios competentes para o registro e a legalização de empresários e pessoas jurídicas, relativamente aos seus atos constitutivos, de inscrição, alteração e baixa.

Art. 17. Os arts. 43 e 45 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43. Os pedidos de arquivamento constantes do art. 41 desta Lei serão decididos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento; e os pedidos constantes do art. 42 desta Lei serão decididos no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de ter-se como arquivados os atos respectivos, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.” (NR)

14

“Art. 45. O Pedido de Reconsideração terá por objeto obter a revisão de despachos singulares ou de Turmas que formulem exigências para o deferimento do arquivamento e será apresentado no prazo para cumprimento da exigência para apreciação pela autoridade recorrida em 3 (três) dias úteis ou 5 (cinco) dias úteis, respectivamente.” (NR)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. (VETADO).

Brasília, 3 de dezembro de 2007; 186^º da Independência e 119^º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Miguel Jorge

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.12.2007.

DECRETO Nº 6.884, DE 25 DE JUNHO DE 2009.

Institui o Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2^º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e no art. 2^º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1^º Fica instituído o Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, com a finalidade de administrar e gerir a implantação e o funcionamento da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, observadas as diretrizes e normas da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2^º Compete ao CGSIM:

I - regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e

15

funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária;

II - elaborar e aprovar seu regimento interno;

III - elaborar e aprovar o modelo operacional da REDESIM;

IV - elaborar e aprovar programa de trabalho para implementação e operação da REDESIM;

V - definir e promover a execução do programa de trabalho;

VI - realizar o acompanhamento e a avaliação periódicos do programa de trabalho aprovado, assim como estabelecer os procedimentos básicos para o acompanhamento e a avaliação periódicos das atividades e das ações a cargo dos subcomitês e dos grupos de trabalho; e

VII - expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência.

Parágrafo único. O CGSIM expedirá, até 31 de dezembro de 2009, as instruções relativas a sua competência que se fizerem necessárias.

Art. 3º O CGSIM tem a seguinte composição:

I - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que o presidirá;

II - Secretário de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

III - Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio;

IV - Secretário da Receita Federal do Brasil;

V - Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VI - Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

VII - um Presidente de Junta Comercial indicado pela Associação Nacional de Presidentes de Juntas Comerciais - ANPREJ;

VIII - um Secretário de Fazenda Estadual ou Distrital indicado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;

16

IX - um Secretário de Fazenda Municipal indicado pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF;

X - um representante dos Municípios, a ser indicado pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros; e

XI - um representante do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, indicado pela Secretaria Técnica do Fórum.

§ 1º Os membros do CGSIM serão designados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados, conforme disposto no § 8º do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 2º O Presidente do CGSIM será substituído pelo Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nas suas ausências ou impedimentos eventuais.

§ 3º Os membros titulares do CGSIM indicarão um suplente, para substituí-los em suas ausências ou impedimentos.

§ 4º As entidades de representação referidas no inciso X deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos um ano antes da publicação da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 5º O CGSIM será instalado no prazo de até quinze dias após a publicação deste Decreto.

§ 6º O apoio e assessoramento jurídico ao CGSIM serão prestados pela Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 4º Compete ao Presidente do CGSIM:

I - convocar e presidir as reuniões;

II - coordenar e supervisionar a implementação e funcionamento da REDESIM; e

III - exercer outras competências previstas no regimento interno do CGSIM.

Parágrafo único. O Presidente do CGSIM poderá convidar outros representantes de órgãos ou entidades, públicas, privadas ou da sociedade civil, para participar e contribuir para os debates de acordo com a temática da pauta de cada reunião, sem direito a voto.

Art. 5º O CGSIM reunir-se-á trimestralmente, em caráter ordinário, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

Art. 6º O CGSIM poderá instituir subcomitês e grupos de trabalho para a execução de suas atividades.

§ 1º O ato de instituição do subcomitê e do grupo de trabalho estabelecerá seus objetivos específicos, composição, coordenação, prazo de duração e, quando couber, seu âmbito de ação.

§ 2º O Presidente do CGSIM poderá convidar a participar dos subcomitês e grupos de trabalho representantes de órgãos ou entidades, públicas, privadas ou da sociedade civil, de acordo com a temática da pauta de cada reunião.

§ 3º Cabe aos órgãos e entidades convidados a participar dos grupos de trabalho a indicação de seus representantes e o custeio das respectivas despesas de deslocamento, hospedagem e atividades inerentes à sua participação na execução dos trabalhos do CGSIM.

Art. 7º O CGSIM reunir-se-á com a presença de, no mínimo, sete de seus membros e deliberará mediante resoluções aprovadas por, no mínimo, dois terços dos presentes, computando-se a fração como um número inteiro.

Art. 8º O CGSIM contará com uma Secretaria-Executiva, para o fornecimento de apoio institucional e técnico-administrativo necessário ao desempenho de suas competências.

§ 1º A Secretaria-Executiva do CGSIM será exercida pela Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, apoiada tecnicamente pelas instituições nele representadas, pelo Serviço Brasileiro de Apoio à Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - SEBRAE e pela Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI.

§ 2º Compete à Secretaria-Executiva do CGSIM:

I - promover o apoio e os meios necessários à execução dos trabalhos do CGSIM, dos subcomitês e dos grupos de trabalho a que se refere o art. 6º;

II - prestar assistência direta ao Presidente do CGSIM;

III - comunicar, preparar e lavrar as respectivas atas de reuniões do CGSIM; e

IV - acompanhar a implementação das deliberações do CGSIM.

18

Art. 9º A participação no CGSIM, assim como nos subcomitês e grupos de trabalho de que trata o art. 6º, não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

Art. 10. Os casos omissos serão dirimidos no âmbito das deliberações do CGSIM.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Miguel Jorge

Paulo Bernardo Silva

José Pimentel Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.6.2009

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/11/2011.

18



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2013, primeiro signatário o Senador JARBAS VASCONCELOS, que *altera o art. 66 da Constituição Federal, para modificar o processo de apreciação dos vetos presidenciais.*



SF/13270.01792-77

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 16, de 2013, que tem como primeiro signatário o Senador Jarbas Vasconcelos, pretende alterar o processo de apreciação de veto presidencial a projeto de lei.

Nesse sentido, mediante alteração do texto do § 4º do art. 66 da Lei Maior é ampliado o prazo para o Congresso Nacional apreciar o veto, a contar do seu recebimento, dos atuais trinta dias para noventa dias.

Outrossim, pelo acréscimo de § 4º-A ao art. 66 do Estatuto Magno fica estabelecido que vencido o prazo de noventa dias sem deliberação, o silêncio do Congresso Nacional importará a rejeição do veto.

Ademais, por acréscimo de § 4º-B ao art. 66, a proposição declara que os atos jurídicos produzidos no período da vigência do veto terão validade plena.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Além disso, o § 4º-C, também acrescentado ao art. 66 da Constituição Federal, estatui que a votação de veto dar-se-á por meio do painel eletrônico.

Finalmente, a iniciativa revoga o § 6º do art. 66 da Constituição Federal e prevê a entrada em vigor da Emenda Constitucional que se quer aprovar a partir da data da sua publicação.

Na Justificação está posto que as recentes polêmicas envolvendo a apreciação dos vetos presidenciais serviram para demonstrar a necessidade de uma melhor disciplina constitucional da matéria.

A ampliação do prazo para apreciação do veto para noventa dias é justificada por se entender inviável o prazo atual de trinta dias.

Outrossim, a rejeição do veto após o transcurso do prazo de noventa dias sem que tenha sido apreciado é fundamentada por ser a atividade primária do Congresso Nacional a elaboração das leis. Assim, o chamado transcurso de prazo deve ser adotado em seu benefício.

É argumentado, ainda, que na hipótese de rejeição do veto, ficam assegurados os direitos decorrentes da prática de atos jurídicos que se realizaram no período de vigência do veto, em benefício da segurança jurídica.

Finalmente, é ponderado que a votação por meio de painel eletrônico objetiva simplificar e tornar mais ágil o processo legislativo.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Consoante prevê o art. 356 do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre proposta de emenda à Constituição.

Passamos, pois, a analisar a presente iniciativa.



SF/13270.01792-77



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

3

No que diz respeito às cláusulas que impedem deliberação sobre proposta de emenda à Constituição inscritas nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 60 da Lei Maior, nenhuma delas se aplica ao caso sob exame. Assim, não temos unidade da Federação sob intervenção federal e não estamos sob estado de defesa ou de sítio (§ 1º); a proposta não fere a forma federativa de Estado, nem o voto direto secreto, universal e periódico, não macula a separação de Poderes, nem os direitos e garantias individuais (§ 4º); por fim, a matéria que é objeto da proposição não foi rejeitada nem prejudicada na presente sessão legislativa (§ 5º).

Quanto ao mérito somos da opinião que a presente proposição deve ser acolhida por esta Casa.

Com efeito, entendemos como de todo adequada a ampliação do prazo máximo estabelecido para o Congresso Nacional apreciar o veto, dos atuais trinta para noventa dias.

Por outro lado, também merece reconhecimento a alteração que adota o chamado transcurso de prazo em favor do Congresso Nacional. De fato, como bem posto na justificção, a função precípua do Poder Legislativo é a de elaboração das leis. E projeto de lei vetado é por definição projeto de lei já aprovado pelo Congresso Nacional. Desse modo, mais do que se justifica regra estatuinte que, uma vez transcorrido o razoável prazo regulamentar sem que o Congresso se manifeste, o veto seja considerado rejeitado.

Ademais, embora tenha efeitos apenas declaratórios uma vez que hoje já é assim, nada temos a opor à norma que informa que os atos jurídicos – decerto envolvendo a matéria vetada – produzidos no período da vigência do veto terão validade plena.

Contudo, entendemos necessário promover ajustes na proposta.

Ocorre que foi recentemente aprovada alteração no Regimento Comum do Congresso Nacional, por meio da Resolução nº 1, de 2013, que veio esclarecer questão que estava gerando controvérsias, vale dizer, o dia a



SF/13270.01792-77



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

partir de quando o prazo constitucional de trinta dias para o Congresso apreciar o veto o começa a transcorrer.

Na referida Resolução ficou determinado que tal prazo se inicia a partir da protocolização do veto na Presidência do Senado Federal. Desse modo, o Parlamento está sinalizando pela apreciação célere dos vetos e, portanto, devemos manter o prazo de trinta dias hoje fixado na Lei Maior, findos os quais o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata do Congresso Nacional, sobrestadas as demais proposições.

Porém, diversamente do disposto na redação atual do § 6º do art. 66 da Constituição Federal, o sobrestamento não necessariamente ocorrerá até a votação final dos vetos, mas por um prazo de até mais sessenta dias, findos os quais, se o Congresso Nacional não tiver apreciado a matéria o veto será considerado rejeitado.

Desse modo, estamos reformulando o nosso relatório para ratificar que após trinta dias sem sua apreciação o veto sobrestará a pauta. Todavia, se após mais sessenta dias o veto permanecer sem apreciação, totalizando noventa dias, a não-apreciação do Congresso Nacional implicará a rejeição automática do veto.

Por outro lado, por não se mostrar adequada a previsão de que a votação seja realizada por meio de painel eletrônico no escopo da Constituição. Trata-se de matéria mais apropriada para o Regimento Interno do Congresso Nacional, na medida em que a constitucionalização da questão poderia dificultar a alteração do procedimento, por exemplo, se o uso do painel eletrônico se tornasse tecnologicamente ultrapassado.

Além disso, estabelecer na Constituição que a votação se dará por painel eletrônico permite entendimentos mais restritos e inadequados, como o de que se eventualmente o painel eletrônico não estiver, por algum motivo, em funcionamento, a votação do veto teria que ser sustada ou não realizada.

Assim, com o objetivo de aperfeiçoar a proposição estamos apresentando o substitutivo a seguir.



SF/13270.01792-77



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

5

III – VOTO

Em face do exposto, o nosso voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2013, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16, DE 2003

Altera o art. 66 da Constituição Federal para modificar o processo de apreciação dos vetos presidenciais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 66 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 66.**

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, no prazo máximo de noventa dias a contar de seu recebimento, podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto, ressalvado o disposto no § 7º.

§ 6º Transcorrido o prazo de trinta dias sem deliberação o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições.

§ 7º Esgotado sem deliberação o prazo máximo de noventa dias estabelecido no § 4º, o veto será considerado rejeitado pelo Congresso Nacional.



SF/13270.01792-77



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

§ 8º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente a República, nos casos dos § 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se esta não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

9º Os atos jurídicos produzidos no período da vigência do veto terão validade plena.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13270.01792-77



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16, DE 2013

Altera o art. 66 da Constituição Federal para modificar o processo de apreciação dos vetos Presidenciais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 66 da Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 66.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de noventa dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 4º-A Vencido o prazo do § 4º sem deliberação, o silêncio do Congresso Nacional importará a rejeição do veto.

§ 4º-B Os atos jurídicos produzidos no período da vigência do veto terão validade plena.

§ 4º-C A votação dar-se-á por meio do painel eletrônico. (NR)

Art. 2º Revoga-se o § 6º do art. 66 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema da apreciação dos vetos presidenciais apostos a proposições legislativas aprovadas pelo Congresso Nacional tem relevante importância institucional. Constitui aspecto significativo no sistema constitucional brasileiro, no que respeita a um dos pilares mais destacados da democracia representativa, o sistema de freios e contrapesos entre os três poderes.

As querelas recentes envolvendo a apreciação dos vetos presidenciais a dispositivos da chamada Lei dos Royalties do petróleo, que incluíram a intervenção do Supremo Tribunal Federal, depois revertida pelo próprio Tribunal, apenas serviram para demonstrar a necessidade de uma melhor disciplina constitucional da matéria.

A proposição que ora apresentamos tem os seguintes elementos: em primeiro lugar, o prazo para a apreciação do veto será de noventa e não de trinta dias, como é hoje. Trata-se de imposição da realidade, pois o prazo atual resulta inviável. Em segundo lugar propomos o estabelecimento do decurso de prazo em proveito do Parlamento. De fato, como aqui é a Casa incumbida de fazer leis e esta é nossa atividade primária, aprovação ou rejeição de matéria por decurso de prazo somente pode ser instituída em benefício do Congresso Nacional, e não de outro Poder, cuja atribuição primária é administrativa.

Propomos, finalmente, que na hipótese de rejeição do veto, ficam assegurados os direitos decorrentes da prática de atos jurídicos que se realizaram no período de vigência do veto, em benefício da segurança jurídica. Além de determinar, para simplificar e tornar mais ágil o processo legislativo, que a votação ocorrerá por meio do painel eletrônico.

Esperamos que a proposição que ora apresentamos contribua para o aperfeiçoamento do processo legislativo e para o fortalecimento do Congresso Nacional, para o que solicitamos o imprescindível apoio dos eminentes pares.

Sala das Sessões,


Senador JARBAS VASCONCELOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013

Altera o art. 66 da Constituição Federal para modificar o processo de apreciação dos vetos Presidenciais.

ASSINATURA	PARLAMENTAR
	PEDRO TAQUES - RJ - PT
	JOSÉ AGRIPINO - RN
	WALDENIR A. STACILE - RJ - PT
	ROBERTO REQUIÃO - RJ - PT
	CASSIO C. LIMA - RJ - PT
	PAULO MIRANDA - RJ - PT
	LUÍZ HENRIQUE - RJ - PT
	ALVARO DIAS - RJ - PT
	ALEXANDRE MENDES - RJ - PT
	FRANCISCO IANNI - RJ - PT
	LÚCIA DA MATA - RJ - PT
	J. CAPIBERIBE - RJ - PT
	J. J. J. J. - RJ - PT
	R. F. F. F. - RJ - PT
	S. S. S. S. - RJ - PT
	ALVARO NASCIMENTO - RJ - PT
	MANOEL RODRIGUES - RJ - PT
	CARLOS AMIG - RJ - PT
	A. A. A. A. - RJ - PT
	A. A. A. A. - RJ - PT
	J. J. J. J. - RJ - PT
	J. J. J. J. - RJ - PT
	J. J. J. J. - RJ - PT
	J. J. J. J. - RJ - PT

19



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 30, de 2012, cujo primeiro signatário é o Senador Ivo Cassol, que dá nova redação à alínea "b" do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para excluir as operações originadas de Estados da Região Norte que destinem energia elétrica a outros Estados da vedação de incidência da alíquota interestadual do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 30, de 2012, cujo primeiro signatário é o Senador Ivo Cassol, modifica o texto constitucional (alínea "b" do inciso X do § 2º do art. 155), para excluir da vedação de incidência da alíquota interestadual do ICMS as operações com energia elétrica originadas de Estados da região Norte e destinadas a outros Estados da Federação.

Justificou-se a medida pelo fato de a regra constitucional em vigor prejudicar os Estados produtores de energia elétrica, em especial os menos ricos, pois, nas operações interestaduais, as usinas produtoras não contribuem para a arrecadação do ICMS local. Esse fato tende a se agravar, na medida em que novas usinas, como as de Belo Monte, Jirau e Santo Antônio, estão para se instalar no Norte do Brasil. Seria, portanto, mais razoável repartir o tributo nos



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

moldes aplicáveis às demais mercadorias, em que uma parte do imposto fica no Estado de origem e outra parcela no de destino.

Esta proposição tramita pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para elaboração de parecer. Em seguida será encaminhada ao Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. Seguindo essa análise, verifica-se que não há óbices à tramitação e à apreciação da presente proposta.

Em relação aos limites procedimentais, a proposta atende ao ditame constitucional (art. 60, inciso I), contando com a adesão de mais de um terço dos senadores, e não versa sobre matéria já rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (art. 60, § 5º, da Constituição Federal – CF).

No que concerne aos limites circunstanciais, não está em vigor intervenção federal, estado de defesa ou de sítio (art. 60, § 1º, da CF). Portanto, é possível emendar a Constituição.

A proposição visa a alterar a sistemática de arrecadação do ICMS sobre as operações que envolvam energia elétrica, o que necessita de modificação do texto constitucional, por isso, sob o ponto de vista formal, a espécie normativa (PEC) está adequada.

Não há ofensa às cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, da CF), pois a proposta não tende a abolir a forma federativa de Estado. É verdade que haverá alteração na forma de rateio do ICMS entre os Estados, contudo não se estará retirando o poder de tributar das entidades federativas, ocorrerá um simples



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

remanejamento de arrecadação entre elas, cuja renda continuará lhes pertencendo.

Foram observadas as normas de técnica legislativa apropriadas, porque se seguiram as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Superados os requisitos formais de admissibilidade da proposta, passa-se ao exame do mérito.

A proposta visa a corrigir as distorções na distribuição do ICMS entre os Estados federados, privilegiando os localizados na região Norte do País.

Por ocasião da elaboração do atual texto constitucional, discutiu-se se o ICMS deveria ser pago totalmente na origem (Estado onde a mercadoria seria produzida) ou no destino (onde a mercadoria seria consumida). Como resultado do debate, aprovou-se um modelo híbrido, que foi regulado pelo Senado Federal com alíquotas interestaduais diferenciadas, para repartir a arrecadação em benefício dos Estados menos desenvolvidos.

Ressalva-se que, em relação ao petróleo, incluindo lubrificantes e combustíveis, e à energia elétrica, o constituinte estabeleceu a não incidência nas operações interestaduais, de maneira que o imposto deve ser recolhido integralmente ao Estado onde o produto será consumido. Essa sistemática gerou distorção na distribuição de recursos do imposto, pois Estados produtores não arrecadam o ICMS nas operações interestaduais, o que, sem dúvida, deve ser corrigido.

No entanto, para favorecer a isonomia e o equilíbrio federativo, não se pode esquecer que há usinas hidrelétricas em todas as regiões, de modo que a redação do dispositivo deve ser alterada para contemplar os Estados produtores de energia elétrica, independentemente de onde estejam localizados. A alteração constitucional não pode considerar apenas o fato de a região ser mais, ou menos, desenvolvida. É necessário uniformizar o modo de



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

arrecadar para todo o Brasil em função do produto. Afinal, a diferenciação de alíquotas nas operações interestaduais fixadas pelo Senado Federal já leva em consideração a existência de unidades da Federação mais necessitadas.

Em regra, a alíquota do ICMS nas operações e prestações interestaduais é de 12%. Contudo, nas operações e prestações originadas nas Regiões Sul e Sudeste (salvo o Estado do Espírito Santo) e destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota é de 7%. Desse modo, em determinadas operações interestaduais, os Estados mais desenvolvidos, onde estão localizados produtores de mercadorias ou prestadores de serviços, passaram a arrecadar uma alíquota menor (7%), e, simultaneamente, os outros, onde estão os consumidores ou usuários dos serviços (Estados emergentes), passaram a ter contra si um crédito de imposto menor a ser deduzido pelo princípio da não-cumulatividade, o que aumenta as suas arrecadações líquidas.

Em decorrência do momento político atual, no qual se discute o pacto federativo, aproveitamos a presente proposta para incluir a incidência do ICMS nas operações interestaduais sobre o petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, a fim de corrigir a injustiça na distribuição de renda desse imposto e favorecer principalmente os Estados em que a atividade desenvolvida alcança apenas a etapa primária da cadeia petrolífera, a extração. Com isso, os Estados produtores, que sofrerão perdas pela redefinição da distribuição dos *royalties*, serão compensados, em parte, com o aumento da arrecadação do ICMS, referente à aplicação das alíquotas interestaduais.

Com a aprovação de nossas sugestões, a energia elétrica e o petróleo, incluindo lubrificantes e combustíveis dele derivados, deixarão de ser exceções prejudiciais ao equilíbrio federativo, passando a compor a receita não só dos Estados consumidores, mas também dos produtores, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Por fim, sugerimos alteração da cláusula de vigência, em função do impacto que a medida causa aos orçamentos estaduais.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação da PEC nº 30, de 2012, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 30, DE 2012

Revoga a alínea "b" do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal para excluir da vedação de incidência da alíquota interestadual do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação as operações com energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Revoga-se a alínea "b" do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Art. 2º A alínea "h" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155

.....

§ 2º

.....

XII -

.....

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 30, DE 2012

(1º signatário – Senador Ivo Cassol)

Dá nova redação à alínea “b” do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para excluir as operações originadas de Estados da Região Norte que destinem energia elétrica a outros Estados da vedação de incidência da alíquota interestadual do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea “b” do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.

.....

§ 2º.....

.....

X -

.....

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica - exceto no caso da energia elétrica produzida em usinas hidrelétricas - e o Estado fornecedor pertencer à Região Norte.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea *b* do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal (CF) consubstancia um tipo diferenciado de imunidade tributária, pela qual a competência exclusiva para arrecadar o ICMS é do Estado de destino nas operações interestaduais com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica. Essa norma altera a regra geral, na qual há a partilha das receitas do ICMS nas operações interestaduais. Desse modo, as usinas geradoras de energia elétrica deixam de ser contribuintes locais do imposto quando a operação de venda final ocorre em outro Estado.

A questão é polêmica, mas não temos dúvidas de que a apontada regra constitucional prejudica, de maneira injusta, os Estados produtores, sobretudo aqueles menos ricos, como os da Região Norte do Brasil.

Não estamos aqui querendo, simplesmente, retirar dos Estados consumidores seu direito de arrecadar o ICMS. Apenas entendemos ser razoável que parcela do imposto fique no Estado produtor quando ele estiver na Região Norte, aplicando-se às operações com energia elétrica a regra geral prevista para as vendas interestaduais. Nesse caso, com base no art. 155, § 2º, inciso IV, da CF, a Resolução do Senado Federal nº 22, de 1989, estabelece que parte do ICMS, relativa à alíquota interestadual de doze por cento, fica com o Estado de origem, e outra parte, representada pela diferença entre a alíquota interna e a interestadual, com o Estado de destino. A regra sofre exceção nas operações e prestações interestaduais originárias dos Estados das Regiões Sul e Sudeste com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e ao Espírito Santo, em que a alíquota é na origem de sete por cento.

A proposta que submetemos ao Congresso Nacional tem relevância, pois vários Estados produtores encontram-se em regiões menos desenvolvidas, onde são comuns as deficiências econômicas e sociais. Desse modo, a norma constitucional em vigor potencializa a transferência de renda das regiões mais necessitadas para as mais abastadas, pois ficam nestas últimas os maiores consumidores de energia elétrica. É evidente, portanto, a necessidade de alteração da sistemática vigente, principalmente no momento em que se instalam novas usinas hidrelétricas no norte do País, como as de Belo Monte, Jirau e Santo Antônio. A manutenção de parte do ICMS nos Estados produtores servirá, inclusive, para otimizar uma agenda ambiental positiva, mormente tendo em vista a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20.

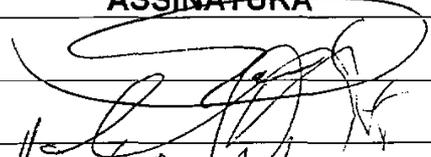
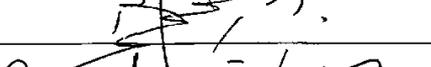
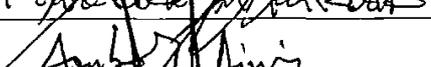
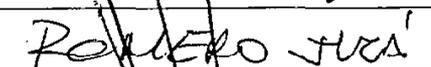
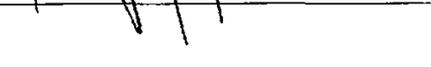
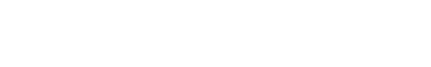
Diante das relevantes razões expostas acima, contamos com o apoio desta Casa para aperfeiçoar e aprovar esta proposta.

Sala das Sessões,


Senador IVO CASSOL

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE
2012**

Dá nova redação à alínea “b” do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para excluir as operações originadas de Estados da Região Norte que destinem energia elétrica a outros Estados da vedação de incidência da alíquota interestadual do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

SENADORES	
NOME DO PARLAMENTAR	ASSINATURA
CLÉSIO ANTONINI	
AURELIO DE OLIVEIRA	
HUMBERTO COSTA	
BLAÍRO MAGEI	
INOCÊNCIO AMORA	
PALCO BRUNO	
ACIR GURGACZ	
Agripino	
FLEXA RIBEIRO	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	
Amândio Pinheiro	

✓ Elyse Maranhão	
✓ Antônio Carlos Valente	Wallace
✓ João Cipriano	
✓ Ana Amélia (PP/RS)	
✓ Eduardo Suplicy	
Sergio Souza	
GARIBALDI ALVES	
MOZAMILDO	
✓ ALDIR RAUPP	
ROBERTO REQUIN	
Yann Couto	
Dockio Koltunsky	
Jugela Portela	
CIRO NOBREGA	
Doquelh	
Paulo Vaz	
Imery	JANESSA GRACIOTIN
FERNANDO COLLOR	Fear
Aloysio Nunes	

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 27/06/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF

OS:12872/2012

20

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 2012, primeiro signatário o Senador SÉRGIO SOUZA, que *altera o art. 132 da Constituição Federal, para incluir os procuradores e advogados públicos das autarquias e fundações públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos regramentos constantes do ‘caput’ do artigo.*

RELATOR: Senador **GIM ARGELLO**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 39, de 2012, que tem como primeiro signatário o Senador Sérgio Souza, nos termos da sua ementa, pretende alterar o texto do art. 132 da Constituição Federal para incluir os procuradores e advogados públicos das autarquias e fundações públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos regramentos constantes do *caput* do referido artigo.

Ademais, na Seção II (Da Advocacia Pública) do Capítulo IV (Das Funções Essenciais a Justiça) do Título IV (Da Organização dos

Poderes), a Constituição Federal em seu artigo 131 confere a Advocacia-Geral da União a representação judicial e extrajudicial da União (PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO) e, na forma que dispuser a lei complementar, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo (que não tem personalidade jurídica mas que abraça entes, tais quais Autarquias e Fundações Públicas que detém personalidade jurídica de direito público, distinta da personalidade de direito público interno ostentada pela União. Enquanto que, diversamente do que dispôs acerca da representação judicial, consultoria e assessoria jurídica do Poder Executivo (compreendendo a União e outros entes com personalidade jurídica própria), a Constituição Federal comete, em seu artigo 132, aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal o exercício da representação judicial a consultoria das respectivas unidades federadas (PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO), nada dispondo sobre exercício das atividades de assessoramento jurídico do Poder Executivo e a representação judicial e extrajudicial das demais distintas pessoas jurídica de direito público do Poder Executivo (AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS que como já se disse detém personalidade jurídica de direito público distinta da personalidade jurídica de direito público interno ostentada pelos Estados Federados, Distrito Federal e Municípios).

Assim, o serviço de representação judicial e de assessoramento jurídico prestado pelos procuradores e advogados públicos em proveito das Autarquias e Fundações Públicas, nas quais integram carreiras, caracteriza-se como Advocacia Pública, típica e inconteste, urgindo sejam essas atividades explicitadas e expressamente na Carta Federal, na esteira dos ensinamentos doutrinários e os jurisprudenciais já sedimentados acerca do tema.

Para tanto, a proposição está dando nova redação ao § 1º do referido art. 132, para estabelecer que o disposto no artigo questão se aplica aos procuradores e advogados públicos que exerçam a representação judicial e o assessoramento jurídico das autarquias e fundações públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas carreiras integrarão o sistema jurídico da Advocacia Pública das respectivas unidades federadas, observado o disposto no art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

Outrossim, a iniciativa em tela está transferindo o texto normativo hoje contido no atual § 1º para o § 2º que está sendo acrescentado ao artigo em questão.

Na Justificação está posto que a PEC em tela visa a vincular aos termos da Constituição o comportamento jurídico a ser seguido pelos municípios relativamente aos seus procuradores, sedimentando entendimento em caráter nacional com um comando inserido na Lei das leis.

Argumenta-se, também, que a proposição em pauta produzirá efeito moralizador, pois evitará, por parte dos entes locais, contratações precárias e aleatórias, já que os procuradores e advogados a serviço do município, por força do *caput* do art. 132, deverão, sem exceção, se submeter a concurso público.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

Consoante prevê o art. 356 do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre proposta de emenda à Constituição.

Passamos, pois, a analisar a presente iniciativa.

Quanto à constitucionalidade, entendemos que nada obsta à livre tramitação da matéria sob exame. Com efeito, no que diz respeito às cláusulas que impedem deliberação sobre proposta de emenda à Constituição inscritas nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 60 da Lei Maior, nenhuma delas se aplica ao caso sob exame.

Assim, não temos unidade da Federação sob intervenção federal e não estamos sob estado de defesa ou de sítio (§ 1º); a proposta não fere a forma federativa de Estado, nem o voto direto secreto, universal e periódico, não macula a separação de Poderes, nem os direitos e garantias individuais (§ 4º); por fim, a matéria que é objeto da proposição não foi rejeitada nem prejudicada na presente sessão legislativa (§ 5º).

Ademais, não vislumbramos vício de injuridicidade ou de regimentalidade.

No que se refere ao mérito, o nosso entendimento é o de que a presente PEC deve se aprovada por esta Comissão.

Com efeito, a medida ora proposta contribuirá efetivamente para que tenhamos nos estados e municípios procuradorias autárquicas e fundacionais públicas estruturadas em carreira e, portanto, mais profissionalizadas, conferindo aos procuradores dos interesses autárquicos e fundacionais públicos estaduais e municipais a necessária dignidade funcional, para que possam bem exercer a sua importante missão institucional.

Deveras, como bem posto na Justificação da presente iniciativa, é preciso uniformizar o padrão legislativo quanto ao assunto representação judicial e consultoria jurídica e assessoramento jurídico, evitando assim situações desordenadas e muito diferenciadas nos diversos estados e municípios, como vem ocorrendo, que em nada beneficiam a defesa das instituições públicas autárquicas e fundacionais desses entes políticos.

Por outro lado, em boa hora está se deixando expresso, no Texto Magno, que os procuradores das autarquias e das fundações públicas dos Estados, dos Municípios e do DF são também submetidos às regras do art. 132. Embora a melhor interpretação já contemple esse entendimento, aqui e ali se encontra ainda quem, equivocadamente, queira excluir esses profissionais da aplicação normativa do artigo constitucional de que se trata, o que não será mais possível com a aprovação da iniciativa ora analisada.

Por pertinente, devemos ainda registrar que o art. 69 do ADCT ressalva que será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, existissem órgãos distintos para as respectivas funções.

Desse modo, nos Estados aos quais se aplica o art. 69 do ADCT a unificação prevista na presente proposição poderá não ocorrer de forma plena, o que não afasta o mérito da proposta.

III – VOTO

Em face do exposto, o nosso voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 39, DE 2012

Altera o art. 132 da Constituição Federal, para incluir os procuradores e advogados públicos das autarquias e fundações públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos regramentos constantes do caput do artigo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 132 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.132.**

§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos procuradores e advogados públicos que exerçam a representação judicial e o assessoramento jurídico das autarquias e fundações públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas carreiras integrarão o sistema jurídico da Advocacia Pública das respectivas unidades federadas, observado o disposto no art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias desta Constituição.

§ 2º Aos procuradores e advogados públicos referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição brasileira de 1988 delineou, no seu art. 18, a organização político-administrativa do país, incluindo, a par dos Estados, os Municípios como entidades partícipes dessa organização.

A partir dessa configuração, e guardada a simetria com o centro – a União, que deve ser mantida por todas as outras pessoas federativas quanto a seu ordenamento jurídico, os Estados e Municípios são autônomos para definir regras administrativas próprias, atendendo a suas peculiaridades regionais. É o que preceituam os artigos 25, caput e 29, caput da Carta Magna.

Entretanto, mesmo considerando a autonomia consagrada pela Lei Maior, é oportuno que a Constituição Federal desenhe, no seu corpo permanente, os regramentos a serem seguidos pelas outras pessoas federativas no tocante a determinados assuntos, ainda que estes não sejam, a rigor, de observância obrigatória, em todos os seus detalhes, por todos os entes.

No caso dos preceitos concernentes aos procuradores e advogados públicos dos Estados e do Distrito Federal, aos quais compete o exercício de representação judicial e consultoria daquelas entidades, foi salutar a preocupação do legislador em estabelecer as regras contidas no art. 132 da Constituição. Porém, o silêncio quanto aos procuradores e advogados estaduais e municipais das autarquias e fundações está a requerer uma alteração no texto do dispositivo magno, com vistas a uniformizar o padrão legislativo de todas as localidades quanto ao assunto, evitando assim situações desordenadas e muito diferenciadas nos diversos Municípios e Estados, como vem ocorrendo, que em nada beneficiam a defesa das instituições públicas desses entes políticos.

Assim, a nossa emenda visa a vincular aos termos da Constituição o comportamento jurídico a ser seguido pelos Estados e Municípios relativamente aos seus procuradores, sedimentando o entendimento em caráter nacional com um comando inserido na Lei das leis, a partir da qual todo o ordenamento, seja federal, estadual ou municipal, deverá se adequar. O efeito moralizador dessa nova regra também se fará sentir, pois evitará, por partes dos entes locais e estaduais e locais, contratações precárias e aleatórias, já que os procuradores e advogados, por força do caput do art. 132, deverão, sem exceção, se submeter a concurso público.

Além disso, vislumbramos necessidade de incluir, de modo expresso, como consta no § 1º por nós inserido, os procuradores das autarquias e das fundações públicas como submetidos às mesmas regras do dispositivo magno. A rigor, entendemos que o art. 132 já contempla em seus termos os procuradores da administração indireta, que também prestam serviços ao Estado. Afinal, conforme antigo brocardo jurídico, “o que a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir”. A propósito, citamos a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal, que assim se posicionou: “A Constituição, quando utilizou o termo ‘procuradores’ o fez de forma genérica, sem distinguir entre os membros das distintas carreiras da Advocacia Pública. Nesse diapasão, reputou ser desarrazoada interpretação que,

desconsiderando o texto constitucional, excluisse da categoria “Procuradores” os defensores das autarquias, mesmo porque se aplicaria, à espécie, o brocardo latino *ubi Lex non distinguit, Nec interpres distinguere debet*”. (RE 558258/SP, rel. Min. Ayres Britto, 19/12/2011).

Mas, para evitar qualquer dúvida, oportuna nos parece a consagração em sede constitucional do novo mandamento, a ser seguido, a partir de sua aprovação, por toda a administração descentralizada de todos os entes federativos.

Procuradores e advogados, tanto da administração direta como indireta, usufruirão de maior independência técnica se a Carta da República reconhecer, por meio de seus dispositivos, a dignidade funcional que merecem, para bem exercerem suas missões. Nesse sentido, pensamos que a acolhida de nossa proposta beneficiará tanto o Poder Público quanto esses valorosos servidores, aos quais é confiada a nobre tarefa de zelar pelo bem público.

Ademais, a inclusão dos procuradores e advogados estaduais das autarquias e fundações no § 1º do art. 132 uniformizará o trato da questão em todos os setores da administração pública.

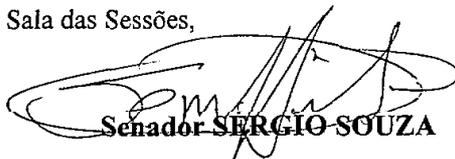
Registre-se que o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei Federal 8.906/94) e seu Regulamento apontam, com todas as letras, que exercem a advocacia pública: “... os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das autarquias e das fundações públicas, estando obrigados à inscrição na OAB, para o exercício de suas atividades”. (art. 3º, § 1º e art. 9º, respectivamente)

Lembramos, por derradeiro, que, em vários Estados, as advocacias autárquicas e fundacionais já estão devidamente regulamentadas, com respaldo nas constituições estaduais, em consonância com os ditames da Carta Federal.

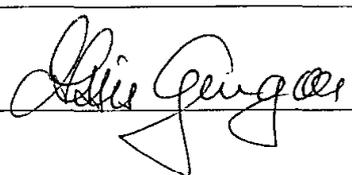
Tencionamos, com a presente emenda, fazer valer a mesma regulamentação em todos os entes federativos.

Esperamos dos nossos ilustres Pares a aprovação da nossa Proposta, certos de que sua aprovação resultará em fortalecimento das funções essenciais à justiça e em benefício da coletividade brasileira.

Sala das Sessões,



Senador SÉRGIO SOUZA

NOME	ASSINATURA
ASSIS GORGACHE	

UNGESSA	UNGESSA
Roberto Pires	[Signature]
Paulo Henri	[Signature]
DO ASSOL	[Signature]
José Pimentel	[Signature]
WELINGTON DIAS	[Signature]
WALTER PINHEIRO	[Signature]
AUGUSTO DOS SANTOS	[Signature]
Aloysio N. Jones	[Signature]
BRAIRO MAGGI	[Signature]
ALFREDO NASCIMENTO	[Signature]
CECILEIA Pires	[Signature]
MOZAMILDO	[Signature]
Ricardo FERRAZ	[Signature]

LSD	LSD
Ana Amelia (PP/RS)	Carla
[Signature]	ROMERO JUAN
ANA RITA ESCARID	[Signature] PT/ES
EDUARDO LOPES	[Signature]
GARIBALDI	[Signature]
REGINA	[Signature]
FLORENTINO RIBEIRO	[Signature]
LINDICE	Jussara
SAPICI	EM Sapici
CASTELO	[Signature]
[Signature]	[Signature]

Jussara
 C. N. L. A.
 [Signature] - ANARA DIAS
 CIRA MOURA

Legislação Citada

Constituição Federal

.....
Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....
§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

.....
Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

.....
§ 1º Brasília é a Capital Federal.

.....
§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

.....
§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

.....
§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

.....
Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

.....
Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)

.....
Art. 69. Será permitido aos Estados manter Consultorias Jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

.....
Publicado no DSF, em 11/08/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS: 13392/2012